



DJ 1904
19/02/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1904 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria Judiciária.....	1
Corregedoria-Geral da Justiça	2
1ª Câmara Cível	52
2ª Câmara Cível	68
1ª Câmara Criminal.....	70
2ª Câmara Criminal.....	71
Divisão de Recursos Constitucionais.....	71
Divisão de Requisição de Pagamento	71
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial	72
1º Grau de Jurisdição.....	82

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 036/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos autos RH nº 5219(08/0062237-5), resolve decretar a transferência do servidor auxiliar, **NYKSON MENDES LACERDA CAVALCANTE**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Escrevente da Comarca de 2ª Entrância de Araguaçu, para a Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, a partir de 19 de fevereiro do ano de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1526 (05/0043635-5)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2249/00 – TJ/TO
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTET
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
RELATOR: Desembargador/Presidente DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte Decisão: "Trata-se de Execução do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2246/00, que reconheceu o direito dos representados pelo ora exequente à restituição de valores descontados ilegalmente pelo executado. Às fls. 1.472A/1.473, o exequente atravessou petição na qual

alega que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Tocantins – IGEPREV não integra a Fazenda Pública e requerendo a imediata execução do acórdão e a aplicação da multa de 10% do valor total da dívida, com fundamento no art. 475J do Código de Processo Civil. Requer, ainda, autorização para que lhe seja fornecida cópia dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Intimado, o Estado do Tocantins manifesta-se em sentido contrário ao do exequente, alegando, inclusive que deve proceder-se à liquidação da sentença. Às fls. 1483/1486, o exequente ratifica seu posicionamento anterior e requer mais que seja feita consulta ao BACEN-JUD sobre valores bancários existentes em nome do IGEPREV e mais a penhora do valor da execução acrescido das multas processuais pertinentes. Em suma, é o que interessa relatar. Decido. A questão que se apresenta para análise é, a meu ver, simples e de fácil solução: execução de valores descontados em folha de pagamento, em favor do IGEPREV, quem deve ser executado: o Estado do Tocantins ou o próprio IGEPREV? E, o IGEPREV é considerado como Fazenda Pública para fins de execução? Analisada a questão e todos os seus pormenores, conclui-se que razão assiste ao exequente. O IGEPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins é uma autarquia, e segundo a Lei Complementar Estadual nº 36, de 28/11/2003, publicada no Diário Oficial nº 1.572, que o instituiu, é autônomo administrativa e financeiramente. E não podia ser diferente. Os recursos que compõem o fundo não são verbas públicas, são valores descontados dos servidores e do Estado do Tocantins, como empregador. O fundo formado por estes valores pertence aos seus contribuintes/beneficiários. Dispõe a retromencionada Lei Complementar: "Art. 2º. A gestão, o funcionamento e a operacionalização do Fundo são da competência do IPETINS, através de sua estrutura administrativa. [...] Art. 6º [...] Parágrafo único. Configurada a hipótese deste artigo: I- é vedada a extinção do Fundo ou sua incorporação ao Tesouro Estadual enquanto não satisfeitas integralmente as obrigações assumidas." – sublinhei. Consultando o sítio do Instituto encontra-se a informação de que o seu Presidente responde por ele administrativa e judicialmente e, ainda, que o mesmo possui procuradoria jurídica própria. Diante do exposto, nada mais resta que reconhecimento da veracidade da alegação do exequente quanto ao fato de que os recursos do IGEPREV não compõem o tesouro da Fazenda Pública, tendo que se obedecer ao rito do art. 475J do Código de Processo Civil. E, ainda, que se trata de sentença líquida e considerada título executivo judicial, nos termos do art. 475N, inciso I, do CPC. Assim, determino a citação do IGEPREV, na pessoa de seu representante legal, para promover o pagamento dos valores constantes das fls. 1022/1464, devidamente atualizados, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475J, caput, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se". Palmas, 14 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3196/04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ANTÔNIO FONSECA NETO e CÍCERO PEREIRA LIMA
ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTÊNES DE ABREU
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte Despacho: "Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal (fls. 189), e das informações de fls. 204, acompanhadas pelos documentos de fls. 206/211, intime-se o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, para que dê fiel cumprimento ao acórdão de fls. 145/146, observado os cálculos da Divisão de Conferência e Contadoria Judicial deste Tribunal (fls. 234/236). Cumpra-se". Palmas, 14 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .



Poder Judiciário do Estado de Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

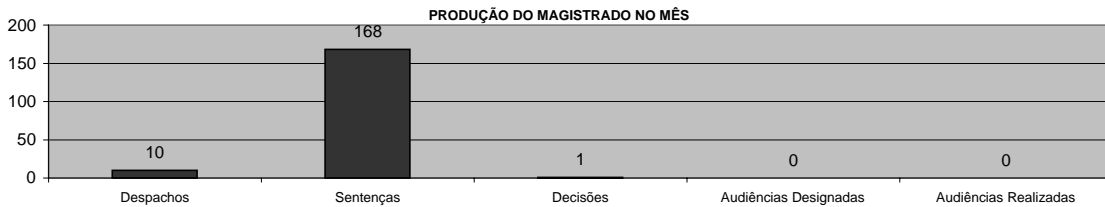
COMARCA DE 1º ENTRÂNCIA

COMARCA DE AURORA - TO

JUIZ: ILUIPITRANDO SOARES NETO

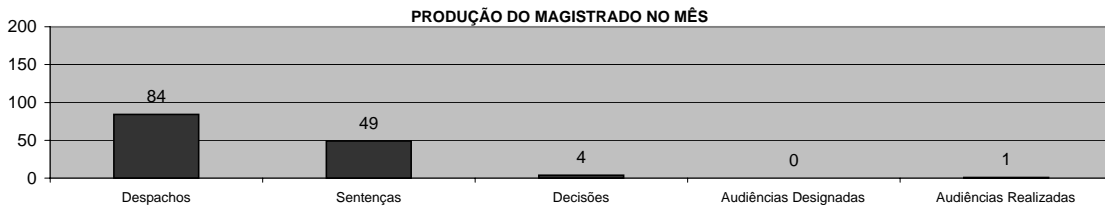
SITUAÇÃO: Respondendo

VARA: CRIMINAL



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	197	1	0	198	16,32%	Processos Concluídos	32	
Incidentes	10	1	0	11	0,91%	Processos a Serem Concluídos	283	
TCOs (Lei 9.099/95)	502	21	0	523	43,12%	Processos Com vistas ao MP	17	
Execução Criminal	11	0	0	11	0,91%	Processos Com vistas às Partes	2	
Inquérito(S)/ Denúncia)	416	11	1	426	35,12%	Júri Designados	0	
Outros Feitos	9	0	0	9	0,74%	Júri Realizados	0	
Precatórias	34	1	0	35	2,89%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	4	
						Réus Presos	8	
						Autos Concluídos para Sentença	0	
TOTAL	1179	35	1	1213	100,00%		Remessa	
							Tribunal de Justiça	2

VARA: CÍVEL



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Cíveis	391	15	50	356	44,17%	Processos Concluídos	79	
Vara Família e Sucessões	232	9	16	225	27,92%	Processos a Serem Concluídos	368	
Vara Infância e Juventude	161	5	0	166	20,60%	Processos Com vistas ao MP	22	
Juizado Especial Cível	2	0	0	2	0,25%	Processos Com vistas às Partes	83	
Diretoria do Foro	0	0	0	0	0,00%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	
Precatórias	55	3	1	57	7,07%	Réus Presos	0	
						Autos Concluídos para Sentença	0	
TOTAL	841	32	67	806	100,00%		Remessa	
							Tribunal de Justiça	1

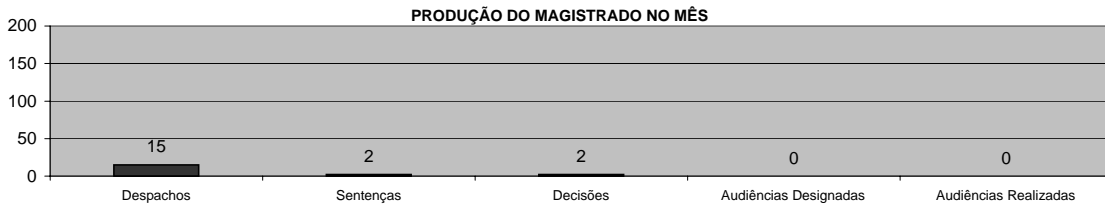
COMARCA DE 1º ENTRÂNCIA

COMARCA DE AXIXÁ - TO

JUIZ: NELY ALVES DA CRUZ

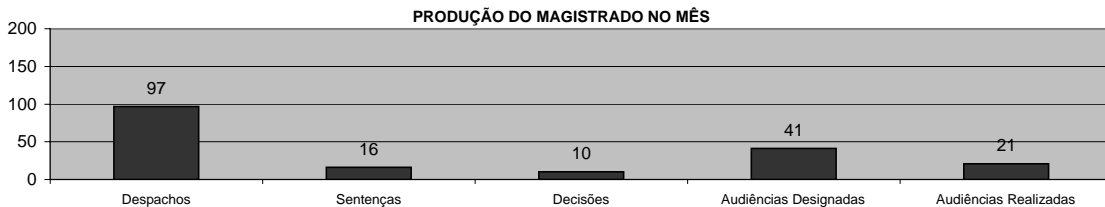
SITUAÇÃO: Respondendo

VARA: CRIMINAL



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	275	0	0	275	24,23%	Processos Concluídos	20	
Incidentes	21	0	0	21	1,85%	Processos a Serem Concluídos	649	
TCOs (Lei 9.099/95)	556	17	0	573	50,48%	Processos Com vistas ao MP	144	
Execução Criminal	12	0	0	12	1,06%	Processos Com vistas às Partes	3	
Inquérito(S)/ Denúncia)	210	3	0	213	18,77%	Júri Designados	1	
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	1	
Precatórias	41	1	1	41	3,61%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	10	
						Réus Presos	10	
						Autos Concluídos para Sentença	0	
TOTAL	1115	21	1	1135	100,00%		Remessa	
							Tribunal de Justiça	1

VARA: CÍVEL



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Cíveis	299	5	0	304	23,44%	Processos Concluídos	59	
Vara Família e Sucessões	511	17	0	528	40,71%	Processos a Serem Concluídos	764	
Vara Infância e Juventude	219	5	0	224	17,27%	Processos Com vistas ao MP	71	
Juizado Especial Cível	159	0	0	159	12,26%	Processos Com vistas às Partes	15	
Diretoria do Foro	19	10	14	15	1,16%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	
Precatórias	66	2	1	67	5,17%	Réus Presos	0	
						Autos Concluídos para Sentença	22	
TOTAL	1273	39	15	1297	100,00%		Remessa	
							Tribunal de Justiça	0



Poder Judiciário do Estado de Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 1º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS - TO									
JUIZ: ADRIANO MORELLI									
SITUAÇÃO: Respondendo					VARA: CRIMINAL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	222	0	0	222	23,29%	Processos Concluídos	4	Despachos	13
Incidentes	16	1	0	17	1,78%	Processos a Serem Concluídos	321	Sentenças	0
TCOs (Lei 9.099/95)	413	3	0	416	43,65%	Processos Com vistas ao MP	261	Decisões	2
Execução Criminal	7	0	0	7	0,73%	Processos Com vistas às Partes	0	Audiências Designadas	1
Inquérito(S)/ Denúncia	204	4	2	206	21,62%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	1
Outros Feitos	23	0	0	23	2,41%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	0
Precatórias	61	1	0	62	6,51%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	5	Remessa	
						Réus Presos	4	Tribunal de Justiça	0
						Autos Concluídos para Sentença	1		
TOTAL	946	9	2	953	100,00%				
COMARCA DE 1º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE GOIATINS - TO									
JUIZ: FRANCISCO VIEIRA FILHO									
SITUAÇÃO: Respondendo					VARA: CRIMINAL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	377	3	0	380	44,03%	Processos Concluídos	1	Despachos	36
Incidentes	4	0	0	4	0,46%	Processos a Serem Concluídos	694	Sentenças	1
TCOs (Lei 9.099/95)	283	8	0	291	33,72%	Processos Com vistas ao MP	93	Decisões	1
Execução Criminal	21	0	0	21	2,43%	Processos Com vistas às Partes	0	Audiências Designadas	8
Inquérito(S)/ Denúncia	157	2	0	159	18,42%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	0
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	8
Precatórias	12	1	5	8	0,93%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	28	Remessa	
						Réus Presos	14	Tribunal de Justiça	5
						Autos Concluídos para Sentença	0		
TOTAL	854	14	5	863	100,00%				
COMARCA DE 1º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE GOIATINS - TO									
JUIZ: FRANCISCO VIEIRA FILHO									
SITUAÇÃO: Respondendo					VARA: CÍVEL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Cíveis	979	17	1	995	46,39%	Processos Concluídos	44	Despachos	53
Vara Família e Sucessões	399	8	0	407	18,97%	Processos a Serem Concluídos	1215	Sentenças	0
Vara Infância e Juventude	48	2	0	50	2,33%	Processos Com vistas ao MP	28	Decisões	0
Juizado Especial Cível	500	18	0	518	24,15%	Processos Com vistas às Partes	51	Audiências Designadas	0
Diretoria do Foro	73	2	0	75	3,50%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	2	Audiências Realizadas	0
Precatórias	91	10	1	100	4,66%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa	
								Tribunal de Justiça	36
TOTAL	2090	57	2	2145	100,00%				



Poder Judiciário do Estado de Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 1º ENTRÂNCIA

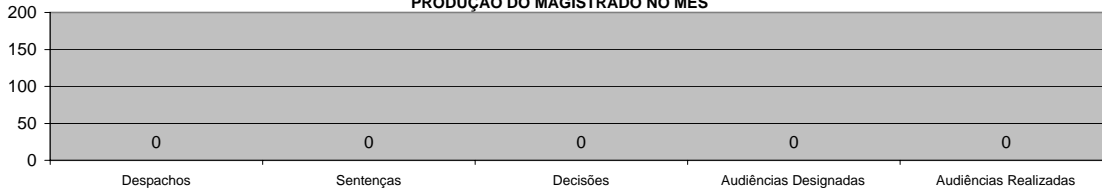
COMARCA DE ITACAJÁ - TO

JUIZ: MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA

SITUAÇÃO: Respondendo

VARA: CRIMINAL

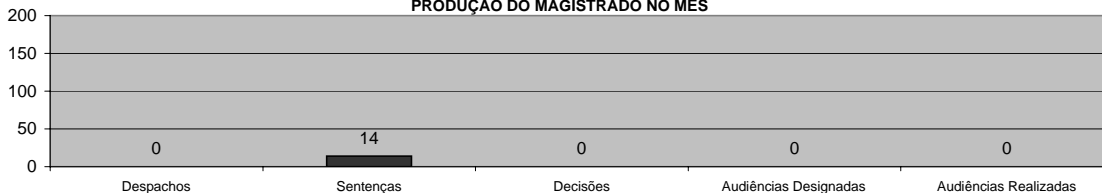
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	168	5	0	173	35,31%	Processos Concluídos	0	
Incidentes	5	0	0	5	1,02%	Processos a Serem Concluídos	80	
TCOs (Lei 9.099/95)	211	0	0	211	43,06%	Processos Com vistas ao MP	99	
Execução Criminal	18	0	0	18	3,67%	Processos Com vistas às Partes	3	
Inquérito(S)/ Denúncia	44	1	1	44	8,98%	Júri Designados	0	
Outros Feitos	21	1	0	22	4,49%	Júri Realizados	0	
Precatórias	23	1	7	17	3,47%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	2	
						Réus Presos	6	
						Autos Concluídos para Sentença	0	
TOTAL	490	8	8	490	100,00%		Remessa	
							Tribunal de Justiça	2

VARA: CÍVEL

PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Cíveis	423	3	0	426	31,58%	Processos Concluídos	24	
Vara Família e Sucessões	280	8	0	288	21,35%	Processos a Serem Concluídos	749	
Vara Infância e Juventude	100	0	0	100	7,41%	Processos Com vistas ao MP	76	
Juizado Especial Cível	386	1	0	387	28,69%	Processos Com vistas às Partes	17	
Diretoria do Foro	91	10	12	89	6,60%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	1	
Precatórias	60	6	7	59	4,37%	Réus Presos	0	
						Autos Concluídos para Sentença	0	
TOTAL	1340	28	19	1349	100,00%		Remessa	
							Tribunal de Justiça	4

COMARCA DE 1º ENTRÂNCIA

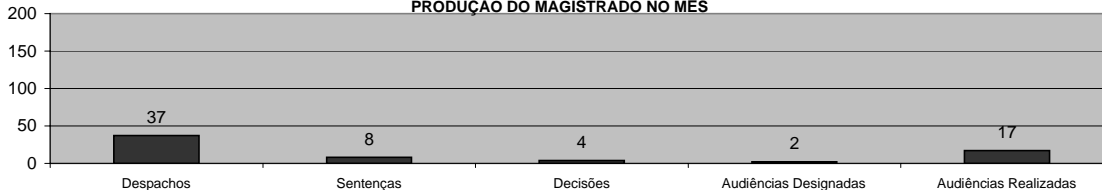
COMARCA DE NOVO ACORDO - TO

JUIZ: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES

SITUAÇÃO: Respondendo

VARA: CRIMINAL

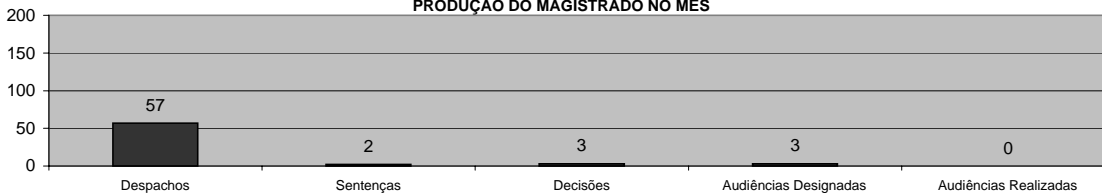
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	132	0	0	132	47,83%	Processos Concluídos	0	
Incidentes	0	0	0	0	0,00%	Processos a Serem Concluídos	182	
TCOs (Lei 9.099/95)	88	2	0	90	32,61%	Processos Com vistas ao MP	0	
Execução Criminal	1	0	0	1	0,36%	Processos Com vistas às Partes	0	
Inquérito(S)/ Denúncia	28	0	0	28	10,14%	Júri Designados	0	
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	0	
Precatórias	25	0	0	25	9,06%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	10	
						Réus Presos	3	
						Autos Concluídos para Sentença	0	
TOTAL	274	2	0	276	100,00%		Remessa	
							Tribunal de Justiça	0

VARA: CÍVEL

PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Cíveis	414	0	0	414	38,62%	Processos Concluídos	12	
Vara Família e Sucessões	327	0	0	327	30,50%	Processos a Serem Concluídos	399	
Vara Infância e Juventude	52	0	0	52	4,85%	Processos Com vistas ao MP	4	
Juizado Especial Cível	127	0	0	127	11,85%	Processos Com vistas às Partes	31	
Diretoria do Foro	137	7	1	143	13,34%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	
Precatórias	34	5	30	9	0,84%	Réus Presos	0	
						Autos Concluídos para Sentença	0	
TOTAL	1091	12	31	1072	100,00%		Remessa	
							Tribunal de Justiça	9



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 1º ENTRÂNCIA										
COMARCA DE PIUM - TO										
JUIZ: GRACE KELLY SAMPAIO										
SITUAÇÃO: Titular						VARA: CRIMINAL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS										
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO		
Ações Penais	181	0	5	176	43,89%	Processos Concluídos	3	Despachos	99	
Incidentes	0	0	0	0	0,00%	Processos a Serem Concluídos	115	Sentenças	4	
TCOs (Lei 9.099/95)	76	2	3	75	18,70%	Processos Com vistas ao MP	166	Decisões	5	
Execução Criminal	20	0	0	20	4,99%	Processos Com vistas às Partes	0	Audiências Designadas	4	
Inquérito(S)/ Denúncia	110	1	3	108	26,93%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	4	
Outros Feitos	18	0	4	14	3,49%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	0	
Precatórias	8	1	1	8	2,00%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	14	Remessa		
						Réus Presos	11	Tribunal de Justiça	3	
						Autos Concluídos para Sentença	0			
TOTAL	413	4	16	401	100,00%					
VARA: CÍVEL										
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS										
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO		
Ações Cíveis	370	8	0	378	59,90%	Processos Concluídos	30	Despachos	68	
Vara Família e Sucessões	131	3	0	134	21,24%	Processos a Serem Concluídos	318	Sentenças	8	
Vara Infância e Juventude	65	1	0	66	10,46%	Processos Com vistas ao MP	31	Decisões	2	
Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0,00%	Processos Com vistas às Partes	12	Audiências Designadas	10	
Diretoria do Foro	22	1	0	23	3,65%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	10	
Precatórias	30	4	4	30	4,75%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	0	
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa		
								Tribunal de Justiça	0	
TOTAL	618	17	4	631	100,00%					
COMARCA DE 1º ENTRÂNCIA										
COMARCA DE PONTE ALTA - TO										
JUIZ: JOSÉ MARIA LIMA										
SITUAÇÃO: Respondendo						VARA: CRIMINAL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS										
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO		
Ações Penais	207	0	0	207	43,04%	Processos Concluídos	0	Despachos	82	
Incidentes	2	0	0	2	0,42%	Processos a Serem Concluídos	102	Sentenças	17	
TCOs (Lei 9.099/95)	117	1	5	113	23,49%	Processos Com vistas ao MP	66	Decisões	6	
Execução Criminal	8	0	0	8	1,66%	Processos Com vistas às Partes	4	Audiências Designadas	7	
Inquérito(S)/ Denúncia	114	1	1	114	23,70%	Júri Designados	2	Audiências Realizadas	7	
Outros Feitos	14	5	0	19	3,95%	Júri Realizados	1	Audiências Não Realizadas	0	
Precatórias	27	2	11	18	3,74%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	30	Remessa		
						Réus Presos	7	Tribunal de Justiça	7	
						Autos Concluídos para Sentença	0			
TOTAL	489	9	17	481	100,00%					
VARA: CÍVEL										
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS										
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO		
Ações Cíveis	573	31	6	598	54,31%	Processos Concluídos	46	Despachos	153	
Vara Família e Sucessões	320	3	3	320	29,06%	Processos a Serem Concluídos	402	Sentenças	12	
Vara Infância e Juventude	20	0	0	20	1,82%	Processos Com vistas ao MP	57	Decisões	5	
Juizado Especial Cível	42	2	1	43	3,91%	Processos Com vistas às Partes	64	Audiências Designadas	4	
Diretoria do Foro	19	2	5	16	1,45%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	6	
Precatórias	106	5	7	104	9,45%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	0	
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa		
								Tribunal de Justiça	19	
TOTAL	1080	43	22	1101	100,00%					



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 1º ENTRÂNCIA										
COMARCA DE TOCANTÍNIA - TO										
JUIZ: LÍLIAN BESSA OLINTO										
SITUAÇÃO: Titular VARA: CRIMINAL										
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS										
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO		
Ações Penais	372	6	12	366	52,14%	Processos Concluídos	229	Despachos	51	
Incidentes	0	0	0	0	0,00%	Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	77	
TCOs (Lei 9.099/95)	212	11	70	153	21,79%	Processos Com vistas ao MP	9	Decisões	4	
Execução Criminal	22	0	0	22	3,13%	Processos Com vistas às Partes	21	Audiências Designadas	55	
Inquérito(S)/ Denúncia	156	2	6	152	21,65%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	28	
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	0	
Precatórias	8	7	6	9	1,28%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	23	Remessa		
						Réus Presos	4	Tribunal de Justiça	4	
						Autos Concluídos para Sentença	0			
TOTAL	770	26	94	702	100,00%					
VARA: CÍVEL										
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS										
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO		
Ações Cíveis	663	16	0	679	40,11%	Processos Concluídos	420	Despachos	73	
Vara Família e Sucessões	415	13	0	428	25,28%	Processos a Serem Concluídos	319	Sentenças	44	
Vara Infância e Juventude	58	3	0	61	3,60%	Processos Com vistas ao MP	1	Decisões	11	
Juizado Especial Cível	103	1	0	104	6,14%	Processos Com vistas às Partes	13	Audiências Designadas	3	
Diretoria do Foro	373	8	34	347	20,50%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	9	
Precatórias	80	5	11	74	4,37%	Presos Cíveis	0	Audiências Não Realizadas	2	
						Autos Concluídos para Sentença	13	Remessa		
								Tribunal de Justiça	4	
TOTAL	1692	46	45	1693	100,00%					
COMARCA DE 1º ENTRÂNCIA										
COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO										
JUIZ: KILBER CORREIA LOPES										
SITUAÇÃO: Respondendo VARA: CRIMINAL										
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS										
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO		
Ações Penais	328	3	0	331	35,86%	Processos Concluídos	76	Despachos	36	
Incidentes	61	3	5	59	6,39%	Processos a Serem Concluídos	135	Sentenças	3	
TCOs (Lei 9.099/95)	274	3	0	277	30,01%	Processos Com vistas ao MP	128	Decisões	4	
Execução Criminal	27	0	0	27	2,93%	Processos Com vistas às Partes	4	Audiências Designadas	3	
Inquérito(S)/ Denúncia	197	0	0	197	21,34%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	4	
Outros Feitos	11	2	3	10	1,08%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	0	
Precatórias	22	1	1	22	2,38%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	20	Remessa		
						Réus Presos	20	Tribunal de Justiça	9	
						Autos Concluídos para Sentença	0			
TOTAL	920	12	9	923	100,00%					
VARA: CÍVEL										
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS										
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO		
Ações Cíveis	770	9	20	759	54,33%	Processos Concluídos	38	Despachos	64	
Vara Família e Sucessões	430	6	2	434	31,07%	Processos a Serem Concluídos	885	Sentenças	11	
Vara Infância e Juventude	48	1	4	45	3,22%	Processos Com vistas ao MP	4	Decisões	3	
Juizado Especial Cível	85	0	2	83	5,94%	Processos Com vistas às Partes	137	Audiências Designadas	14	
Diretoria do Foro	0	0	0	0	0,00%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	10	
Precatórias	85	2	11	76	5,44%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	4	
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa		
								Tribunal de Justiça	10	
TOTAL	1418	18	39	1397	100,00%					



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

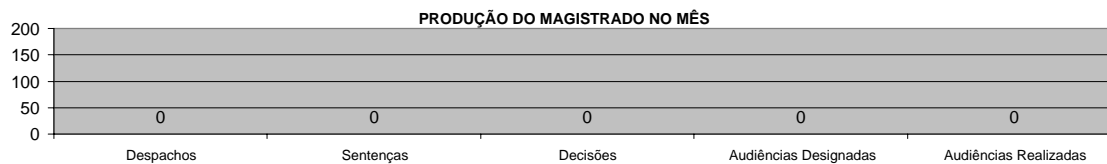
COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALVORADA - TO

JUIZ: ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO

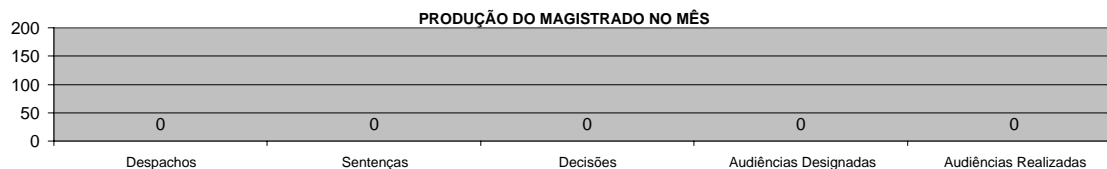
SITUAÇÃO: Titular

VARA: CRIMINAL



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	Processos a Serem Concluídos	Despachos	Sentenças
Ações Penais	643	0	1	642	57,07%	347	0	0	0
Incidentes	2	0	0	2	0,18%	0	0	0	0
TCOs (Lei 9.099/95)	309	17	16	310	27,56%	226	0	0	0
Execução Criminal	14	0	0	14	1,24%	3	0	0	0
Inquérito(S/ Denúncia)	152	2	1	153	13,60%	0	0	0	0
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	0	0	0	0
Precatórias	4	3	3	4	0,36%	32	7	5	0
TOTAL	1124	22	21	1125	100,00%	26			

VARA: CÍVEL



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	Processos a Serem Concluídos	Despachos	Sentenças
Ações Cíveis	980	62	15	1027	78,52%	245	0	0	0
Vara Família e Sucessões	187	21	36	172	13,15%	5	0	0	0
Vara Infância e Juventude	83	4	7	80	6,12%	57	0	0	0
Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0,00%	81	0	0	0
Diretoria do Foro	8	0	0	8	0,61%	0	0	0	0
Precatórias	29	5	13	21	1,61%	0	0	0	0
TOTAL	1287	92	71	1308	100,00%	32			44

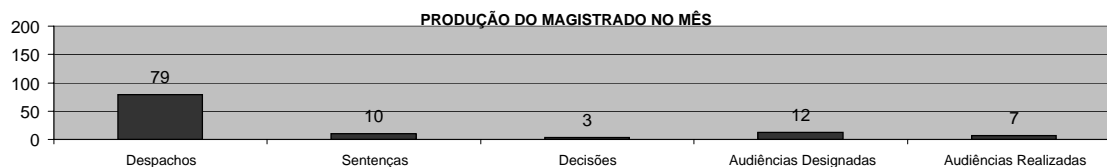
COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARAGUAÇU - TO

JUIZ: NELSON RODRIGUES DA SILVA

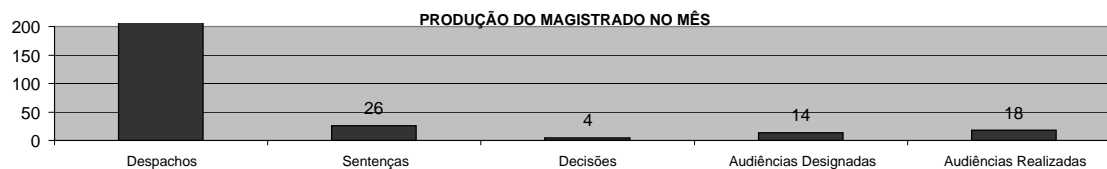
SITUAÇÃO: Titular

VARA: CRIMINAL



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	Processos a Serem Concluídos	Despachos	Sentenças
Ações Penais	320	1	6	315	43,81%	37	79	10	0
Incidentes	9	0	0	9	1,25%	55	3	0	0
TCOs (Lei 9.099/95)	175	10	0	185	25,73%	66	0	0	0
Execução Criminal	21	7	1	27	3,76%	1	12	0	0
Inquérito(S/ Denúncia)	130	5	5	130	18,08%	0	7	0	0
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	1	3	0	0
Precatórias	56	8	11	53	7,37%	15	0	0	0
TOTAL	711	31	23	719	100,00%	12			5

VARA: CÍVEL



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	Processos a Serem Concluídos	Despachos	Sentenças
Ações Cíveis	493	24	10	507	59,86%	90	216	26	4
Vara Família e Sucessões	184	10	14	180	21,25%	200	0	0	0
Vara Infância e Juventude	56	2	4	54	6,38%	50	0	0	0
Juizado Especial Cível	31	0	8	23	2,72%	77	14	0	0
Diretoria do Foro	9	12	14	7	0,83%	2	18	0	0
Precatórias	76	2	2	76	8,97%	0	1	0	0
TOTAL	849	50	52	847	100,00%	0			35



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA

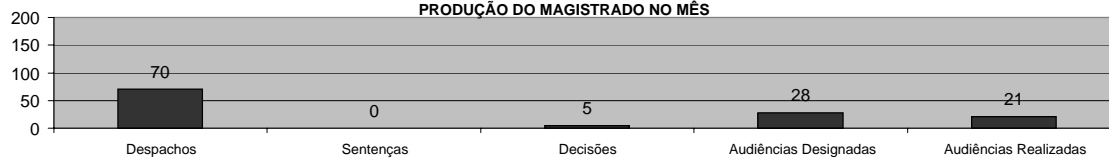
COMARCA DE ARAPOEMA - TO

JUIZ: ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA

SITUAÇÃO: Titular

VARA: CRIMINAL

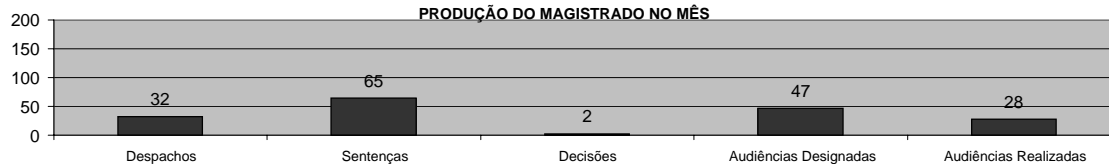
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos	Atos	Processos	Atos
Ações Penais	387	4	0	391	37,89%	Processos Concluídos	132	Despachos	70
Incidentes	43	3	2	44	4,26%	Processos a Serem Concluídos	516	Sentenças	0
TCOs (Lei 9.099/95)	372	10	1	381	36,92%	Processos Com vistas ao MP	133	Decisões	5
Execução Criminal	21	3	3	21	2,03%	Processos Com vistas às Partes	3	Audiências Designadas	28
Inquérito(S/ Denúncia)	174	5	4	175	16,96%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	21
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	7
Precatórias	20	1	1	20	1,94%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Remessa	
						Réus Presos	0	Tribunal de Justiça	2
TOTAL	1017	26	11	1032	100,00%	Autos Concluídos para Sentença	39		

VARA: CÍVEL

PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos	Atos	Processos	Atos
Ações Cíveis	690	11	0	701	41,28%	Processos Concluídos	376	Despachos	32
Vara Família e Sucessões	280	9	12	277	16,31%	Processos a Serem Concluídos	248	Sentenças	65
Vara Infância e Juventude	20	3	1	22	1,30%	Processos Com vistas ao MP	43	Decisões	2
Juizado Especial Cível	560	7	0	567	33,39%	Processos Com vistas às Partes	27	Audiências Designadas	47
Diretoria do Foro	77	9	2	84	4,95%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	28
Precatórias	38	12	3	47	2,77%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	19
						Autos Concluídos para Sentença	8	Remessa	
								Tribunal de Justiça	2
TOTAL	1665	51	18	1698	100,00%				

COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA

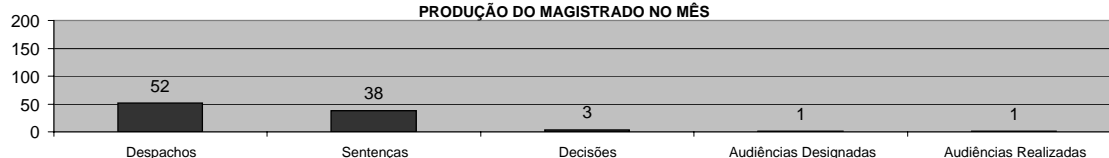
COMARCA DE ANANÁS - TO

JUIZ: JULIANNE FREIRE MARQUES

SITUAÇÃO: Respondendo

VARA: CRIMINAL

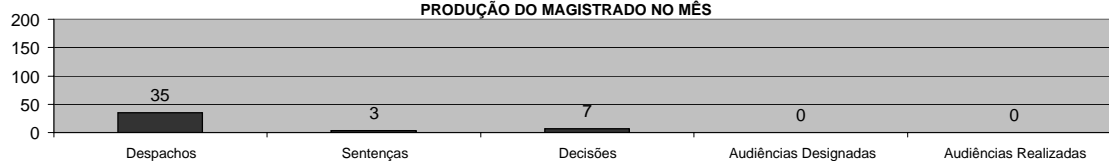
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos	Atos	Processos	Atos
Ações Penais	303	0	1	302	23,67%	Processos Concluídos	7	Despachos	52
Incidentes	168	5	0	173	13,56%	Processos a Serem Concluídos	641	Sentenças	38
TCOs (Lei 9.099/95)	478	9	10	477	37,38%	Processos Com vistas ao MP	121	Decisões	3
Execução Criminal	30	3	3	30	2,35%	Processos Com vistas às Partes	13	Audiências Designadas	1
Inquérito(S/ Denúncia)	259	4	0	263	20,61%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	1
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	5	Audiências Não Realizadas	0
Precatórias	33	1	3	31	2,43%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	34	Remessa	
						Réus Presos	11	Tribunal de Justiça	2
						Autos Concluídos para Sentença	0		
TOTAL	1271	22	17	1276	100,00%				

VARA: CÍVEL

PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos	Atos	Processos	Atos
Ações Cíveis	616	19	0	635	41,80%	Processos Concluídos	2	Despachos	35
Vara Família e Sucessões	516	6	0	522	34,36%	Processos a Serem Concluídos	1105	Sentenças	3
Vara Infância e Juventude	123	2	0	125	8,23%	Processos Com vistas ao MP	59	Decisões	7
Juizado Especial Cível	100	6	0	106	6,98%	Processos Com vistas às Partes	60	Audiências Designadas	0
Diretoria do Foro	36	2	3	35	2,30%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	0
Precatórias	83	26	13	96	6,32%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa	
								Tribunal de Justiça	4
TOTAL	1474	61	16	1519	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA

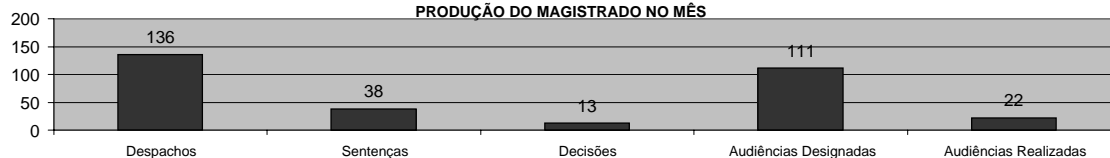
COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO

JUIZ: AGENOR ALEXANDRE DA SILVA

SITUAÇÃO: Titular

VARA: CRIMINAL

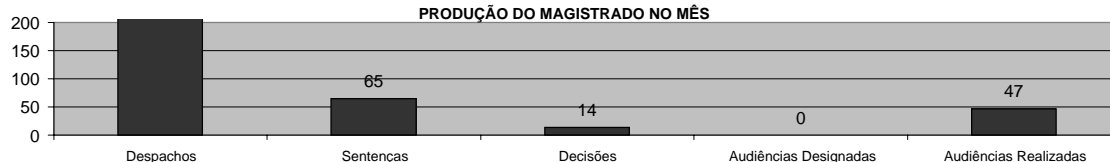
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO
Ações Penais	476	3	3	476	37,60%	Processos Concluídos	2
Incidentes	5	0	0	5	0,39%	Processos a Serem Concluídos	503
TCOs (Lei 9.099/95)	432	20	33	419	33,10%	Processos Com vistas ao MP	207
Execução Criminal	24	0	1	23	1,82%	Processos Com vistas às Partes	7
Inquérito(S/ Denúncia)	277	9	3	283	22,35%	Júri Designados	0
Outros Feitos	31	4	2	33	2,61%	Júri Realizados	0
Precatórias	22	5	0	27	2,13%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	10
TOTAL	1267	41	42	1266	100,00%	Réus Presos	11
						Autos Concluídos para Sentença	0
						Remessa	
						Tribunal de Justiça	15

VARA: CÍVEL

PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO
Ações Cíveis	1093	31	57	1067	70,99%	Processos Concluídos	150
Vara Família e Sucessões	286	29	16	299	19,89%	Processos a Serem Concluídos	490
Vara Infância e Juventude	40	3	13	30	2,00%	Processos Com vistas ao MP	25
Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0,00%	Processos Com vistas às Partes	109
Diretoria do Foro	11	1	1	11	0,73%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0
Precatórias	97	14	15	96	6,39%	Réus Presos	0
TOTAL	1527	78	102	1503	100,00%	Autos Concluídos para Sentença	0
						Remessa	
						Tribunal de Justiça	15

COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA

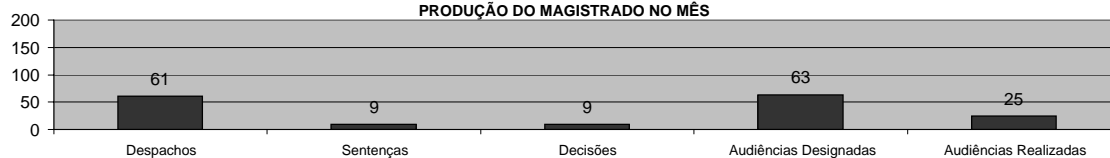
COMARCA DE FILADÉLFIA - TO

JUIZ: EDSON PAULO LINS

SITUAÇÃO: Titular

VARA: CRIMINAL

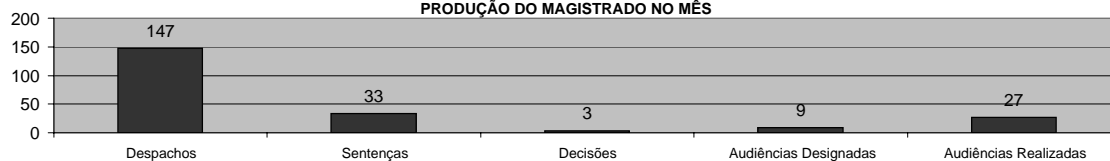
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO
Ações Penais	246	6	2	250	53,08%	Processos Concluídos	83
Incidentes	22	0	0	22	4,67%	Processos a Serem Concluídos	41
TCOs (Lei 9.099/95)	78	3	1	80	16,99%	Processos Com vistas ao MP	30
Execução Criminal	2	0	0	2	0,42%	Processos Com vistas às Partes	37
Inquérito(S/ Denúncia)	89	4	4	89	18,90%	Júri Designados	2
Outros Feitos	2	5	2	5	1,06%	Júri Realizados	0
Precatórias	25	5	7	23	4,88%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	53
TOTAL	464	23	16	471	100,00%	Réus Presos	9
						Autos Concluídos para Sentença	0
						Remessa	
						Tribunal de Justiça	4

VARA: CÍVEL

PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO
Ações Cíveis	517	19	4	532	43,71%	Processos Concluídos	155
Vara Família e Sucessões	303	6	2	307	25,23%	Processos a Serem Concluídos	115
Vara Infância e Juventude	70	3	0	73	6,00%	Processos Com vistas ao MP	102
Juizado Especial Cível	162	3	8	157	12,90%	Processos Com vistas às Partes	234
Diretoria do Foro	76	3	0	79	6,49%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0
Precatórias	66	15	12	69	5,67%	Réus Presos	5
TOTAL	1194	49	26	1217	100,00%	Autos Concluídos para Sentença	2
						Remessa	
						Tribunal de Justiça	8



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

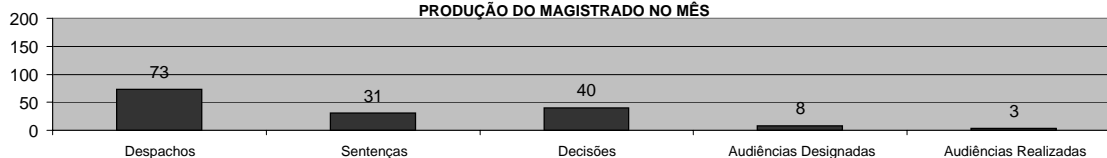
COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA

COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO**JUIZ: ADRIANO MORELLI**

SITUAÇÃO: Titular

VARA: CRIMINAL

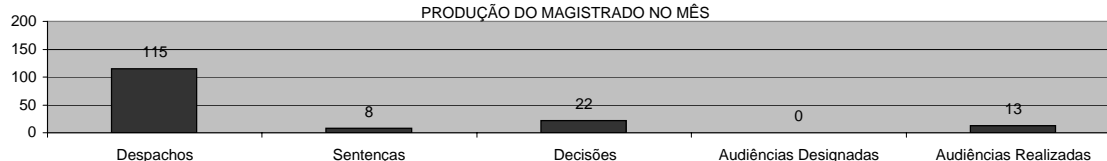
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO
Ações Penais	654	2	2	654	34,68%	Processos Concluídos	243
Incidentes	206	13	13	206	10,92%	Processos a Serem Concluídos	86
TCOs (Lei 9.099/95)	678	0	1	677	35,90%	Processos Com vistas ao MP	55
Execução Criminal	41	0	12	29	1,54%	Processos Com vistas às Partes	92
Inquérito(S/ Denúncia)	158	36	24	170	9,01%	Júri Designados	1
Outros Feitos	55	5	9	51	2,70%	Júri Realizados	0
Precatórias	99	6	6	99	5,25%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	130
						Réus Presos	23
TOTAL	1891	62	67	1886	100,00%	Autos Concluídos para Sentença	30
						Remessa	
						Tribunal de Justiça	2

VARA: CÍVEL

PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO
Ações Cíveis	2056	62	7	2111	70,48%	Processos Concluídos	214
Vara Família e Sucessões	722	19	8	733	24,47%	Processos a Serem Concluídos	944
Vara Infância e Juventude	0	0	0	0	0,00%	Processos Com vistas ao MP	5
Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0,00%	Processos Com vistas às Partes	176
Diretoria do Foro	24	0	0	24	0,80%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0
Precatórias	130	12	15	127	4,24%	Réus Presos	0
						Autos Concluídos para Sentença	0
TOTAL	2932	93	30	2995	100,00%	Remessa	
						Tribunal de Justiça	19

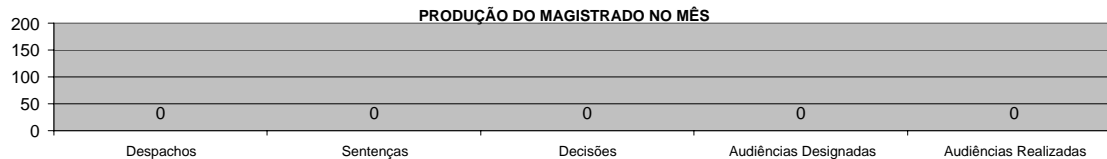
COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA

COMARCA DE ITAGUATINS - TO**JUIZ: MARCEÚ JOSÉ DE FREITAS**

SITUAÇÃO: Titular

VARA: CRIMINAL

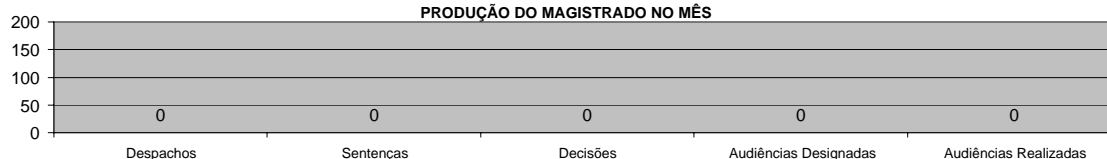
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO
Ações Penais	159	4	1	162	23,38%	Processos Concluídos	0
Incidentes	151	2	1	152	21,93%	Processos a Serem Concluídos	215
TCOs (Lei 9.099/95)	213	3	11	205	29,58%	Processos Com vistas ao MP	84
Execução Criminal	9	0	1	8	1,15%	Processos Com vistas às Partes	2
Inquérito(S/ Denúncia)	138	11	5	144	20,78%	Júri Designados	0
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	1
Precatórias	22	2	2	22	3,17%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0
						Réus Presos	0
TOTAL	692	22	21	693	100,00%	Autos Concluídos para Sentença	0
						Remessa	
						Tribunal de Justiça	3

VARA: CÍVEL

PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO
Ações Cíveis	284	8	0	292	42,38%	Processos Concluídos	0
Vara Família e Sucessões	271	12	8	275	39,91%	Processos a Serem Concluídos	311
Vara Infância e Juventude	26	0	0	26	3,77%	Processos Com vistas ao MP	11
Juizado Especial Cível	55	11	5	61	8,85%	Processos Com vistas às Partes	12
Diretoria do Foro	7	0	0	7	1,02%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0
Precatórias	29	10	11	28	4,06%	Réus Presos	0
						Autos Concluídos para Sentença	0
TOTAL	672	41	24	689	100,00%	Remessa	
						Tribunal de Justiça	36



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA

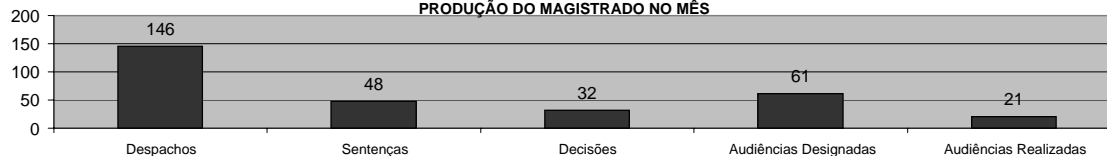
COMARCA DE MIRANORTE - TO

JUIZ: MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

SITUAÇÃO: Titular

VARA: CRIMINAL

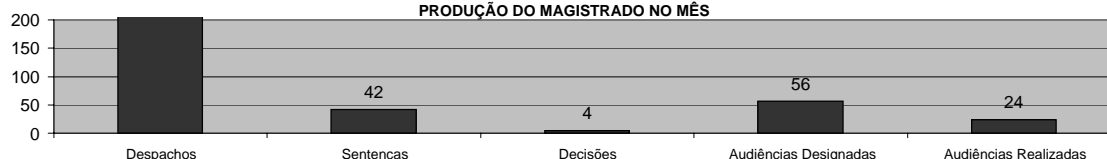
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	545	4	0	549	30,23%	Processos Concluídos	51	Despachos	146
Incidentes	401	11	0	412	22,69%	Processos a Serem Concluídos	5	Sentenças	48
TCOs (Lei 9.099/95)	354	8	0	362	19,93%	Processos Com vistas ao MP	85	Decisões	32
Execução Criminal	32	2	0	34	1,87%	Processos Com vistas às Partes	14	Audiências Designadas	61
Inquérito(S/ Denúncia)	428	13	4	437	24,06%	Júri Designados	2	Audiências Realizadas	21
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	8
Precatórias	16	8	2	22	1,21%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	110	Remessa	
						Réus Presos	20	Tribunal de Justiça	5
TOTAL	1776	46	6	1816	100,00%	Autos Concluídos para Sentença	0		

VARA: CÍVEL

PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Cíveis	1027	37	0	1064	45,47%	Processos Concluídos	157	Despachos	255
Vara Família e Sucessões	655	17	0	672	28,72%	Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	42
Vara Infância e Juventude	260	3	0	263	11,24%	Processos Com vistas ao MP	43	Decisões	4
Juizado Especial Cível	199	7	0	206	8,80%	Processos Com vistas às Partes	115	Audiências Designadas	56
Diretoria do Foro	0	10	9	1	0,04%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	24
Precatórias	134	14	14	134	5,73%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	31
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa	
TOTAL	2275	88	23	2340	100,00%			Tribunal de Justiça	47

COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA

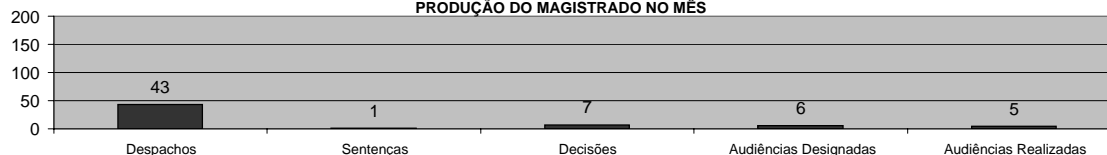
COMARCA DE NATIVIDADE - TO

JUIZ: JOCY GOMES DE ALMEIDA

SITUAÇÃO: Respondendo

VARA: CRIMINAL

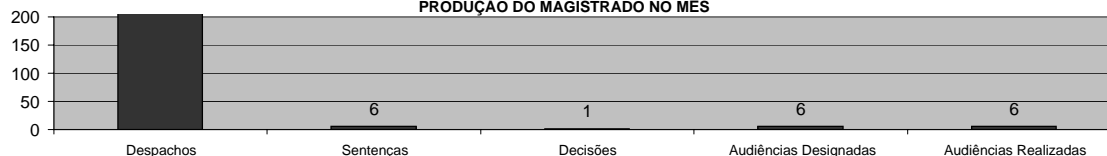
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	596	8	4	600	51,15%	Processos Concluídos	5	Despachos	43
Incidentes	4	0	0	4	0,34%	Processos a Serem Concluídos	489	Sentenças	1
TCOs (Lei 9.099/95)	230	3	0	233	19,86%	Processos Com vistas ao MP	6	Decisões	7
Execução Criminal	15	0	0	15	1,28%	Processos Com vistas às Partes	10	Audiências Designadas	6
Inquérito(S/ Denúncia)	283	4	4	283	24,13%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	5
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	1
Precatórias	37	8	7	38	3,24%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	27	Remessa	
						Réus Presos	15	Tribunal de Justiça	10
TOTAL	1165	23	15	1173	100,00%	Autos Concluídos para Sentença	2		

VARA: CÍVEL

PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Cíveis	1499	52	0	1551	75,44%	Processos Concluídos	115	Despachos	224
Vara Família e Sucessões	144	15	0	159	7,73%	Processos a Serem Concluídos	959	Sentenças	6
Vara Infância e Juventude	92	1	0	93	4,52%	Processos Com vistas ao MP	73	Decisões	1
Juizado Especial Cível	130	6	9	127	6,18%	Processos Com vistas às Partes	113	Audiências Designadas	6
Diretoria do Foro	46	7	2	51	2,48%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	6
Precatórias	74	6	5	75	3,65%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa	
TOTAL	1985	87	16	2056	100,00%			Tribunal de Justiça	7



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA

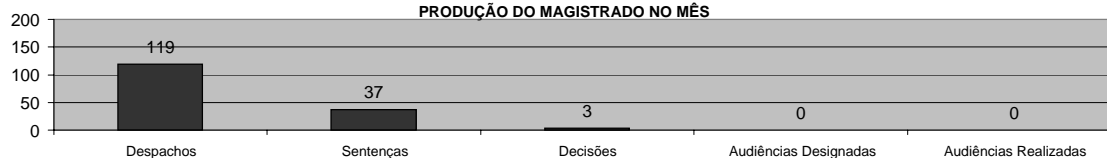
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS - TO

JUIZ: RENATA TERESA DA SILVA

SITUAÇÃO: Titular

VARA: CRIMINAL

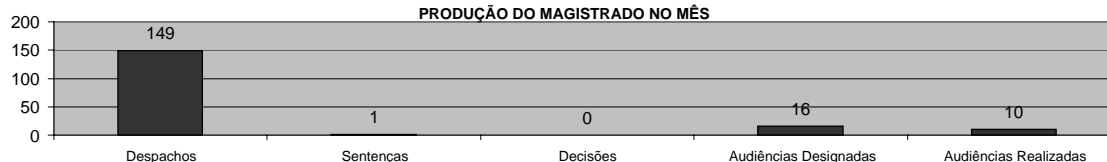
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO
Ações Penais	196	8	2	202	46,12%	Processos Concluídos	1
Incidentes	1	0	0	1	0,23%	Processos a Serem Concluídos	110
TCOs (Lei 9.099/95)	159	5	27	137	31,28%	Processos Com vistas ao MP	29
Execução Criminal	12	0	0	12	2,74%	Processos Com vistas às Partes	4
Inquérito(S/ Denúncia)	71	5	14	62	14,16%	Júri Designados	1
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	0
Precatórias	31	2	9	24	5,48%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	17
TOTAL	470	20	52	438	100,00%	Réus Presos	17
						Autos Concluídos para Sentença	0
						Remessa	
						Tribunal de Justiça	4

VARA: CÍVEL

PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO
Ações Cíveis	458	10	6	462	38,60%	Processos Concluídos	2
Vara Família e Sucessões	362	15	13	364	30,41%	Processos a Serem Concluídos	483
Vara Infância e Juventude	40	2	0	42	3,51%	Processos Com vistas ao MP	143
Juizado Especial Cível	270	0	10	260	21,72%	Processos Com vistas às Partes	48
Diretoria do Foro	16	0	1	15	1,25%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0
Precatórias	50	8	4	54	4,51%	Réus Presos	0
TOTAL	1196	35	34	1197	100,00%	Autos Concluídos para Sentença	2
						Remessa	
						Tribunal de Justiça	12

COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA

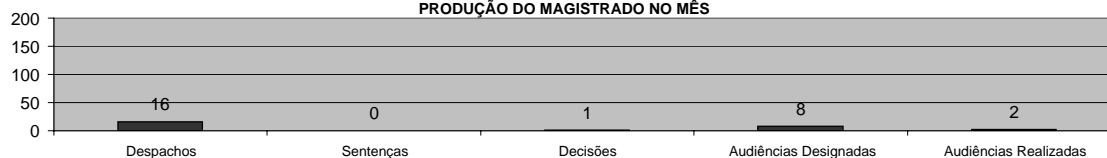
COMARCA DE PARANÁ - TO

JUIZ: RENATA TERESA DA SILVA

SITUAÇÃO: Respondendo

VARA: CRIMINAL

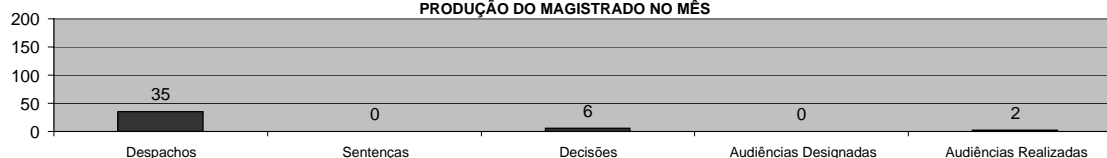
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO
Ações Penais	142	1	0	143	37,14%	Processos Concluídos	7
Incidentes	2	0	0	2	0,52%	Processos a Serem Concluídos	23
TCOs (Lei 9.099/95)	101	0	0	101	26,23%	Processos Com vistas ao MP	57
Execução Criminal	24	0	0	24	6,23%	Processos Com vistas às Partes	12
Inquérito(S/ Denúncia)	91	0	0	91	23,64%	Júri Designados	2
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	0
Precatórias	25	1	2	24	6,23%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	18
TOTAL	385	2	2	385	100,00%	Réus Presos	10
						Autos Concluídos para Sentença	0
						Remessa	
						Tribunal de Justiça	1

VARA: CÍVEL

PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO
Ações Cíveis	320	23	0	343	41,63%	Processos Concluídos	35
Vara Família e Sucessões	340	7	0	347	42,11%	Processos a Serem Concluídos	461
Vara Infância e Juventude	0	0	0	0	0,00%	Processos Com vistas ao MP	14
Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0,00%	Processos Com vistas às Partes	17
Diretoria do Foro	38	2	6	34	4,13%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0
Precatórias	95	9	4	100	12,14%	Réus Presos	0
TOTAL	793	41	10	824	100,00%	Autos Concluídos para Sentença	0
						Remessa	
						Tribunal de Justiça	3



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA											
COMARCA DE PEIXE - TO											
JUIZ: CIBELE MARIA BELLEZZIA											
SITUAÇÃO: Titular						VARA: CRIMINAL					
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS											
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO			
Ações Penais	391	20	1	410	38,50%	Processos Concluídos	374	Despachos	74		
Incidentes	3	0	0	3	0,28%	Processos a Serem Concluídos	8	Sentenças	57		
TCOs (Lei 9.099/95)	319	4	19	304	28,54%	Processos Com vistas ao MP	4	Decisões	6		
Execução Criminal	41	1	3	39	3,66%	Processos Com vistas às Partes	9	Audiências Designadas	46		
Inquérito(S/ Denúncia)	271	11	11	271	25,45%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	31		
Outros Feitos	12	2	0	14	1,31%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	18		
Precatórias	19	11	6	24	2,25%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	56	Remessa			
						Réus Presos	23	Tribunal de Justiça	11		
						Autos Concluídos para Sentença	0				
TOTAL	1056	49	40	1065	100,00%						
VARA: CÍVEL											
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS											
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO			
Ações Cíveis	868	11	14	865	69,03%	Processos Concluídos	26	Despachos	79		
Vara Família e Sucessões	170	11	19	162	12,93%	Processos a Serem Concluídos	437	Sentenças	62		
Vara Infância e Juventude	41	1	3	39	3,11%	Processos Com vistas ao MP	5	Decisões	1		
Juizado Especial Cível	108	3	3	108	8,62%	Processos Com vistas às Partes	131	Audiências Designadas	12		
Diretoria do Foro	0	0	0	0	0,00%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	4		
Precatórias	64	26	11	79	6,30%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	4		
						Autos Concluídos para Sentença	10	Remessa			
								Tribunal de Justiça	31		
TOTAL	1251	52	50	1253	100,00%						
COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA											
COMARCA DE XAMBIOÁ - TO											
JUIZ: JULIANNE FREIRE MARQUES											
SITUAÇÃO: Respondendo						VARA: CRIMINAL					
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS											
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO			
Ações Penais	180	0	0	180	37,42%	Processos Concluídos	0	Despachos	150		
Incidentes	24	1	0	25	5,20%	Processos a Serem Concluídos	31	Sentenças	4		
TCOs (Lei 9.099/95)	46	1	0	47	9,77%	Processos Com vistas ao MP	77	Decisões	2		
Execução Criminal	33	0	0	33	6,86%	Processos Com vistas às Partes	28	Audiências Designadas	0		
Inquérito(S/ Denúncia)	180	1	1	180	37,42%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	1		
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	0		
Precatórias	12	4	0	16	3,33%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Remessa			
						Réus Presos	0	Tribunal de Justiça	0		
						Autos Concluídos para Sentença	0				
TOTAL	475	7	1	481	100,00%						
VARA: CÍVEL											
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS											
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO			
Ações Cíveis	304	27	1	330	49,48%	Processos Concluídos	0	Despachos	36		
Vara Família e Sucessões	119	5	11	113	16,94%	Processos a Serem Concluídos	186	Sentenças	9		
Vara Infância e Juventude	28	0	0	28	4,20%	Processos Com vistas ao MP	52	Decisões	3		
Juizado Especial Cível	156	2	10	148	22,19%	Processos Com vistas às Partes	13	Audiências Designadas	15		
Diretoria do Foro	24	1	0	25	3,75%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	7		
Precatórias	22	10	9	23	3,45%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	12		
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa			
								Tribunal de Justiça	9		
TOTAL	653	45	31	667	100,00%						



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA										
COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO										
JUIZ: FRANCISCO VIEIRA FILHO										
SITUAÇÃO: Titular										
VARA: 1ª CRIMINAL E DIRETORIA										
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS										
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO		
Ações Penais	1867	15	0	1882	40,40%	Processos Concluídos	442	Despachos	373	
Incidentes	1380	17	0	1397	29,99%	Processos a Serem Concluídos	19	Sentenças	34	
TCOs (Lei 9.099/95)	0	0	0	0	0,00%	Processos Com vistas ao MP	568	Decisões	153	
Inquérito(S/ Denúncia)	1291	14	13	1292	27,74%	Processos Com vistas às Partes	15	Audiências Designadas	99	
Diretoria	126	221	262	85	1,82%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	26	
Precatórias	2	0	0	2	0,04%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	68	
						Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	328	Remessa		
						Réus Presos	79	Tribunal de Justiça	97	
						Autos Concluídos para Sentença	31			
TOTAL	4666	267	275	4658	100,00%					

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA										
COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO										
JUIZ: ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA										
SITUAÇÃO: Titular										
VARA: 2ª CRIMINAL E EXECUÇÕES CRIMINAIS										
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS										
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO		
Ações Penais	885	13	26	872	19,72%	Processos Concluídos	0	Despachos	403	
Incidentes	930	15	0	945	21,38%	Processos a Serem Concluídos	105	Sentenças	14	
TCOs (Lei 9.099/95)	190	0	3	187	4,23%	Processos Com vistas ao MP	1104	Decisões	28	
Execução Criminal	1135	29	1	1163	26,31%	Processos Com vistas às Partes	98	Audiências Designadas	22	
Inquérito(S/ Denúncia)	1021	15	18	1018	23,03%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	15	
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	4	
Precatórias	225	11	0	236	5,34%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	234	Remessa		
						Réus Presos	410	Tribunal de Justiça	59	
						Autos Concluídos para Sentença	0			
TOTAL	4386	83	48	4421	100,00%					

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA										
COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO										
JUIZ: ADALGIZA VIANA DE SANTANA										
SITUAÇÃO: Titular										
VARA: 1ª CÍVEL										
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS										
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO		
						Processos Concluídos	94	Despachos	106	
						Processos a Serem Concluídos	36	Sentenças	13	
Ações Cíveis	1749	26	0	1775	100,00%	Processos Com vistas ao MP	2	Decisões	11	
Precatórias	0	0	0	0	0,00%	Processos Com vistas às Partes	69	Audiências Designadas	33	
						Autos Concluídos para Sentença	29	Audiências Realizadas	33	
								Audiências Não Realizadas	0	
								Remessa		
								Tribunal de Justiça	50	
TOTAL	1749	26	0	1775	100,00%					



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA									
COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO									
JUIZ: GLADISTON ESPERDITO PEREIRA					VARA: 2ª CÍVEL				
SITUAÇÃO: Respondendo									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	88	Despachos	33
						Processos a Serem Concluídos	1455	Sentenças	4
Ações Cíveis	2046	25	0	2071	100,00%	Processos Com vistas ao MP	2	Decisões	8
Precatórias	0	0	0	0	0,00%	Processos Com vistas às Partes	76	Audiências Designadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	8
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	19
TOTAL	2046	25	0	2071	100,00%				

COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA									
COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO									
JUIZ: GLADISTON ESPERDITO PEREIRA					VARA: 3ª CÍVEL				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	59	Despachos	93
						Processos a Serem Concluídos	537	Sentenças	5
Ações Cíveis	1788	21	1	1808	100,00%	Processos Com vistas ao MP	5	Decisões	5
						Processos Com vistas às Partes	84	Audiências Designadas	17
						Autos Concluídos para Sentença	16	Audiências Realizadas	5
								Audiências Não Realizadas	2
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	48
TOTAL	1788	21	1	1808	100,00%				

COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA									
COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO									
JUIZ: SÉRGIO APARECIDO PAIO					VARA: 1ª V. DA FAZENDA E REG. PÚBLICOS				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	539	Despachos	148
						Processos a Serem Concluídos	2830	Sentenças	511
Fazenda, Reg. Público	8461	48	15	8494	100,00%	Processos Com vistas ao MP	12	Decisões	17
						Processos Com vistas às Partes	355	Audiências Designadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	25	Audiências Realizadas	36
								Audiências Não Realizadas	16
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	60
TOTAL	8461	48	15	8494	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO									
JUIZ: MILENE DE CARVALHO HENRIQUE					VARA: 2ª V. DA FAZENDA E REGISTROS E PÚBLICOS				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	22	Despachos	201
						Processos a Serem Concluídos	3081	Sentenças	133
Fazenda, Reg. Público	8673	47	1	8719	100,00%	Processos Com vistas ao MP	12	Decisões	1
						Processos Com vistas às Partes	1566	Audiências Designadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	8	Audiências Realizadas	0
								Audiências Não Realizadas	2
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	0
TOTAL	8673	47	1	8719	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO									
JUIZ: JOÃO RIGO GUIMARÃES					VARA: 1ª V. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	759	Despachos	367
						Processos a Serem Concluídos	828	Sentenças	55
Família e Sucessões	3259	109	40	3328	100,00%	Processos Com vistas ao MP	37	Decisões	24
						Processos Com vistas às Partes	402	Audiências Designadas	57
						Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	2	Audiências Realizadas	28
						Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	29
						Autos Concluídos para Sentença	80	Remessa	
								Tribunal de Justiça	5
TOTAL	3259	109	40	3328	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO									
JUIZ: JOÃO RIGO GUIMARÃES					VARA: 2ª V. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES				
SITUAÇÃO: Respondendo									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	713	Despachos	398
						Processos a Serem Concluídos	984	Sentenças	38
Família e Sucessões	3491	103	36	3558	100,00%	Processos Com vistas ao MP	17	Decisões	23
						Processos Com vistas às Partes	89	Audiências Designadas	55
						Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	34
						Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	21
						Autos Concluídos para Sentença	94	Remessa	
								Tribunal de Justiça	1
TOTAL	3491	103	36	3558	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO									
JUIZ: JULIANNE FREIRE MARQUES					VARA: JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	42	Despachos	42
						Processos a Serem Concluídos	38	Sentenças	14
J. E. Infância e Juventude	2372	29	25	2376	99,41%	Processos Com vistas ao MP	564	Decisões	8
Precatórias	14	0	0	14	0,59%	Processos Com vistas às Partes	87	Audiências Designadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	1	Audiências Realizadas	0
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
								Turma Recursal	1
TOTAL	2386	29	25	2390	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO									
JUIZ: DEUSAMAR ALVES BEZERRA					VARA: JUIZADO ESPECIAL CIVEL				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	138	Despachos	232
						Processos a Serem Concluídos	191	Sentenças	83
Juizado Esp. Cível	1751	186	65	1872	100,00%	Processos Com vistas ao MP	0	Decisões	48
Precatórias	0	0	0	0	0,00%	Processos Com vistas às Partes	109	Audiências Designadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	138	Audiências Realizadas	113
								Audiências Não Realizadas	4
								Remessa	
								Turma Recursal	92
TOTAL	1751	186	65	1872	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO									
JUIZ: KILBER CORREIA LOPES					VARA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	264	Despachos	731
						Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	93
Juizado Esp. Criminal	3507	55	80	3482	99,80%	Processos Com vistas ao MP	0	Decisões	57
Precatórias	6	1	0	7	0,20%	Processos Com vistas às Partes	0	Audiências Designadas	122
						Autos Concluídos para Sentença	264	Audiências Realizadas	79
								Audiências Não Realizadas	43
								Remessa	
								Turma Recursal	2
TOTAL	3513	56	80	3489	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA									
COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO									
JUIZ: EDSON PAULO LINS					VARA: PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS				
SITUAÇÃO: Respondendo									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	158	Despachos	62
						Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	0
Falências e Concordatas	56	0	0	56	6,64%	Processos Com vistas ao MP	0	Decisões	0
Outros Feitos	275	0	0	275	32,58%	Processos Com vistas às Partes	0	Audiências Designadas	85
Precatórias	564	85	136	513	60,78%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	24
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Não Realizadas	26
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	0
TOTAL	895	85	136	844	100,00%				

COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA									
COMARCA DE ARAGUATINS - TO									
JUIZ: NELY ALVES DA CRUZ					VARA: CRIMINAL				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	510	7	22	495	34,23%	Processos Concluídos	173	Despachos	42
Incidentes	18	0	4	14	0,97%	Processos a Serem Concluídos	25	Sentenças	22
TCOs (Lei 9.099/95)	557	14	0	571	39,49%	Processos Com vistas ao MP	97	Decisões	14
Execução Criminal	33	4	3	34	2,35%	Processos Com vistas às Partes	15	Audiências Designadas	111
Inquérito(S/ Denúncia)	285	2	8	279	19,29%	Júri Designados	1	Audiências Realizadas	50
Outros Feitos	17	4	19	2	0,14%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	61
Precatórias	51	2	2	51	3,53%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	73	Remessa	
						Réus Presos	35	Tribunal de Justiça	13
						Autos Concluídos para Sentença	0		
TOTAL	1471	33	58	1446	100,00%				

COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA									
COMARCA DE ARAGUATINS - TO									
JUIZ: NELY ALVES DA CRUZ					VARA: CÍVEL, FAMÍLIA, SUC., INF. E JUV. E DIRETORIA				
SITUAÇÃO: Respondendo									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Cíveis	1171	19	11	1179	42,49%	Processos Concluídos	1446	Despachos	222
Vara de Família	960	38	3	995	35,86%	Processos a Serem Concluídos	16	Sentenças	74
V. Infância e Juventude	101	6	0	107	3,86%	Processos Com vistas ao MP	44	Decisões	23
Juizado Esp. Cível	309	51	15	345	12,43%	Processos Com vistas às Partes	181	Audiências Designadas	64
Diretoria	56	16	27	45	1,62%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	2	Audiências Realizadas	25
Precatórias	101	7	4	104	3,75%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	39
						Autos Concluídos para Sentença	109	Remessa	
								Tribunal de Justiça	10
TOTAL	2698	137	60	2775	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA										
COMARCA DE ARRAIAS - TO										
JUIZ: MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO										
SITUAÇÃO: Titular					VARA: CRIMINAL					
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS										
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO		
Ações Penais	272	1	2	271	29,17%	Processos Concluídos	25	Despachos	180	
Incidentes	140	0	1	139	14,96%	Processos a Serem Concluídos	6	Sentenças	2	
TCOs (Lei 9.099/95)	282	7	14	275	29,60%	Processos Com vistas ao MP	9	Decisões	3	
Execução Criminal	35	0	0	35	3,77%	Processos Com vistas às Partes	3	Audiências Designadas	8	
Inquérito(S/ Denúncia)	162	5	3	164	17,65%	Júri Designados	1	Audiências Realizadas	3	
Outros Feitos	9	0	0	9	0,97%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	5	
Precatórias	35	4	3	36	3,88%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Remessa		
						Réus Presos	0	Tribunal de Justiça	0	
						Autos Concluídos para Sentença	0			
TOTAL	935	17	23	929	100,00%					

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA										
COMARCA DE ARRAIAS - TO										
JUIZ: ILUIPITRANDO SOARES NETO										
SITUAÇÃO: Respondendo					VARA: 1ª E 2ª CÍVEL E FAMÍLIA, DIRETORIA					
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS										
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO		
Ações Cíveis	937	26	22	941	67,70%	Processos Concluídos	245	Despachos	93	
Vara de Família	240	7	17	230	16,55%	Processos a Serem Concluídos	41	Sentenças	10	
V. Infância e Juventude	66	0	0	66	4,75%	Processos Com vistas ao MP	16	Decisões	5	
Juizado Esp. Cível	49	7	6	50	3,60%	Processos Com vistas às Partes	128	Audiências Designadas	0	
Diretoria	0	0	0	0	0,00%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	1	Audiências Realizadas	0	
Precatórias	109	13	19	103	7,41%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	0	
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa		
TOTAL	1401	53	64	1390	100,00%					

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA										
COMARCA DE COLINAS - TO										
JUIZ: UMBELINA LOPES PEREIRA										
SITUAÇÃO: Respondendo					VARA: CRIMINAL					
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS										
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO		
Ações Penais	720	24	0	744	44,42%	Processos Concluídos	0	Despachos	79	
Incidentes	80	11	0	91	5,43%	Processos a Serem Concluídos	538	Sentenças	0	
TCOs (Lei 9.099/95)	0	0	0	0	0,00%	Processos Com vistas ao MP	19	Decisões	10	
Execução Criminal	106	4	0	110	6,57%	Processos Com vistas às Partes	14	Audiências Designadas	51	
Inquérito(S/ Denúncia)	617	24	24	617	36,84%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	18	
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	11	
Precatórias	107	18	12	113	6,75%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	122	Remessa		
						Réus Presos	54	Tribunal de Justiça	33	
						Autos Concluídos para Sentença	0			
TOTAL	1630	81	36	1675	100,00%					



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA									
COMARCA DE COLINAS - TO									
JUIZ: UMBELINA LOPES PEREIRA					VARA: 1ª CÍVEL				
SITUAÇÃO: Respondendo									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	2	Despachos	86
						Processos a Serem Concluídos	606	Sentenças	7
Ações Cíveis	1282	30	0	1312	97,26%	Processos Com vistas ao MP	9	Decisões	3
Precatórias	37	3	3	37	2,74%	Processos Com vistas às Partes	92	Audiências Designadas	27
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	1
								Audiências Não Realizadas	10
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	27
TOTAL	1319	33	3	1349	100,00%				

COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA									
COMARCA DE COLINAS - TO									
JUIZ: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE					VARA: 2ª CÍVEL				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	111	Despachos	85
						Processos a Serem Concluídos	581	Sentenças	8
Ações Cíveis	1208	73	0	1281	98,09%	Processos Com vistas ao MP	8	Decisões	28
Precatórias	21	6	2	25	1,91%	Processos Com vistas às Partes	15	Audiências Designadas	10
						Autos Concluídos para Sentença	47	Audiências Realizadas	3
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	22
TOTAL	1229	79	2	1306	100,00%				

COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA									
COMARCA DE COLINAS - TO									
JUIZ: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE					VARA: FAMÍLIA, SUCESSÕES, INF. E JUVENTUDE				
SITUAÇÃO: Respondendo									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	102	Despachos	137
						Processos a Serem Concluídos	810	Sentenças	32
Ações Família	947	47	53	941	75,34%	Processos Com vistas ao MP	50	Decisões	11
V. da Infância e Juventude	251	12	3	260	20,82%	Processos Com vistas às Partes	74	Audiências Designadas	47
Precatórias	43	21	16	48	3,84%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	11	Audiências Realizadas	36
						Réus Presos	1	Audiências Não Realizadas	5
						Autos Concluídos para Sentença	127	Remessa	
								Tribunal de Justiça	0
TOTAL	1241	80	72	1249	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE COLINAS - TO									
JUIZ: UMBELINA LOPES PEREIRA					VARA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DIRETORIA				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	192	Despachos	120
						Processos a Serem Concluídos	602	Sentenças	256
Juizado Esp. Cível	964	44	14	994	51,40%	Processos Com vistas ao MP	237	Decisões	6
Juizado Esp. Criminal	946	37	174	809	41,83%	Processos Com vistas às Partes	21	Audiências Designadas	66
Diretoria	101	17	2	116	6,00%	Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	56
Precatórias	14	1	0	15	0,78%			Audiências Não Realizadas	12
								Remessa	
								Turma Recursal	4
TOTAL	2025	99	190	1934	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO									
JUIZ: CIRO ROSA DE OLIVEIRA					VARA: CRIMINAL, DIRETORIA				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	374	16	0	390	49,74%	Processos Concluídos	56	Despachos	138
Incidentes	3	0	0	3	0,38%	Processos a Serem Concluídos	68	Sentenças	6
TCOs (Lei 9.099/95)	0	0	0	0	0,00%	Processos Com vistas ao MP	114	Decisões	16
Execução Criminal	47	0	0	47	5,99%	Processos Com vistas às Partes	11	Audiências Designadas	32
Inquérito(S)/ Denúncia	329	17	16	330	42,09%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	20
Diretoria	0	1	0	1	0,13%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	12
Precatórias	15	9	11	13	1,66%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	35	Remessa	
						Réus Presos	41	Tribunal de Justiça	12
						Autos Concluídos para Sentença	0		
TOTAL	768	43	27	784	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO									
JUIZ: JACOBINE LEONARDO					VARA: 1ª CÍVEL, FAMÍLIA E INF. E JUVENTUDE				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	514	Despachos	383
						Processos a Serem Concluídos	1805	Sentenças	32
Ações Cíveis	2016	25	7	2034	62,68%	Processos Com vistas ao MP	98	Decisões	12
V. Família e Sucessões	939	31	24	946	29,15%	Processos Com vistas às Partes	238	Audiências Designadas	5
V. Infância e Juventude	132	1	1	132	4,07%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	1	Audiências Realizadas	3
Precatórias	139	7	13	133	4,10%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	2
						Autos Concluídos para Sentença	146	Remessa	
								Tribunal de Justiça	29
TOTAL	3226	64	45	3245	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO									
JUIZ: JOCY GOMES DE ALMEIDA					VARA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	11	Despachos	23
						Processos a Serem Concluídos	89	Sentenças	43
Juizado Esp. Cível	218	30	6	242	44,08%	Processos Com vistas ao MP	125	Decisões	19
Juizado Esp. Criminal	283	28	7	304	55,37%	Processos Com vistas às Partes	10	Audiências Designadas	74
Precatórias	3	0	0	3	0,55%	Autos Concluídos para Sentença	8	Audiências Realizadas	54
								Audiências Não Realizadas	13
								Remessa	
								Turma Recursal	1
TOTAL	504	58	13	549	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE GUARÁI - TO									
JUIZ: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER					VARA: CRIMINAL				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	826	5	9	822	55,96%	Processos Concluídos	0	Despachos	133
Incidentes	190	12	7	195	13,27%	Processos a Serem Concluídos	867	Sentenças	14
TCOs (Lei 9.099/95)	127	15	0	142	9,67%	Processos Com vistas ao MP	154	Decisões	18
Execução Criminal	91	2	0	93	6,33%	Processos Com vistas às Partes	13	Audiências Designadas	7
Inquérito(S/ Denúncia)	205	8	8	205	13,96%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	4
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	4	Audiências Não Realizadas	3
Precatórias	6	12	6	12	0,82%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	40	Remessa	
						Réus Presos	36	Tribunal de Justiça	6
						Autos Concluídos para Sentença	0		
TOTAL	1445	54	30	1469	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE GUARÁI - TO									
JUIZ: ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI					VARA: 1ª CÍVEL				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	0	Despachos	0
						Processos a Serem Concluídos	541	Sentenças	0
Ações Cíveis	1693	15	8	1700	100,00%	Processos Com vistas ao MP	2	Decisões	0
						Processos Com vistas às Partes	172	Audiências Designadas	1
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	0
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	36
TOTAL	1693	15	8	1700	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE GUARÁI - TO									
JUIZ: MIRIAN ALVES DOURADO									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 2ª CÍVEL, FAMÍLIA, SUC., INF. JUVENTUDE E DIRETORIA				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	0	Despachos	200
						Processos a Serem Concluídos	355	Sentenças	33
Ações Cíveis	983	25	35	973	82,11%	Processos Com vistas ao MP	89	Decisões	6
V. Infância e Juventude	117	1	4	114	9,62%	Processos Com vistas às Partes	122	Audiências Designadas	39
Diretoria	19	11	10	20	1,69%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	35
Precatórias	65	18	5	78	6,58%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	4
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa	
								Tribunal de Justiça	1
TOTAL	1184	55	54	1185	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE GUARÁI - TO									
JUIZ: SARITA VON RÖEDER MICHELS									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	0	Despachos	142
						Processos a Serem Concluídos	171	Sentenças	126
Juízado Esp. Civil	416	32	109	339	49,56%	Processos Com vistas ao MP	30	Decisões	13
Juízado Esp. Criminal	360	13	34	339	49,56%	Processos Com vistas às Partes	56	Audiências Designadas	204
Precatórias	6	2	2	6	0,88%	Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	102
								Audiências Não Realizadas	64
								Remessa	
								Turma Recursal	2
TOTAL	782	47	145	684	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE GURUPI - TO									
JUIZ: EDUARDO BARBOSA FERNANDES									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 1ª CRIMINAL, DIRETORIA				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	41	Despachos	49
						Processos a Serem Concluídos	22	Sentenças	16
Ações Penais	605	30	19	616	53,10%	Processos Com vistas ao MP	14	Decisões	9
Incidentes	60	10	18	52	4,48%	Processos Com vistas às Partes	9	Audiências Designadas	46
TCOs (Lei 9.099/95)	6	0	0	6	0,52%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	33
Inquérito(S)/ Denúncia	432	49	43	438	37,76%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	13
Diretoria	48	0	0	48	4,14%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	55	Remessa	
						Réus Presos	19	Tribunal de Justiça	41
						Autos Concluídos para Sentença	0		
TOTAL	1151	89	80	1160	100,00%				



Poder Judiciário do Estado de Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA																																																																																																																							
COMARCA DE GURUPI - TO																																																																																																																							
JUIZ: JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA					VARA: 2º CRIMINAL																																																																																																																		
SITUAÇÃO: Titular																																																																																																																							
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS																																																																																																																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th>PROCESSOS</th> <th>Anterior</th> <th>Autuados</th> <th>Arquivados</th> <th>Andamento</th> <th>Percentual</th> <th>MOVIMENTAÇÃO</th> <th colspan="3">ATOS DO MAGISTRADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Processos Concluídos</td> <td>0</td> <td>Despachos</td> <td>85</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Processos a Serem Concluídos</td> <td>40</td> <td>Sentenças</td> <td>46</td> </tr> <tr> <td>Ações Penais</td> <td>662</td> <td>13</td> <td>0</td> <td>675</td> <td>51,10%</td> <td>Processos Com vistas ao MP</td> <td>0</td> <td>Decisões</td> <td>2</td> </tr> <tr> <td>Incidentes</td> <td>118</td> <td>10</td> <td>0</td> <td>128</td> <td>9,69%</td> <td>Processos Com vistas às Partes</td> <td>29</td> <td>Audiências Designadas</td> <td>39</td> </tr> <tr> <td>TCOs (Lei 9.099/95)</td> <td>39</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>39</td> <td>2,95%</td> <td>Júri Designados</td> <td>0</td> <td>Audiências Realizadas</td> <td>25</td> </tr> <tr> <td>Inquérito(S/ Denúncia)</td> <td>443</td> <td>49</td> <td>13</td> <td>479</td> <td>36,26%</td> <td>Júri Realizados</td> <td>0</td> <td>Audiências Não Realizadas</td> <td>4</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>0</td> <td>0,00%</td> <td>Mandados de Prisão a Serem Cumpridos</td> <td>37</td> <td colspan="2">Remessa</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Réus Presos</td> <td>35</td> <td>Tribunal de Justiça</td> <td>70</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Autos Concluídos para Sentença</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td>1262</td> <td>72</td> <td>13</td> <td>1321</td> <td>100,00%</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>										PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO									Processos Concluídos	0	Despachos	85							Processos a Serem Concluídos	40	Sentenças	46	Ações Penais	662	13	0	675	51,10%	Processos Com vistas ao MP	0	Decisões	2	Incidentes	118	10	0	128	9,69%	Processos Com vistas às Partes	29	Audiências Designadas	39	TCOs (Lei 9.099/95)	39	0	0	39	2,95%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	25	Inquérito(S/ Denúncia)	443	49	13	479	36,26%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	4					0	0,00%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	37	Remessa								Réus Presos	35	Tribunal de Justiça	70							Autos Concluídos para Sentença	0			TOTAL	1262	72	13	1321	100,00%				
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO																																																																																																																
						Processos Concluídos	0	Despachos	85																																																																																																														
						Processos a Serem Concluídos	40	Sentenças	46																																																																																																														
Ações Penais	662	13	0	675	51,10%	Processos Com vistas ao MP	0	Decisões	2																																																																																																														
Incidentes	118	10	0	128	9,69%	Processos Com vistas às Partes	29	Audiências Designadas	39																																																																																																														
TCOs (Lei 9.099/95)	39	0	0	39	2,95%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	25																																																																																																														
Inquérito(S/ Denúncia)	443	49	13	479	36,26%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	4																																																																																																														
				0	0,00%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	37	Remessa																																																																																																															
						Réus Presos	35	Tribunal de Justiça	70																																																																																																														
						Autos Concluídos para Sentença	0																																																																																																																
TOTAL	1262	72	13	1321	100,00%																																																																																																																		

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA																																																																																																																							
COMARCA DE GURUPI - TO																																																																																																																							
JUIZ: ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA					VARA: EXECUÇÕES PENAIS E TRIBUNAL DO JÚRI																																																																																																																		
SITUAÇÃO: Titular																																																																																																																							
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS																																																																																																																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th>PROCESSOS</th> <th>Anterior</th> <th>Autuados</th> <th>Arquivados</th> <th>Andamento</th> <th>Percentual</th> <th>MOVIMENTAÇÃO</th> <th colspan="3">ATOS DO MAGISTRADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Processos Concluídos</td> <td>0</td> <td>Despachos</td> <td>220</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Processos a Serem Concluídos</td> <td>0</td> <td>Sentenças</td> <td>4</td> </tr> <tr> <td>Execução Criminal</td> <td>632</td> <td>38</td> <td>16</td> <td>654</td> <td>48,73%</td> <td>Processos Com vistas ao MP</td> <td>70</td> <td>Decisões</td> <td>58</td> </tr> <tr> <td>Proc. Competência Juri</td> <td>298</td> <td>5</td> <td>2</td> <td>301</td> <td>22,43%</td> <td>Processos Com vistas às Partes</td> <td>25</td> <td>Audiências Designadas</td> <td>22</td> </tr> <tr> <td>Incidentes</td> <td>204</td> <td>3</td> <td>1</td> <td>206</td> <td>15,35%</td> <td>Júri Designados</td> <td>4</td> <td>Audiências Realizadas</td> <td>12</td> </tr> <tr> <td>Inquérito(S/ Denúncia)</td> <td>127</td> <td>8</td> <td>6</td> <td>129</td> <td>9,61%</td> <td>Júri Realizados</td> <td>1</td> <td>Audiências Não Realizadas</td> <td>10</td> </tr> <tr> <td>Outros Feitos</td> <td>52</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>52</td> <td>3,87%</td> <td>Mandados de Prisão a Serem Cumpridos</td> <td>215</td> <td colspan="2">Remessa</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Réus Presos</td> <td>26</td> <td>Tribunal de Justiça</td> <td>90</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Autos Concluídos para Sentença</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td>1313</td> <td>54</td> <td>25</td> <td>1342</td> <td>100,00%</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>										PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO									Processos Concluídos	0	Despachos	220							Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	4	Execução Criminal	632	38	16	654	48,73%	Processos Com vistas ao MP	70	Decisões	58	Proc. Competência Juri	298	5	2	301	22,43%	Processos Com vistas às Partes	25	Audiências Designadas	22	Incidentes	204	3	1	206	15,35%	Júri Designados	4	Audiências Realizadas	12	Inquérito(S/ Denúncia)	127	8	6	129	9,61%	Júri Realizados	1	Audiências Não Realizadas	10	Outros Feitos	52	0	0	52	3,87%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	215	Remessa								Réus Presos	26	Tribunal de Justiça	90							Autos Concluídos para Sentença	0			TOTAL	1313	54	25	1342	100,00%				
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO																																																																																																																
						Processos Concluídos	0	Despachos	220																																																																																																														
						Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	4																																																																																																														
Execução Criminal	632	38	16	654	48,73%	Processos Com vistas ao MP	70	Decisões	58																																																																																																														
Proc. Competência Juri	298	5	2	301	22,43%	Processos Com vistas às Partes	25	Audiências Designadas	22																																																																																																														
Incidentes	204	3	1	206	15,35%	Júri Designados	4	Audiências Realizadas	12																																																																																																														
Inquérito(S/ Denúncia)	127	8	6	129	9,61%	Júri Realizados	1	Audiências Não Realizadas	10																																																																																																														
Outros Feitos	52	0	0	52	3,87%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	215	Remessa																																																																																																															
						Réus Presos	26	Tribunal de Justiça	90																																																																																																														
						Autos Concluídos para Sentença	0																																																																																																																
TOTAL	1313	54	25	1342	100,00%																																																																																																																		

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA																																																																																																													
COMARCA DE GURUPI - TO																																																																																																													
JUIZ: ESMAR CUSTÓDIO VÊNIO FILHO					VARA: 1ª CÍVEL																																																																																																								
SITUAÇÃO: Titular																																																																																																													
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS																																																																																																													
<table border="1"> <thead> <tr> <th>PROCESSOS</th> <th>Anterior</th> <th>Autuados</th> <th>Arquivados</th> <th>Andamento</th> <th>Percentual</th> <th>MOVIMENTAÇÃO</th> <th colspan="3">ATOS DO MAGISTRADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Processos Concluídos</td> <td>65</td> <td>Despachos</td> <td>195</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Processos a Serem Concluídos</td> <td>0</td> <td>Sentenças</td> <td>19</td> </tr> <tr> <td>Ações Cíveis</td> <td>1288</td> <td>34</td> <td>0</td> <td>1322</td> <td>100,00%</td> <td>Processos Com vistas ao MP</td> <td>8</td> <td>Decisões</td> <td>31</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Processos Com vistas às Partes</td> <td>47</td> <td>Audiências Designadas</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Autos Concluídos para Sentença</td> <td>26</td> <td>Audiências Realizadas</td> <td>14</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Audiências Não Realizadas</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td colspan="2">Remessa</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Tribunal de Justiça</td> <td>141</td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td>1288</td> <td>34</td> <td>0</td> <td>1322</td> <td>100,00%</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>										PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO									Processos Concluídos	65	Despachos	195							Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	19	Ações Cíveis	1288	34	0	1322	100,00%	Processos Com vistas ao MP	8	Decisões	31							Processos Com vistas às Partes	47	Audiências Designadas	15							Autos Concluídos para Sentença	26	Audiências Realizadas	14									Audiências Não Realizadas	1									Remessa										Tribunal de Justiça	141	TOTAL	1288	34	0	1322	100,00%				
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	ATOS DO MAGISTRADO																																																																																																						
						Processos Concluídos	65	Despachos	195																																																																																																				
						Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	19																																																																																																				
Ações Cíveis	1288	34	0	1322	100,00%	Processos Com vistas ao MP	8	Decisões	31																																																																																																				
						Processos Com vistas às Partes	47	Audiências Designadas	15																																																																																																				
						Autos Concluídos para Sentença	26	Audiências Realizadas	14																																																																																																				
								Audiências Não Realizadas	1																																																																																																				
								Remessa																																																																																																					
								Tribunal de Justiça	141																																																																																																				
TOTAL	1288	34	0	1322	100,00%																																																																																																								



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE GURUPI - TO									
JUIZ: SAULO MARQUES MESQUITA									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 2º CÍVEL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	0	Despachos	29
						Processos a Serem Concluídos	652	Sentenças	1
Ações Cíveis	1333	25	1	1357	100,00%	Processos Com vistas ao MP	4	Decisões	4
						Processos Com vistas às Partes	132	Audiências Designadas	2
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	2
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	81
TOTAL	1333	25	1	1357	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE GURUPI - TO									
JUIZ: EDIMAR DE PAULA									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 3º CÍVEL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	34	Despachos	120
						Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	15
Ações Cíveis	1740	25	1	1764	100,00%	Processos Com vistas ao MP	3	Decisões	25
						Processos Com vistas às Partes	69	Audiências Designadas	13
						Autos Concluídos para Sentença	12	Audiências Realizadas	12
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	154
TOTAL	1740	25	1	1764	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE GURUPI - TO									
JUIZ: NASSIB CLETO MAMUD									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	370	Despachos	394
						Processos a Serem Concluídos	5522	Sentenças	125
Fazenda, Reg. Público	13750	91	48	13793	100,00%	Processos Com vistas ao MP	13	Decisões	8
						Processos Com vistas às Partes	131	Audiências Designadas	5
						Autos Concluídos para Sentença	49	Audiências Realizadas	5
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	551
TOTAL	13750	91	48	13793	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE GURUPI - TO									
JUIZ: EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: FAMÍLIA E SUCESSÕES				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	0	Despachos	219
						Processos a Serem Concluídos	625	Sentenças	72
V. Família e Sucessões	2154	102	0	2256	100,00%	Processos Com vistas ao MP	113	Decisões	25
						Processos Com vistas às Partes	271	Audiências Designadas	87
						Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	2	Audiências Realizadas	53
						Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	34
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa	
TOTAL	2154	102	0	2256	100,00%			Tribunal de Justiça	5

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE GURUPI - TO									
JUIZ: SILAS BONIFÁCIO PEREIRA									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: JUIZADO ESP. DA INFÂNCIA E JUVENTUDE				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	20	Despachos	8
						Processos a Serem Concluídos	111	Sentenças	0
J. E. Infância e Juventude	1095	52	13	1134	99,74%	Processos Com vistas ao MP	112	Decisões	0
Precatórias	2	2	1	3	0,26%	Processos Com vistas às Partes	20	Audiências Designadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	6	Audiências Realizadas	0
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
TOTAL	1097	54	14	1137	100,00%			Turma Recursal	3

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE GURUPI - TO									
JUIZ: MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	0	Despachos	267
						Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	86
Juízado Esp. Cível	1605	65	0	1670	100,00%	Processos Com vistas ao MP	0	Decisões	20
						Processos Com vistas às Partes	39	Audiências Designadas	133
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	118
								Audiências Não Realizadas	15
								Remessa	
TOTAL	1605	65	0	1670	100,00%			Turma Recursal	51



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE GURUPI - TO									
JUIZ: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS					VARA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	13	Despachos	51
						Processos a Serem Concluídos	70	Sentenças	55
Juízado Esp. Criminal	1139	74	0	1213	100,00%	Processos Com vistas ao MP	24	Decisões	16
						Processos Com vistas às Partes	0	Audiências Designadas	114
						Autos Concluídos para Sentença	9	Audiências Realizadas	77
								Audiências Não Realizadas	37
								Remessa	
								Turma Recursal	0
TOTAL	1139	74	0	1213	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE GURUPI - TO									
JUIZ: RONICLAY ALVES DE MORAIS					VARA: PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	0	Despachos	80
						Processos a Serem Concluídos	14	Sentenças	0
Falências e Concordatas	19	0	6	13	3,16%	Processos Com vistas ao MP	1	Decisões	8
Precatórias	403	112	116	399	96,84%	Processos Com vistas às Partes	0	Audiências Designadas	27
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	18
								Audiências Não Realizadas	9
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	0
TOTAL	422	112	122	412	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE MIRACEMA - TO									
JUIZ: MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES					VARA: CRIMINAL				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	470	7	5	472	44,03%	Processos Concluídos	10	Despachos	109
Incidentes	11	0	0	11	1,03%	Processos a Serem Concluídos	198	Sentenças	3
TCOs (Lei 9.099/95)	42	0	0	42	3,92%	Processos Com vistas ao MP	41	Decisões	4
Execução Criminal	59	2	2	59	5,50%	Processos Com vistas às Partes	7	Audiências Designadas	41
Inquérito(S/ Denúncia)	294	7	6	295	27,52%	Júri Designados	1	Audiências Realizadas	11
Outros Feitos	144	1	10	135	12,59%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	30
Precatórias	60	6	8	58	5,41%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	120	Remessa	
						Réus Presos	9	Tribunal de Justiça	12
						Autos Concluídos para Sentença	0		
TOTAL	1080	23	31	1072	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA

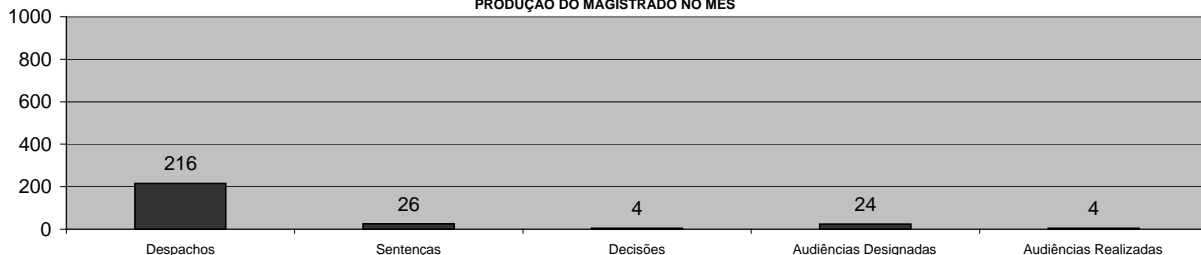
COMARCA DE MIRACEMA - TO

JUIZ: ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO

SITUAÇÃO: Titular

VARA: 1ª CÍVEL, FAMÍLIA, SUC., INFÂNCIA E JUVENTUDE

PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	6	Despachos	216
						Processos a Serem Concluídos	2310	Sentenças	26
Ações Cíveis	2368	22	2	2388	56,41%	Processos Com vistas ao MP	107	Decisões	4
Vara de Família	1291	46	0	1337	31,59%	Processos Com vistas às Partes	226	Audiências Designadas	24
J. E. Infância e Juventude	419	7	1	425	10,04%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	4
Precatórias	85	12	14	83	1,96%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	20
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa	
								Tribunal de Justiça	22
TOTAL	4163	87	17	4233	100,00%				

COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA

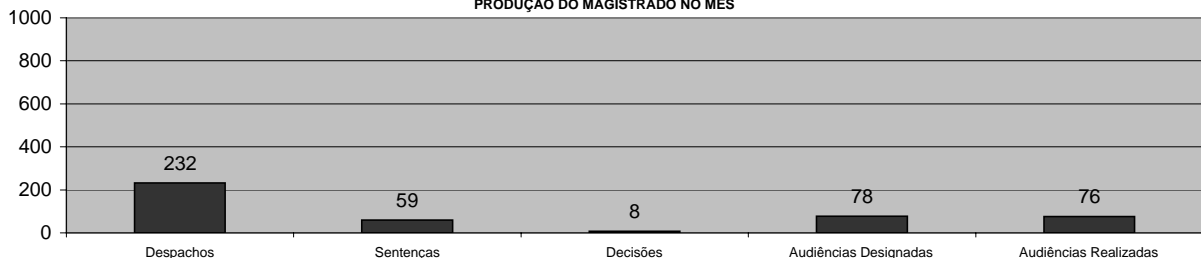
COMARCA DE MIRACEMA - TO

JUIZ: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

SITUAÇÃO: Titular

VARA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DIRETORIA

PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	40	Despachos	232
						Processos a Serem Concluídos	78	Sentenças	59
Juizado Esp. Cível	430	21	69	382	63,56%	Processos Com vistas ao MP	16	Decisões	8
Juizado Esp. Criminal	170	24	0	194	32,28%	Processos Com vistas às Partes	10	Audiências Designadas	78
Diretoria	17	1	2	16	2,66%	Autos Concluídos para Sentença	2	Audiências Realizadas	76
Precatórias	1	8	0	9	1,50%			Audiências Não Realizadas	2
								Remessa	
								Turma Recursal	2
TOTAL	618	54	71	601	100,00%				

COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA

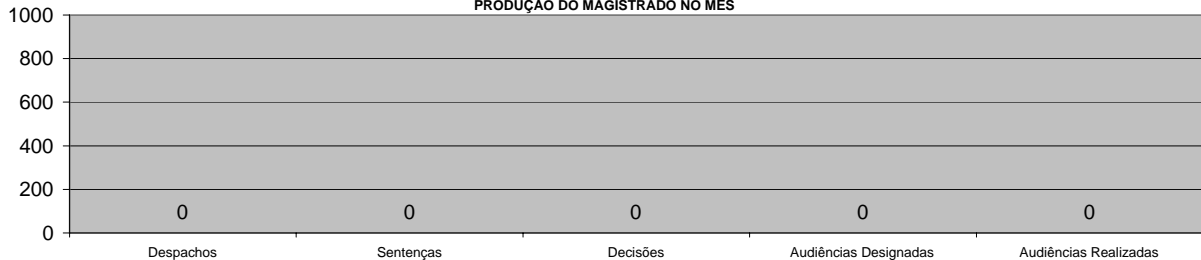
COMARCA DE PALMAS - TO

JUIZ: BERNARDINO LIMA LUZ

SITUAÇÃO: Titular

VARA: DIRETORIA

PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS



PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Sindicâncias	1	0	0	1	0,35%	Processos Concluídos	67	Despachos	0
Procedimentos Adminis.	0	0	0	0	0,00%	Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	0
Suscitação de Dúvidas	2	0	0	2	0,70%	Processos Com vistas ao MP	17	Decisões	0
Inv. Ofic. de Paternidade	19	0	0	19	6,62%	Processos Com vistas às Partes	0	Audiências Designadas	0
Registro fora do Prazo	0	0	0	0	0,00%	Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	0
Habilitação p/ Casamento	0	162	130	32	11,15%			Audiências Não Realizadas	0
Outros	228	31	26	233	81,18%				
TOTAL	250	193	156	287	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: GIL DE ARAÚJO CORRÊA					VARA: 1ª CRIMINAL				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	108	Despachos	42
						Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	10
Ações Penais	1209	41	0	1250	40,57%	Processos Com vistas ao MP	66	Decisões	13
Incidentes	137	14	11	140	4,54%	Processos Com vistas às Partes	12	Audiências Designadas	19
Inquérito(S/ Denúncia)	1710	25	44	1691	54,88%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	19
						Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	0
						Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	197	Remessa	
						Réus Presos	48	Tribunal de Justiça	24
						Autos Concluídos para Sentença	20		
TOTAL	3056	80	55	3081	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM					VARA: 2ª CRIMINAL				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	9	Despachos	92
						Processos a Serem Concluídos	28	Sentenças	4
Ações Penais	722	12	1	733	36,87%	Processos Com vistas ao MP	262	Decisões	24
Incidentes	205	14	0	219	11,02%	Processos Com vistas às Partes	11	Audiências Designadas	20
TCOs (Lei 9.099/95)	37	0	0	37	1,86%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	10
Inquérito(S/ Denúncia)	1021	26	48	999	50,25%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	10
						Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	167	Remessa	
						Réus Presos	40	Tribunal de Justiça	17
						Autos Concluídos para Sentença	4		
TOTAL	1985	52	49	1988	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO					VARA: 3ª CRIMINAL				
SITUAÇÃO: Respondendo									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	186	Despachos	86
						Processos a Serem Concluídos	13	Sentenças	16
Ações Penais	841	7	0	848	56,12%	Processos Com vistas ao MP	140	Decisões	27
Incidentes	201	38	0	239	15,82%	Processos Com vistas às Partes	6	Audiências Designadas	30
TCOs (Lei 9.099/95)	8	0	1	7	0,46%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	18
Inquérito(S/ Denúncia)	395	29	7	417	27,60%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	12
						Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	331	Remessa	
						Réus Presos	23	Tribunal de Justiça	35
						Autos Concluídos para Sentença	42		
TOTAL	1445	74	8	1511	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 4º CRIMINAL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	155	16	0	171	9,82%	Processos Concluídos	8	Despachos	417
Incidentes	134	5	0	139	7,98%	Processos a Serem Concluídos	23	Sentenças	5
Execução Criminal	810	0	31	779	44,72%	Processos Com vistas ao MP	15	Decisões	22
Inquérito(S)/ Denúncia	18	18	15	21	1,21%	Processos Com vistas às Partes	9	Audiências Designadas	73
Precatórias	591	88	47	632	36,28%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	70
						Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	3
						Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	239	Remessa	
						Réus Presos	191	Tribunal de Justiça	9
						Autos Concluídos para Sentença	0		
TOTAL	1708	127	93	1742	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: NELSON COELHO FILHO									
SITUAÇÃO: Respondendo					VARA: 1ª CÍVEL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	99	Despachos	29
						Processos a Serem Concluídos	1021	Sentenças	9
Ações Cíveis	2861	46	1	2906	100,00%	Processos Com vistas ao MP	2	Decisões	4
						Processos Com vistas às Partes	450	Audiências Designadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	12	Audiências Realizadas	7
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	76
TOTAL	2861	46	1	2906	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: LUIZ OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 2ª CÍVEL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	220	Despachos	0
						Processos a Serem Concluídos	120	Sentenças	0
Ações Cíveis	1684	52	63	1673	100,00%	Processos Com vistas ao MP	0	Decisões	0
						Processos Com vistas às Partes	81	Audiências Designadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	0
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	247
TOTAL	1684	52	63	1673	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 3º CÍVEL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	718	Despachos	116
						Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	23
Ações Cíveis	2693	40	0	2733	100,00%	Processos Com vistas ao MP	11	Decisões	19
						Processos Com vistas às Partes	49	Audiências Designadas	14
						Autos Concluídos para Sentença	68	Audiências Realizadas	3
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	70
TOTAL	2693	40	0	2733	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: ZACARIAS LEONARDO									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 4º CÍVEL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	185	Despachos	78
						Processos a Serem Concluídos	1105	Sentenças	13
Ações Cíveis	3112	56	11	3157	100,00%	Processos Com vistas ao MP	2	Decisões	15
						Processos Com vistas às Partes	65	Audiências Designadas	21
						Autos Concluídos para Sentença	112	Audiências Realizadas	12
								Audiências Não Realizadas	1
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	27
TOTAL	3112	56	11	3157	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 5º CÍVEL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	712	Despachos	44
						Processos a Serem Concluídos	405	Sentenças	58
Ações Cíveis	1959	49	44	1964	100,00%	Processos Com vistas ao MP	5	Decisões	28
						Processos Com vistas às Partes	64	Audiências Designadas	13
						Autos Concluídos para Sentença	67	Audiências Realizadas	24
								Audiências Não Realizadas	6
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	123
TOTAL	1959	49	44	1964	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO					VARA: 1ª V. DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS				
SITUAÇÃO: Respondendo									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	126	Despachos	98
						Processos a Serem Concluídos	356	Sentenças	7
Fazenda, Reg. Público	2868	29	59	2838	100,00%	Processos Com vistas ao MP	116	Decisões	23
						Processos Com vistas às Partes	881	Audiências Designadas	6
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	3
								Audiências Não Realizadas	3
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	121
TOTAL	2868	29	59	2838	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO					VARA: 2ª V. DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	730	Despachos	112
						Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	9
Fazenda, Reg. Público	3426	80	50	3456	100,00%	Processos Com vistas ao MP	304	Decisões	19
						Processos Com vistas às Partes	65	Audiências Designadas	4
						Autos Concluídos para Sentença	231	Audiências Realizadas	3
								Audiências Não Realizadas	1
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	34
TOTAL	3426	80	50	3456	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO					VARA: 3ª V. DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	1385	Despachos	45
						Processos a Serem Concluídos	751	Sentenças	6
Fazenda, Reg. Público	3593	79	1	3671	100,00%	Processos Com vistas ao MP	37	Decisões	16
						Processos Com vistas às Partes	103	Audiências Designadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	937	Audiências Realizadas	0
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	0
TOTAL	3593	79	1	3671	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: FLÁVIA AFINI BOVO									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 4ª V. DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
1000									
800									
600									
400									
200									
0									
0	Despachos	0	Sentenças	0	Decisões	0	Audiências Designadas	0	Audiências Realizadas
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	6	Despachos	0
						Processos a Serem Concluídos	592	Sentenças	0
Fazenda, Reg. Público	3718	35	0	3753	100,00%	Processos Com vistas ao MP	128	Decisões	0
						Processos Com vistas às Partes	145	Audiências Designadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	0
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	35
TOTAL	3718	35	0	3753	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA											
COMARCA DE PALMAS - TO											
JUIZ: CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO											
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 1ª V. DA FAMÍLIA E SUCESSÕES						
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS											
1000											
800											
600											
400											
200											
0											
318	Despachos	0	87	Sentenças	0	33	Decisões	57	Audiências Designadas	32	Audiências Realizadas
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO			
						Processos Concluídos	5	Despachos	318		
						Processos a Serem Concluídos	331	Sentenças	87		
V. de Família e Sucessões	2571	58	76	2553	100,00%	Processos Com vistas ao MP	185	Decisões	33		
						Processos Com vistas às Partes	383	Audiências Designadas	57		
						Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	6	Audiências Realizadas	32		
						Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	25		
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa			
								Tribunal de Justiça	0		
TOTAL	2571	58	76	2553	100,00%						

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA											
COMARCA DE PALMAS - TO											
JUIZ: NELSON COELHO FILHO											
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 2ª V. DA FAMÍLIA E SUCESSÕES						
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS											
1000											
800											
600											
400											
200											
0											
147	Despachos	0	115	Sentenças	0	44	Decisões	67	Audiências Designadas	67	Audiências Realizadas
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO			
						Processos Concluídos	105	Despachos	147		
						Processos a Serem Concluídos	473	Sentenças	115		
V. de Família e Sucessões	2883	102	28	2957	100,00%	Processos Com vistas ao MP	68	Decisões	44		
						Processos Com vistas às Partes	348	Audiências Designadas	67		
						Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	67		
						Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	0		
						Autos Concluídos para Sentença	4	Remessa			
								Tribunal de Justiça	4		
TOTAL	2883	102	28	2957	100,00%						



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: ADONIAS BARBOSA DA SILVA									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 3ª V. DA FAMÍLIA E SUCESSÕES				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	158	Despachos	0
						Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	0
V. de Família e Sucessões	1579	83	76	1586	100,00%	Processos Com vistas ao MP	30	Decisões	0
						Processos Com vistas às Partes	214	Audiências Designadas	0
						Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	0
						Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa	
TOTAL	1579	83	76	1586	100,00%			Tribunal de Justiça	20

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: SILVANA MARIA PARFIENIUK									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: JUIZADO ESP. DA INFÂNCIA E JUVENTUDE				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	0	Despachos	208
						Processos a Serem Concluídos	589	Sentenças	47
J. E. Infância e Juventude	2106	73	26	2153	98,22%	Processos Com vistas ao MP	193	Decisões	20
Precatórias	41	0	2	39	1,78%	Processos Com vistas às Partes	42	Audiências Designadas	21
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	27
								Audiências Não Realizadas	6
								Remessa	
TOTAL	2147	73	28	2192	100,00%			Turma Recursal	5

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (CENTRAL)				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	13	Despachos	9
						Processos a Serem Concluídos	98	Sentenças	0
Juízado Esp. Cível	783	131	112	802	100,00%	Processos Com vistas ao MP	0	Decisões	4
						Processos Com vistas às Partes	30	Audiências Designadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	0
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
TOTAL	783	131	112	802	100,00%			Turma Recursal	114



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: GILSON COELHO VALADARES									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	1	Despachos	46
						Processos a Serem Concluídos	95	Sentenças	69
Juízado Esp. Criminal	734	36	283	487	100,00%	Processos Com vistas ao MP	76	Decisões	22
						Processos Com vistas às Partes	2	Audiências Designadas	52
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	12
								Audiências Não Realizadas	40
								Remessa	
								Turma Recursal	5
TOTAL	734	36	283	487	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: MAYSA VENDRAMINI ROSAL									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL (NORTE)				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	212	Despachos	194
						Processos a Serem Concluídos	28	Sentenças	62
J. Esp. Cível	640	68	135	573	58,53%	Processos Com vistas ao MP	11	Decisões	25
J. Esp. Criminal	434	57	85	406	41,47%	Processos Com vistas às Partes	24	Audiências Designadas	112
						Autos Concluídos para Sentença	51	Audiências Realizadas	102
								Audiências Não Realizadas	10
								Remessa	
								Turma Recursal	49
TOTAL	1074	125	220	979	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL (TAQUARALTO)				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos		Despachos	
						Processos a Serem Concluídos		Sentenças	
J. Esp. Cível						Processos Com vistas ao MP		Decisões	
J. Esp. Criminal	Não Entregou							Audiências Designadas	
						Processos Com vistas às Partes		Audiências Realizadas	
						Autos Concluídos para Sentença		Audiências Não Realizadas	
								Remessa	
								Turma Recursal	
TOTAL	0	0	0	0	0				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: ANA PAULA BRANDÃO BRASIL					VARA: JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DA REGIÃO SUL				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	7	Despachos	185
						Processos a Serem Concluídos	92	Sentenças	40
J. Esp. Cível	874	45	0	919	51,11%	Processos Com vistas ao MP	55	Decisões	7
J. Esp. Criminal	840	39	0	879	48,89%	Processos Com vistas às Partes	23	Audiências Designadas	115
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	102
								Audiências Não Realizadas	13
								Remessa	
								Turma Recursal	35
TOTAL	1714	84	0	1798	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: ALLAN MARTINS FERREIRA					VARA: PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS				
SITUAÇÃO: Respondendo									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	33	Despachos	359
						Processos a Serem Concluídos	57	Sentenças	2
Falências e Concordatas	67	0	0	67	6,49%	Processos Com vistas ao MP	16	Decisões	0
Outros Feitos	85	1	11	75	7,26%	Processos Com vistas às Partes	14	Audiências Designadas	15
Precatórias	1011	205	325	891	86,25%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	44	Audiências Realizadas	7
						Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	8
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa	
								Tribunal de Justiça	1
TOTAL	1163	206	336	1033	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PALMAS - TO									
JUIZ: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR					VARA: CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR				
SITUAÇÃO: Titular									
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	230	4	8	226	41,39%	Processos Concluídos	13	Despachos	57
Incidentes	70	3	0	73	13,37%	Processos a Serem Concluídos	28	Sentenças	8
TCOs (Lei 9.099/95)	28	1	0	29	5,31%	Processos Com vistas ao MP	96	Decisões	6
Execução Criminal	1	0	1	0	0,00%	Processos Com vistas às Partes	4	Audiências Designadas	7
Inquérito(S)/ Denúncia)	187	6	3	190	34,80%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	3	Audiências Realizadas	7
Outros Feitos	26	2	0	28	5,13%	Réus Presos	1	Audiências Não Realizadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	8	Remessa	
								Tribunal de Justiça	11
TOTAL	542	16	12	546	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PARAISO - TO									
JUIZ: VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA CRUZ									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: CRIMINAL E DIRETORIA				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	963	32	0	995	29,84%	Processos Concluídos	3	Despachos	134
Incidentes	185	12	0	197	5,91%	Processos a Serem Concluídos	46	Sentenças	2
TCOs (Lei 9.099/95)	0	0	0	0	0,00%	Processos Com vistas ao MP	202	Decisões	19
Execução Criminal	175	8	0	183	5,49%	Processos Com vistas às Partes	5	Audiências Designadas	57
Inquérito(S/ Denúncia)	1825	27	32	1820	54,59%	Júri Designados	9	Audiências Realizadas	28
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	1	Audiências Não Realizadas	29
Diretoria	3	0	0	3	0,09%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	133	Remessa	
Precatórias	134	18	16	136	4,08%	Réus Presos	71	Tribunal de Justiça	33
TOTAL	3285	97	48	3334	100,00%	Autos Concluídos para Sentença	0		

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PARAISO - TO									
JUIZ: ADOLFO AMARO MENDES									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 1ª CÍVEL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	0	Despachos	234
						Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	27
Ações Cíveis	2538	57	44	2551	100,00%	Processos Com vistas ao MP	15	Decisões	7
						Processos Com vistas às Partes	32	Audiências Designadas	5
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	5
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
TOTAL	2538	57	44	2551	100,00%			Tribunal de Justiça	204

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PARAISO - TO									
JUIZ: GRACE KELLY SAMPAIO									
SITUAÇÃO: Respondendo					VARA: 2ª CÍVEL, FAMÍLIA, SUC., INFÂNCIA E JUVENTUDE				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	257	Despachos	110
						Processos a Serem Concluídos	987	Sentenças	200
Vara de Família	1813	72	13	1872	91,05%	Processos Com vistas ao MP	86	Decisões	4
Precatórias	170	56	42	184	8,95%	Processos Com vistas às Partes	283	Audiências Designadas	26
						Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	12
						Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	14
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa	
TOTAL	1983	128	55	2056	100,00%			Tribunal de Justiça	22



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PARAISO - TO									
JUIZ: RICARDO FERREIRA LEITE									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	2	Despachos	171
						Processos a Serem Concluídos	100	Sentenças	58
Juízado Esp. Cível	989	34	0	1023	36,42%	Processos Com vistas ao MP	107	Decisões	5
Juízado Esp. Criminal	1803	54	108	1749	62,26%	Processos Com vistas às Partes	80	Audiências Designadas	138
Precatórias	40	3	6	37	1,32%	Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	97
								Audiências Não Realizadas	41
								Remessa	
								Turma Recursal	19
TOTAL	2832	91	114	2809	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO									
JUIZ: MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: CRIMINAL, DIRETORIA				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	688	3	0	691	46,59%	Processos Concluídos	12	Despachos	70
Incidentes	9	0	0	9	0,61%	Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	10
TCOs (Lei 9.099/95)	188	10	86	112	7,55%	Processos Com vistas ao MP	322	Decisões	1
Execução Criminal	68	1	0	69	4,65%	Processos Com vistas às Partes	61	Audiências Designadas	27
Inquérito(S/ Denúncia)	265	4	0	269	18,14%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	23
Outros Feitos	157	1	0	158	10,65%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	6
Diretoria	104	4	3	105	7,08%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	30	Remessa	
Precatórias	68	6	4	70	4,72%	Réus Presos	22	Tribunal de Justiça	8
						Autos Concluídos para Sentença	12		
TOTAL	1547	29	93	1483	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO									
JUIZ: MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA									
SITUAÇÃO: Respondendo					VARA: 1ª CÍVEL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	0	Despachos	148
						Processos a Serem Concluídos	310	Sentenças	20
Ações Cíveis	920	34	1	953	44,41%	Processos Com vistas ao MP	89	Decisões	0
V. de Família e Sucessões	320	25	4	341	15,89%	Processos Com vistas às Partes	68	Audiências Designadas	10
J. E. Infância e Juventude	131	0	6	125	5,82%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	11
Juízado Esp. Cível	668	8	60	616	28,70%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	1
Precatórias	106	18	13	111	5,17%	Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa	
								Tribunal de Justiça	8
TOTAL	2145	85	84	2146	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO									
JUIZ: ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 1ª CRIMINAL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	813	1	6	808	67,00%	Processos Concluídos	0	Despachos	43
Incidentes	21	0	0	21	1,74%	Processos a Serem Concluídos	51	Sentenças	1
TCOs (Lei 9.099/95)	28	0	0	28	2,32%	Processos Com vistas ao MP	71	Decisões	20
Inquérito(S/ Denúncia)	238	14	1	251	20,81%	Processos Com vistas às Partes	66	Audiências Designadas	4
Outros Feitos	44	12	15	41	3,40%	Júri Designados	5	Audiências Realizadas	11
Precatórias	64	9	16	57	4,73%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	0
				0	0,00%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	143	Remessa	
						Réus Presos	26	Tribunal de Justiça	48
						Autos Concluídos para Sentença	0		
TOTAL	1208	36	38	1206	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO									
JUIZ: ALLAN MARTINS FERREIRA									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 2ª CRIMINAL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	489	13	3	499	33,40%	Processos Concluídos	0	Despachos	166
Incidentes	20	0	0	20	1,34%	Processos a Serem Concluídos	4	Sentenças	28
TCOs (Lei 9.099/95)	60	0	0	60	4,02%	Processos Com vistas ao MP	41	Decisões	19
Execução Criminal	303	4	8	299	20,01%	Processos Com vistas às Partes	9	Audiências Designadas	65
Inquérito(S/ Denúncia)	360	12	7	365	24,43%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	40
Outros Feitos	135	11	13	133	8,90%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	25
Precatórias	122	10	14	118	7,90%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	159	Remessa	
						Réus Presos	36	Tribunal de Justiça	19
						Autos Concluídos para Sentença	0		
TOTAL	1489	50	45	1494	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO									
JUIZ: ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 1ª CÍVEL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	1334	Despachos	136
						Processos a Serem Concluídos	232	Sentenças	2
Ações Cíveis	3898	41	2	3937	98,11%	Processos Com vistas ao MP	4	Decisões	9
Precatórias	76	3	3	76	1,89%	Processos Com vistas às Partes	186	Audiências Designadas	3
						Autos Concluídos para Sentença	66	Audiências Realizadas	2
								Audiências Não Realizadas	0
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	95
TOTAL	3974	44	5	4013	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO									
JUIZ: JOSÉ MARIA LIMA									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 2º CÍVEL E DIRETORIA				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	65	Despachos	585
						Processos a Serem Concluídos	8	Sentenças	90
Ações Cíveis	3209	41	27	3223	93,45%	Processos Com vistas ao MP	31	Decisões	25
Diretoria	170	0	7	163	4,73%	Processos Com vistas às Partes	132	Audiências Designadas	18
Precatórias	76	5	18	63	1,83%	Autos Concluídos para Sentença	11	Audiências Realizadas	21
								Audiências Não Realizadas	1
								Remessa	
								Tribunal de Justiça	184
TOTAL	3455	46	52	3449	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO									
JUIZ: HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: 3º CÍVEL, FAMÍLIA, SUC., INFÂNCIA E JUVENTUDE				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	172	Despachos	269
						Processos a Serem Concluídos	218	Sentenças	101
V. de Família e Sucessões	2356	76	74	2358	62,98%	Processos Com vistas ao MP	306	Decisões	30
J. E. Infância e Juventude	1216	45	2	1259	33,63%	Processos Com vistas às Partes	113	Audiências Designadas	85
Precatórias	139	17	29	127	3,39%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	5	Audiências Realizadas	85
						Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	0	Remessa	
								Tribunal de Justiça	5
TOTAL	3711	138	105	3744	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO									
JUIZ: ADHEMAR CHUFALO FILHO									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	14	Despachos	114
						Processos a Serem Concluídos	68	Sentenças	19
Juizado Esp. Cível	557	146	66	637	100,00%	Processos Com vistas ao MP	0	Decisões	9
Precatórias	2	1	3	0	0,00%	Processos Com vistas às Partes	75	Audiências Designadas	66
						Autos Concluídos para Sentença	0	Audiências Realizadas	37
								Audiências Não Realizadas	27
								Remessa	
								Turma Recursal	77
TOTAL	559	147	69	637	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO									
JUIZ: MÁRCIO BARCELOS COSTA									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	3	Despachos	84
						Processos a Serem Concluídos	0	Sentenças	99
Juízado Esp. Criminal	878	102	89	891	99,55%	Processos Com vistas ao MP	57	Decisões	91
Precatórias	3	1	0	4	0,45%	Processos Com vistas às Partes	0	Audiências Designadas	188
						Autos Concluídos para Sentença	3	Audiências Realizadas	145
								Audiências Não Realizadas	43
								Remessa	
								Turma Recursal	1
TOTAL	881	103	89	895	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE TAGUATINGA - TO									
JUIZ: ILUIPITRANDO SOARES NETO									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: CRIMINAL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	280	10	0	290	24,07%	Processos Concluídos	114	Despachos	0
Incidentes	14	0	0	14	1,16%	Processos a Serem Concluídos	52	Sentenças	7
TCOs (Lei 9.099/95)	367	23	0	390	32,37%	Processos Com vistas ao MP	286	Decisões	2
Execução Criminal	43	1	0	44	3,65%	Processos Com vistas às Partes	13	Audiências Designadas	8
Inquérito(S/ Denúncia)	421	5	0	426	35,35%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	8
Outros Feitos	18	2	0	20	1,66%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	1
Precatórias	19	2	0	21	1,74%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Remessa	
						Réus Presos	0	Tribunal de Justiça	5
						Autos Concluídos para Sentença	0		
TOTAL	1162	43	0	1205	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE TAGUATINGA - TO									
JUIZ: ILUIPITRANDO SOARES NETO									
SITUAÇÃO: Respondendo					VARA: 1ª e 2ª CÍVEL E FAMÍLIA				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	81	Despachos	92
						Processos a Serem Concluídos	24	Sentenças	39
Ações Cíveis	986	47	6	1027	67,79%	Processos Com vistas ao MP	20	Decisões	6
V. de Família e Sucessões	384	14	23	375	24,75%	Processos Com vistas às Partes	58	Audiências Designadas	13
J. E. Infância e Juventude	37	2	0	39	2,57%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	18
Juízado Esp. Cível	0	0	0	0	0,00%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	0
Diretoria	35	1	3	33	2,18%	Autos Concluídos para Sentença	8	Remessa	
Precatórias	42	3	4	41	2,71%			Tribunal de Justiça	19
TOTAL	1484	67	36	1515	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO									
JUIZ: NILSON AFONSO DA SILVA									
SITUAÇÃO: Titular					VARA: CRIMINAL, DIRETORIA				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
Despachos		Sentenças		Decisões		Audiências Designadas		Audiências Realizadas	
147		17		39		20		16	
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
Ações Penais	556	7	3	560	40,67%	Processos Concluídos	24	Despachos	147
Incidentes	0	0	0	0	0,00%	Processos a Serem Concluídos	52	Sentenças	17
TCOs (Lei 9.099/95)	0	0	0	0	0,00%	Processos Com vistas ao MP	30	Decisões	39
Execução Criminal	114	8	0	122	8,86%	Processos Com vistas às Partes	38	Audiências Designadas	20
Inquérito(S/ Denúncia)	583	34	6	611	44,37%	Júri Designados	0	Audiências Realizadas	16
Outros Feitos	0	0	0	0	0,00%	Júri Realizados	0	Audiências Não Realizadas	4
Diretoria	19	11	14	16	1,16%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	90	Remessa	
Precatórias	68	1	1	68	4,94%	Réus Presos	31	Tribunal de Justiça	5
TOTAL	1340	61	24	1377	100,00%	Autos Concluídos para Sentença	34		

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO									
JUIZ: NILSON AFONSO DA SILVA									
SITUAÇÃO: Respondendo					VARA: 1ª CÍVEL, FAMÍLIA, SUC., INFÂNCIA E JUVENTUDE				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
Despachos		Sentenças		Decisões		Audiências Designadas		Audiências Realizadas	
168		43		35		63		63	
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	1858	Despachos	168
						Processos a Serem Concluídos	806	Sentenças	43
Ações Cíveis	1387	14	11	1390	36,09%	Processos Com vistas ao MP	223	Decisões	35
V. de Família e Sucessões	2161	64	142	2083	54,09%	Processos Com vistas às Partes	140	Audiências Designadas	63
J. E. Infância e Juventude	295	0	5	290	7,53%	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	2	Audiências Realizadas	63
Precatórias	95	10	17	88	2,29%	Réus Presos	0	Audiências Não Realizadas	0
						Autos Concluídos para Sentença	389	Remessa	
								Tribunal de Justiça	31
TOTAL	3938	88	175	3851	100,00%				

COMARCA DE 3º ENTRÂNCIA									
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO									
JUIZ: NILSON AFONSO DA SILVA									
SITUAÇÃO: Respondendo					VARA: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL				
PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS									
Despachos		Sentenças		Decisões		Audiências Designadas		Audiências Realizadas	
46		67		29		64		51	
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGISTRADO	
						Processos Concluídos	186	Despachos	46
						Processos a Serem Concluídos	184	Sentenças	67
Juízido Esp. Cível	454	35	12	477	34,52%	Processos Com vistas ao MP	162	Decisões	29
Juízido Esp. Criminal	865	76	45	896	64,83%	Processos Com vistas às Partes	64	Audiências Designadas	64
Precatórias	5	6	2	9	0,65%	Autos Concluídos para Sentença	15	Audiências Realizadas	51
								Audiências Não Realizadas	13
								Remessa	
								Turma Recursal	2
TOTAL	1324	117	59	1382	100,00%				



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

PRODUÇÃO DE JUIZES EM SUBSTITUIÇÃO - MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

JUIZ: EDUARDO BARBOSA FERNANDES
COMARCA: PALMEIRÓPOLIS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	7	3	10
Sentenças	4	1	5
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	17	17
Audiências Realizadas	3	9	12
Aud. Não Realizadas	0	8	8

JUIZ: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
COMARCA: PEIXE - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	4	0	4
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: SARITA VON ROEDER MICHELS
COMARCA: GUARAÍ - TO **CRIMINAL**

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	46	46
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	2	2
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	2	2
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: MIRIAM ALVES DOURADO
COMARCA: GUARAÍ - TO **1ª CÍVEL**

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	30	0	30
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR
COMARCA: PALMAS - TO **4ª CRIMINAL**

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	36	36
Sentenças	0	6	6
Decisões	0	26	26
Audiências Designadas	*	2	2
Audiências Realizadas	0	1	1
Aud. Não Realizadas	0	1	1

JUIZ: NELSON COELHO FILHO
COMARCA: PALMAS - TO **2ª CÍVEL**

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	30	0	30
Sentenças	0	0	0
Decisões	6	0	6
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	1	0	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO
COMARCA: PALMAS - TO **3ª CÍVEL**

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: EDUARDO BARBOSA FERNANDES
COMARCA: PARANÃ - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	24	0	24
Sentenças	7	0	7
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA
COMARCA: PEIXE - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	7	29	36
Sentenças	1	2	3
Decisões	2	2	4
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	2	2
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER
COMARCA: GUARAÍ - TO **1ª CÍVEL**

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	6	0	6
Sentenças	0	0	0
Decisões	6	0	6
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
COMARCA: PALMAS - TO **1ª CRIMINAL**

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	7	7
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	7	7
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	7	7
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
COMARCA: PALMAS - TO **1ª CÍVEL**

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	13	0	13
Sentenças	0	0	0
Decisões	10	0	10
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	2	0	2
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
COMARCA: PALMAS - TO **2ª CÍVEL**

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	57	0	57
Sentenças	1	0	1
Decisões	21	0	21
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	3	0	3
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ZACARIAS LEONARDO
COMARCA: PALMAS - TO **3ª CÍVEL**

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	1	0	1
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	2	0	2
Aud. Não Realizadas	0	0	0



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

PRODUÇÃO DE JUIZES EM SUBSTITUIÇÃO - MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

JUIZ: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
COMARCA: PALMAS - TO 4ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	6	0	6
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
COMARCA: PALMAS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	58	0	58
Sentenças	130	0	130
Decisões	23	0	23
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA
COMARCA: PALMAS - TO 1ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	34	0	34
Sentenças	13	0	13
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
COMARCA: PALMAS - TO 4ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	34	0	34
Sentenças	4	0	4
Decisões	8	0	8
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO
COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAMÍLIA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	8	0	8
Sentenças	12	0	12
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	18	0	18
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: NELSON COELHO FILHO
COMARCA: PALMAS - TO 3ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	45	0	45
Sentenças	2	0	2
Decisões	17	0	17
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ANA PAULA BRANDÃO BRASIL
COMARCA: PALMAS - TO JUIZADO ESPECIAL (NORTE)

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	2	0	2
Decisões	6	0	6
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO
COMARCA: PALMAS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	9	0	9
Sentenças	1	0	1
Decisões	4	0	4
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO
COMARCA: PALMAS - TO 5ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	5	0	5
Sentenças	0	0	0
Decisões	3	0	3
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO
COMARCA: PALMAS - TO 3ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	5	0	5
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO
COMARCA: PALMAS - TO 4ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: SILVANA MARIA PARFIENIUK
COMARCA: PALMAS - TO 3ª FAMÍLIA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	25	0	25
Sentenças	4	0	4
Decisões	6	0	6
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	3	0	3
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ANA PAULA BRANDÃO BRASIL
COMARCA: PALMAS - TO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	9	0	9
Sentenças	0	0	0
Decisões	4	0	4
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JOCY GOMES DE ALMEIDA
COMARCA: DIANÓPOLIS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	30	0	30
Sentenças	1	0	1
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

PRODUÇÃO DE JUIZES EM SUBSTITUIÇÃO - MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

JUIZ: LILIAM BESSA OLINTO
COMARCA: ITACAJÁ - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	16	10	26
Sentenças	0	0	0
Decisões	2	0	2
Audiências Designadas	*	30	30
Audiências Realizadas	0	23	23
Aud. Não Realizadas	0	7	7

JUIZ: SARITA VON RÖEDER MICHELS
COMARCA: COLMÉIA - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	137	133	270
Sentenças	9	1	10
Decisões	1	7	8
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	2	8	10
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ESMAR CUSTÓDIO VÊNIO FILHO
COMARCA: GURUPI - TO 2ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	26	0	26
Sentenças	0	0	0
Decisões	9	0	9
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: EDIMAR DE PAULA
COMARCA: GURUPI - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	25	5	30
Sentenças	6	1	7
Decisões	0	1	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	2	2
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO
COMARCA: GURUPI - TO PRECATÓRIAS

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	20	0	20
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: RICARDO FERREIRA LEITE
COMARCA: PARAÍSO - TO 1ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	7	0	7
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	2	0	2
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
COMARCA: ARAPOEMA - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	2	2
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: GLADISTON ESPERDITO PEREIRA
COMARCA: GOIATINS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	26	20	46
Sentenças	7	0	7
Decisões	8	1	9
Audiências Designadas	10	*	10
Audiências Realizadas	10	0	10
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JOÃO RIGO GUIMARÃES
COMARCA: XAMBIOÁ - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	2	5	7
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	1	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
COMARCA: GURUPI - TO 2ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: EDILENE PEREIRA DE AMORIM A. NATÁRIO
COMARCA: GURUPI - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	8	0	8
Sentenças	4	0	4
Decisões	0	1	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	2	2
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: RICARDO FERREIRA LEITE
COMARCA: PARAÍSO - TO CRIMINAL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	11	11
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	4	4
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	1	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: GRACE KELLY SAMPAIO
COMARCA: PARAÍSO - TO 1ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: MARCIO BARCELOS COSTA
COMARCA: PORTO NACIONAL - TO 1ª CRIMINAL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	43	43
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	21	21
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	11	11
Aud. Não Realizadas	0	0	0



Poder Judiciário do Estado do Tocantins

Corregedoria-Geral da Justiça

PRODUÇÃO DE JUIZES EM SUBSTITUIÇÃO - MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

JUIZ: MARCIO BARCELOS COSTA
COMARCA: PORTO NACIONAL - TO 2ª CRIMINAL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	2	2
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JOSÉ MARIA LIMA
COMARCA: PORTO NACIONAL - TO 2ª CRIMINAL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	1	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ALLAN MARTINS FERREIRA
COMARCA: PORTO NACIONAL - TO 2ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	2	0	2
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA
COMARCA: PORTO NACIONAL - TO 2ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	2	0	2
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	1	0	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA
COMARCA: PORTO NACIONAL - TO J. ESPECIAL CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	66	0	66
Sentenças	0	0	0
Decisões	6	0	6
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: LÍLIAN BESSA OLINTO
COMARCA: MIRANORTE - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	1	0	1
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	1	0	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: MIRIAM ALVES DOURADO
COMARCA: PEDRO AFONSO - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	16	2	18
Sentenças	3	0	3
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO
COMARCA: MIRACEMA - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	4	4	8
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	1	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES
COMARCA: MIRACEMA - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	2	0	2
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: LÍLIAM BESSA OLINTO
COMARCA: MIRACEMA - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	2	0	2
Sentenças	0	0	0
Decisões	3	0	3
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	5	0	5
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JULIANNE FREIRE MARQUES
COMARCA: ARAGUAÍNA - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	48	83	131
Sentenças	0	4	4
Decisões	56	17	73
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	6	6
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: FRANCISCO VIEIRA FILHO
COMARCA: ARAGUAÍNA - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	90	90
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	16	16
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	12	12
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: SERGIO APARECIDO PAIO
COMARCA: ARAGUAÍNA - TO 2ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	49	0	49
Sentenças	5	0	5
Decisões	5	0	5
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	4	0	4
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: KILBER CORREIA LOPES
COMARCA: ARAGUAÍNA - TO J. ESPECIAL CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	44	0	44
Sentenças	0	0	0
Decisões	41	0	41
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	32	0	32
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JOÃO RIGO GUIMARÃES
COMARCA: ARAGUAÍNA - TO J. ESPECIAL DA INFÂNCIA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	59	0	59
Sentenças	36	0	36
Decisões	4	0	4
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	2	0	2
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: CIRO ROSA DE OLIVEIRA
COMARCA: ALMAS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	16	0	16
Sentenças	2	2	4
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	1	0	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
COMARCA: COLINAS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	37	37
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	12	12
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	3	3
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
COMARCA: ALVORADA - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	290	91	381
Sentenças	82	34	116
Decisões	13	3	16
Audiências Designadas	21	41	42
Audiências Realizadas	25	41	66
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JOÃO RIGO GUIMARÃES
COMARCA: ANANÁS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	24	24
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	4	4
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	1	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: NILSON AFONSO DA SILVA
COMARCA: ITAGUATINS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	92	39	131
Sentenças	16	6	22
Decisões	0	3	3
Audiências Designadas	45	32	77
Audiências Realizadas	24	3	27
Aud. Não Realizadas	25	29	54

JUIZ: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
COMARCA: COLINAS - TO 1ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	38	0	38
Sentenças	0	0	0
Decisões	3	0	3
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	18	0	18
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
COMARCA: COLINAS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	7	8
Sentenças	0	1	1
Decisões	15	5	20
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	14	20	34
Aud. Não Realizadas	0	0	0

1ª TURMA RECURSAL DE PALMAS NOVEMBRO DE 2007

JUIZ: José Ribamar Mendes Júnior - Membro

COMARCA: Palmas – TO.

VARA: 1ª Turma Recursal ANO 2007

PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	26
Casos Pendentes de Julgamento	65
Decisões	2
Casos Julgados	0
Acórdãos	0
Recursos Providos	0
Recursos Providos em Parte	0
Recursos Não Providos	0
Recursos Não Conhecidos	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	3
Rec.Aguardando outras Providências	3
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	1
Sessões Ordinárias Realizadas	1
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

JUIZ: Marcelo Augusto Ferrari Faccioni - Membro

COMARCA: Palmas – TO.

VARA: 1ª Turma Recursal ANO 2007

PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	27
Casos Pendentes de Julgamento	27
Decisões	3
Casos Julgados	8
Acórdãos	8
Recursos Providos	6
Recursos Providos em Parte	0
Recursos Não Providos	2
Recursos Não Conhecidos	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	15
Rec.Aguardando outras Providências	31
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	1
Sessões Ordinárias Realizadas	1
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

JUIZ: Adhemar Chufalfo Filho - Membro

COMARCA: Palmas – TO.

VARA: 1ª Turma Recursal ANO 2007

PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	27
Casos Pendentes de Julgamento	27
Decisões	0
Casos Julgados	0
Acórdãos	0
Recursos Providos	0
Recursos Providos em Parte	0
Recursos Não Providos	0
Recursos Não Conhecidos	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	19
Rec.Aguardando outras Providências	30
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	1
Sessões Ordinárias Realizadas	1
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

2ª TURMA RECURSAL DE PALMAS

NOVEMBRO DE 2007

JUIZ: Marco Antônio Silva Castro - Membro

COMARCA: Palmas – TO.

VARA: 2ª Turma Recursal ANO 2007

PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	23
Casos Pendentes de Julgamento	80
Decisões	4
Casos Julgados	14
Acórdãos	14
Recursos Providos	3
Recursos Providos em Parte	2
Recursos Não Providos	8
Recursos Não Conhecidos	1
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	1
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	14
Rec.Aguardando outras Providências	1
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	3
Sessões Ordinárias Realizadas	3
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

JUIZ: Marcio Barcelos Costa - Membro

COMARCA: Palmas – TO.

VARA: 2ª Turma Recursal ANO 2007

PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	22
Casos Pendentes de Julgamento	93
Decisões	2
Casos Julgados	6
Acórdãos	5
Recursos Providos	4
Recursos Providos em Parte	1
Recursos Não Providos	3
Recursos Não Conhecidos	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	5
Rec.Aguardando outras Providências	0
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	3
Sessões Ordinárias Realizadas	3
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

JUIZ: Luis Astolfo de Deus Amorim

COMARCA: Palmas – TO.

VARA: 2ª Turma Recursal ANO 2007

PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	23
Casos Pendentes de Julgamento	99
Decisões	1
Casos Julgados	2
Acórdãos	2
Recursos Providos	0
Recursos Providos em Parte	0
Recursos Não Providos	2
Recursos Não Conhecidos	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	2
Rec.Aguardando outras Providências	0
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	3
Sessões Ordinárias Realizadas	3
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

OBS:

Comarcas e Varas desprovidas de Juiz Titular:

Almas, Itacajá, Arraias - V. Cível, **Taguatinga** - V. Cível e Família,

Axixá do Tocantins, Wanderlândia, Araguacema, Natividade,

Araguatins - V. Criminal, **Goiatins, Figueirópolis, Augustinópolis,**

Tocantinópolis - V. Cível Fam. Suc. Inf. Juvde, e Juizado Esp. Cível e Criminal,

Araguaína - 2ª V. Cível, 2ª V. de Família e Suc, V. Precatória Falência e Concordata.,

Xambioá, Colméia, Paranã,

Aurora do Tocantins, Ananás, Novo Acordo,

Colinas - 1ª V. Criminal, 1ª Cível e V. de Família Suc. Inf. Juvde.

Dra. **Adelina Maria Gurak**, Juiza Titular da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos,

exercendo com exclusividade o cargo de Juiza auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Dr. **Bernardino Lima Luz**, Juiz Titular da 1ª Vara Cível de Palmas,

exercendo com exclusividade o cargo de Diretor do Foro da Comarca de Palmas.

Dr. **Rafael Gonçalves de Paula**, Juiz Titular da 3ª Vara Criminal de Palmas,

exercendo com exclusividade o cargo de Juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça.

Dra. **Angela Maria Ribeiro Prudente**, Juiza Titular da Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas de Palmas,

exercendo com exclusividade o cargo de Presidente da **ASMETO**.

Segue abaixo a lista dos juízes com férias no mês de novembro

SILAS BONIFÁCIO PEREIRA	06 A 30	ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA	20 A 30
ALESSANDRO HOFFMAN TEIXEIRA MENDES	01 A 30	ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO	05 A 30
ADHEMAR CHÚFALO FILHO	20 A 30	ADONIAS BARBOSA DA SILVA	01 A 30

Seção de Estatística, aos 31 dias do mês de janeiro de dois mil e oito.

Graziely Nunes Barbosa Barros

Coordenadora de Apoio

Desembargador José Neves

Corregedor-Geral da Justiça



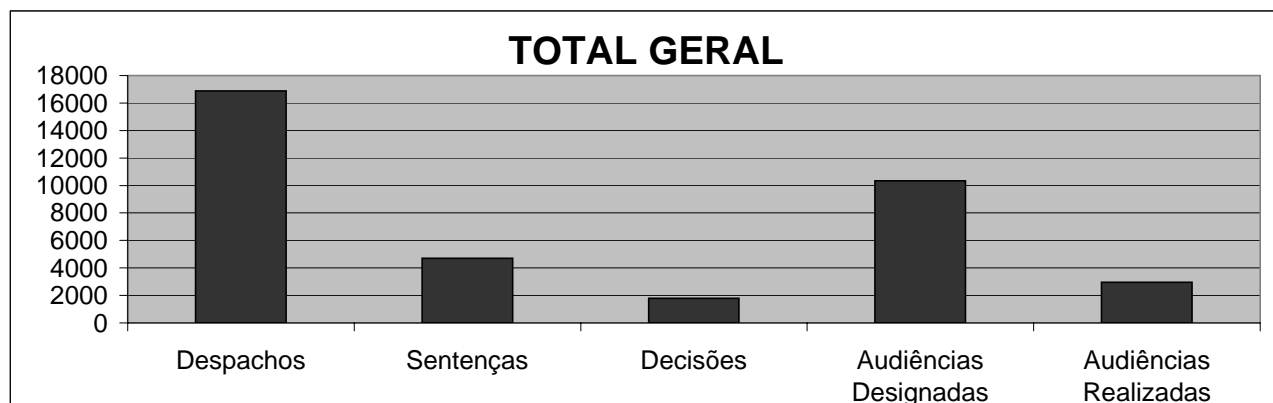
Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

TOTAL NA 1ª ENTRÂNCIA	ESTATÍSTICA 1ª ENTRÂNCIA				MOVIMENTAÇÃO 1ª ENTRÂNCIA		ATOS DOS JUÍZES 1ª ENTRÂNCIA	
	Mês Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento				
					Processos Concluídos	1184	Despachos	1153
					Processos a Serem Concluídos	10204	Sentenças	442
					Processos Com vistas ao MP	1645	Decisões	77
					Processos Com vistas às Partes	895	Audiências Designadas	218
					Júri Designados	4	Audiências Realizadas	129
					Júri Realizados	2	Audiências Não Realizadas	74
					Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	182	Remessa	
					Réus Presos	116	Tribunal de Justiça	134
TOTAL GERAL	23758	558	440	23876	Autos Concluídos para Sentença	37		

TOTAL NA 2ª ENTRÂNCIA	ESTATÍSTICA 2ª ENTRÂNCIA				MOVIMENTAÇÃO 2ª ENTRÂNCIA		ATOS DOS JUÍZES 2ª ENTRÂNCIA	
	Mês Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento				
					Processos Concluídos	3082	Despachos	2812
					Processos a Serem Concluídos	12756	Sentenças	642
					Processos Com vistas ao MP	1950	Decisões	203
					Processos Com vistas às Partes	1602	Audiências Designadas	547
					Júri Designados	8	Audiências Realizadas	367
					Júri Realizados	7	Audiências Não Realizadas	140
					Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	598	Remessa	
					Réus Presos	211	Tribunal de Justiça	350
TOTAL GERAL	41538	1465	974	42029	Autos Concluídos para Sentença	165		

TOTAL NA 3ª ENTRÂNCIA	ESTATÍSTICA 3ª ENTRÂNCIA				MOVIMENTAÇÃO 3ª ENTRÂNCIA		ATOS DOS JUÍZES 3ª ENTRÂNCIA	
	Mês Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento				
					Processos Concluídos	16025	Despachos	12925
					Processos a Serem Concluídos	36214	Sentenças	3609
					Processos Com vistas ao MP	7837	Decisões	1513
					Processos Com vistas às Partes	9502	Audiências Designadas	9578
					Júri Designados	21	Audiências Realizadas	2461
					Júri Realizados	6	Audiências Não Realizadas	982
					Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	2783	Remessa	
					Réus Presos	1234	Tribunal de Justiça	3681
TOTAL GERAL	187975	6302	4871	189406	Autos Concluídos para Sentença	3441		



	ESTATÍSTICA GERAL				MOVIMENTAÇÃO GERAL		ATOS DOS JUÍZES GERAL	
	Mês Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento				
					Processos Concluídos	20291	Despachos	16890
					Processos a Serem Concluídos	59174	Sentenças	4693
					Processos com Vista ao MP	11432	Decisões	1793
					Processos com Vista às Partes	11999	Audiências Designadas	10343
					Júri Designados	33	Audiências Realizadas	2957
					Júri Realizados	15	Audiências Não Realizadas	1196
					Mandados de Prisão a Cumprir	3563		
TOTAL GERAL	253271	8325	6285	255311	Réus Presos	1561	REMESSAS	
					Autos Concluídos para Sentenças	3643	Ao Tribunal de Justiça	4165

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes**APELAÇÃO CÍVEL N.º 7368/07**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Declaratória nº 33607-6/06 – Única Vara Cível
APELANTE (S): EVANILDES AGUIAR PAES
ADVOGADO (A) S: Cesanio Rocha Bezerra e Outros
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por EVANILDES AGUIAR PAES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe, inclusive de outra esfera da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.”(A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7369/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Declaratória nº 33602-5/06 – Única Vara Cível
APELANTE (S): MARIVAN ELOY GOMES
ADVOGADO (A) S: Cesanio Rocha Bezerra e Outros
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIVAN ELOY GOMES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “escrivente judicial”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber

vencimentos concedidos a outra classe, inclusive de outra esfera da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.”(A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7370/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Declaratória nº 33600-9/06 – Única Vara Cível
APELANTE (S): SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA
ADVOGADO (A) S: Cesanio Rocha Bezerra e Outros
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIVAN ELOY GOMES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “escrivente judicial”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe, inclusive de outra esfera da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.”(A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7371/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Declaratória nº 33599-1/06 – Única Vara Cível
APELANTE (S): LUIZ ALVES DA VEIGA
ADVOGADO (A) S: Cesanio Rocha Bezerra e Outros
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por LUIZ ALVES DA VEIGA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual efetivo, ocupante do cargo de “oficial de justiça/avaliador”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão do apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se

confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe, inclusive de outra esfera da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7372/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Declaratória nº 33597-5/06 – Única Vara Cível
APELANTE (S): MARIA LUISA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA LUISA ALVES DE ARAÚJO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "técnica em enfermagem", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7373/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária nº 13623-9/06 – Única Vara Cível
APELANTE (S): NILCE SOUSA ROCHA
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por NILCE SOUSA ROCHA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "técnica em enfermagem", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a

pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7374/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária nº 13626-3/06 – Única Vara Cível
APELANTE (S): ÂNGELA FERREIRA LIMA LEÃO
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ÂNGELA FERREIRA LIMA LEÃO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "técnica em enfermagem", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7375/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária nº 16496-8/06 – Única Vara Cível
APELANTE (S): MARIA DE NAZARÉ DIAS MAGALHÃES
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DE NAZARÉ DIAS MAGALHÃES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "técnica em enfermagem", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente

conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7376/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº 13595-0/06 – Única Vara Cível

APELANTE (S): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA LIMA

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA LIMA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “técnica em enfermagem”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7377/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº 13632-8/06 – Única Vara Cível

APELANTE (S): LUSIA SOUSA FERREIRA

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por LUSIA SOUSA FERREIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “técnica em enfermagem”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos

mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7378/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº 13599-2/06 – Única Vara Cível

APELANTE (S): GENESI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por GENESI RIBEIRO DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “técnica em enfermagem”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7379/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº 13597-6/06 – Única Vara Cível

APELANTE (S): MARINA ALVES BARROS

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por MARINA ALVES BARROS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas

Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “técnica em enfermagem”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7380/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº 13624-7/06 – Única Vara Cível

APELANTE (S): NOEDY LUSTOSA RIOS

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por NOEDY LUSTOSA RIOS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “técnica em enfermagem”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7381/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº 13592-5/06 – Única Vara Cível

APELANTE (S): MARIA DOLORES CAJUEIRO COSTA

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DOLORES CAJUEIRO COSTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao

ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7382/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº 13619-0/06 – Única Vara Cível

APELANTE (S): MARIVONE MARIA ZAFFARI DALL AGNOL

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIVONE MARIA ZAFFARI DALL AGNOL contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “técnica em enfermagem”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7383/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº 16516-6/06 – Única Vara Cível

APELANTE (S): SIMONE ALVES CRUZ

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por SIMONE ALVES CRUZ contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “técnica em enfermagem”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7525/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 13618-2/06 –Vara Cível
APELANTE (S): VILMEIDE LUCENA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por VILMEIDE LUCENA DE SOUZA BRITO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual aposentada, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual aposentada, ex-ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7526/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 36506-8/06 –Vara Cível
APELANTE (S): HELENA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por HELENA FONSECA DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual aposentada, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7527/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 2006.0003.3596-7 – Única Vara Cível
APELANTE (S): FRANCISCA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por FRANCISCA ALEXANDRE DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual aposentada, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual aposentada, ex-ocupante do cargo de “auxiliar de serviços gerais”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7528/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
 REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 33593-2/06 –Vara Cível
 APELANTE (S): ADALGISA BARROS NEVES
 ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
 APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por ADALGISA BARROS NEVES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual aposentada, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual aposentada, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. ” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7529/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
 REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 33604-1/06 – Vara Cível
 APELANTE (S): LUCÉLIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO (A) S: Cesanio Rocha Bezerra e Outros
 APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por LUCÉLIA ALVES DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “escrivã judicial”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que

restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. ”(A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7530/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
 REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 2006.0003.3605-0/0 – Única Vara Cível
 APELANTE (S): BENÚZIA DOURADO CARVALHO BRASILEIRO
 ADVOGADO (A) S: Cesanio Rocha Bezerra e Outros
 APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por BENÚZIA DOURADO CARVALHO BRASILEIRO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “escrivã judicial”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. ”(A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7531/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
 REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 33589-4/06 –Vara Cível
 APELANTE (S): TEREZA DE SOUZA CECCONELLO
 ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
 APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por TEREZA DE SOUZA CECCONELLO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso

manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. " (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7532/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 2006.0001.6257-1/0 – Única Vara Cível
APELANTE (S): ANA MARIA SOUSA DA SILVA LEÃO
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ANA MARIA SOUSA DA SILVA LEÃO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarái, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "professora", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. " (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7533/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 16575-1/06 –Vara Cível
APELANTE (S): LAURA MARIA MAIA PRIMO
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LAURA MARIA MAIA PRIMO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarái, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "professora", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe

ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. " (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7534/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 13605-0/06 –Vara Cível
APELANTE (S): MARIA SEBASTIANA PEREIRA JORGE
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA SEBASTIANA PEREIRA JORGE contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarái, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "professora", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. " (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7537/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 33586-0/06 –Vara Cível
APELANTE (S): MARIA DA PAZ PINTO DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DA PAZ PINTO DE SOUSA BARBOSA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarái, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "professora", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não

tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7535/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 2006.0001.6531-0 –Vara Cível
APELANTE (S): ALZIRA SALES DE CIRQUEIRA
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ALZIRA SALES DE CIRQUEIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "professora", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008" (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7536/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 13604-2/06 –Vara Cível
APELANTE (S): HÉLIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por HÉLIA MARIA DA COSTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "professora", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X,

art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7538/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 13606-9/06 –Vara Cível
APELANTE (S): MADALENA ALVES DA SILVA MARTINS
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MADALENA ALVES DA SILVA MARTINS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "professora", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7539/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 2006.0001.6517-4 –Vara Cível
APELANTE (S): ILZENI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ILZENI RIBEIRO DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "técnica em enfermagem", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória

para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7540/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 0001.6503-4/06 – Única Vara Cível
APELANTE (S): OSVALDINA GOMES DA COSTA
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " Trata-se de recurso de apelação aforado por OSVALDINA GOMES DA COSTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "professora", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7541/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 0001.6524-7/06 – Única Vara Cível
APELANTE (S): ÁUREA MARIA ALVES DE ARAÚJO TIMBO
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " Trata-se de recurso de apelação aforado por ÁUREA MARIA ALVES DE ARAÚJO TIMBO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a

autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "professora", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7542/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 0003.3594-0/06 – Única Vara Cível
APELANTE (S): IVETE CHAVES ALENCAR
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " Trata-se de recurso de apelação aforado por IVETE CHAVES DE ALENCAR contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "professora", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7543/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 2006.0001.6522-0 – Única Vara Cível
APELANTE (S): CRISTIANE MELO DA SILVA
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " Trata-se de recurso de apelação aforado por CRISTIANE MELO DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à

reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7544/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.

REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 33588-6/06 – Única Vara Cível

APELANTE (S): MARIA TERESA BARBOSA SOARES

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA TERESA BARBOSA SOARES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7545/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.

REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 33591-6/06 – Única Vara Cível

APELANTE (S): MARIA DE FÁTIMA ROCHA FERREIRA

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DE

FÁTIMA ROCHA FERREIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7546/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.

REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 2006.0001.6526-3 – Única Vara Cível

APELANTE (S): MÁRCIA YSSAO YAMAGUCHI MUNIZ

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka Lis de Figueiredo e Outros

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por MÁRCIA YSSAO YAMAGUCHI MUNIZ contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7547/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.

REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 0003.3592-4/06 – Única Vara Cível

APELANTE (S): JUVERCINA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “ Trata-se de recurso de apelação aforado por JUVERCINA DE SOUSA SANTOS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7548/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.

REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 33587-8/06 – Única Vara Cível

APELANTE (S): LURDES RODRIGUES DE GODOY

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “ Trata-se de recurso de apelação aforado por LURDES RODRIGUES DE GODOY contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual aposentada, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual aposentada, ex-ocupante do cargo de “assistente administrativo”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7549/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.

REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 2006.0001.3620-4 – Única Vara Cível

APELANTE (S): CACILHA ORADIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “ Trata-se de recurso de apelação aforado por CACILHA ORADIA DE OLIVEIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7550/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.

REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 2006.0003.6504-1 – Única Vara Cível

APELANTE (S): GLÁUCIA MARIA DA CRUZ BOTELHO

ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka Lis de Figueiredo e Outros

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por GLÁUCIA MARIA DA CRUZ BOTELHO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito.

Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7551/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 33609-2/06– Única Vara Cível
APELANTE (S): MARIA ESMERALDA BORGES DA COSTA
ADVOGADO (A) S: Cesanio Rocha Bezerra e Outros
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA ESMERALDA BORGES DA COSTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual aposentada, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual aposentada, ex-ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7552/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 2006.0003.3595-9 – Única Vara Cível
APELANTE (S): MARLENE TADEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “ Trata-se de recurso de apelação aforado por MARLENE TADEIA DE OLIVEIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7553/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 13613-1/06 –Vara Cível
APELANTE (S): MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS VERAS
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “ Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS VERAS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetivo, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7555/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 16523-9/06 –Vara Cível
APELANTE (S): LENIR PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “ Trata-se de recurso de apelação aforado por LENIR PEREIRA VIEIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber

vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7556/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 16506-9/06 –Vara Cível
APELANTE (S): DOMINGAS TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " Trata-se de recurso de apelação aforado por DOMINGAS TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "professora", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7557/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 16529-8/06 –Vara Cível
APELANTE (S): CHARLIE CRISTIANI FREITAS
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por CHARLIE CRISTIANI FREITAS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "professora", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se

confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7558/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 16533-6/06 –Vara Cível
APELANTE (S): MARIA CLENES DE SOUSA COELHO
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA CLENES DE SOUSA COELHO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "professora", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7559/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 16576-0/06 –Vara Cível
APELANTE (S): VÂNIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por VÂNIA PEREIRA DE SOUSA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de "professora", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da

apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7560/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 33608-4/06 – Única Vara Cível
APELANTE (S): DOMINGAS VILA NOVA DA SILVA
ADVOGADO (A) S: Cesanio Rocha Bezerra e Outros
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por DOMINGAS VILA NOVA DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual aposentada, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual aposentada, ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7561/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 33610-6/06 – Única Vara Cível
APELANTE (S): ROSEMAR SOUSA PEREIRA
ADVOGADO (A) S: Cesanio Rocha Bezerra e Outros
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por ROSEMAR SOUSA PEREIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual aposentada, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual aposentada, ex-ocupante do cargo de “professora”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder

reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7562/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 16505-0/06 –Vara Cível
APELANTE (S): VICENTE QUEIROZ DA COSTA NETO
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “ Trata-se de recurso de apelação aforado por VICENTE QUEIROZ DA COSTA NETO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual efetivo, ocupante do cargo de “técnico em enfermagem”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão do apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe, inclusive de outra esfera da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7563/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 36503-3/06 –Vara Cível
APELANTE (S): CLEIDE MARIA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “ Trata-se de recurso de apelação aforado por CLEIDE MARIA SILVA ALMEIDA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guarai, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, Oficial do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, “Oficial do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de

transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7365/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº 33603-3/06 – Única Vara Cível

APELANTE (S): JAIR SILVA EVANGELISTA

ADVOGADO (A) S: Cesanio Rocha Bezerra e Outros

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por JAIR SILVA EVANGELISTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual efetivo, ocupante do cargo de “escrevente judicial”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão do apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe, inclusive de outra esfera da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7366/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº 33601-7/06 – Única Vara Cível

APELANTE (S): MARIA DE JESUS SILVA EVANGELISTA

ADVOGADO (A) S: Cesanio Rocha Bezerra e Outros

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DE JESUS SILVA EVANGELISTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor

de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de “escrivã judicial”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe, inclusive de outra esfera da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7367/07

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº 33606-8/06 – Única Vara Cível

APELANTE(S): JOSÉ RODRIGUES COSTA

ADVOGADO (A) S: Cesanio Rocha Bezerra e Outros

APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por JOSÉ RODRIGUES COSTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de “Ação Declaratória” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual efetivo, ocupante do cargo de “Professor Nível Superior Letras”, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão do apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Não cabe assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1615/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Embargos de Devedor nº 896/00 da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia -TO)

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ MAURÍCIO VIANA DE MEDEIROS

ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando que o endereço constante da inicial refere-se à Prefeitura Municipal de Wanderlândia-TO, INTIME-SE o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto da representante do espólio de JOSÉ MAURÍCIO VIANA DE

MEDEIROS. Em seguida, BAIXEM-SE os autos ao Setor competente, a fim de que se proceda às alterações dos registros conforme requerido à fl. 45. Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Órgão Ministerial de Cúpula, para que se manifeste no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2008." (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7248/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU – TO.
REFERENTE: Ação Anulatória de Sentença Meramente Homologatória nº 1743/99
APELANTE (S): MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU/TO
ADVOGADO (A) S: Iraides Ribeiro Barbosa
APELADO (A) S: GEUNI MARIA BARREIRA ALVES E OUTRO
ADVOGADO (A) S: Geuni Maria Barreira Alves
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU – TO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível daquela localidade, exarada em sede de "Ação Anulatória" que promove à GEUNI MARIA BARREIRA ALVES e JOÃO MIGUEL DOS ANJOS, por meio da qual o magistrado monocrático julgou improcedente o pedido de tutela jurisdicional do demandante. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso em tela não merece prosseguir. Conforme exarado em despacho de fl. 212, o recorrente possui deficiência de representação processual, eis que a subscritora da peça recursal não consta do derradeiro instrumento de mandato encartado ao feito (fl. 129). Determinado o saneamento, permaneceu incólume o vício apontado. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". NELSON NERY JÚNIOR leciona acerca do tema com a precisão que lhe é peculiar: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de rodem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício..." (In Código de Processo Civil Comentado, 4a Edição, Editora Revista dos Tribunais). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo o feito, após o trânsito em julgado desta decisão, retornar ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7554/08

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 16577-8/06 –Vara Cível
APELANTE (S): JUACIRENE BARBOSA ALVES
ADVOGADO (A) S: Bárbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
APELADO (A) S: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A) S: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " Trata-se de recurso de apelação aforado por JUACIRENE BARBOSA ALVES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaraí, neste Estado, exarada em sede de "Ação Declaratória" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual a magistrada singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende a autora, servidora pública estadual efetivo, ocupante do cargo de "professora", reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão do apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Não caba assim, a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidora pública, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4841/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA
PACIENTE: KUNIKO NAGATANI SATO
ADVOGADO: DOUGLAS L. COSTA MAIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO
PROC. DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. Tratando-se de verbas indenizatórias, decorrentes de ato ilícito, constitui constrangimento ilegal, a ameaça de prisão civil, face o descumprimento da obrigação.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, pela concessão parcialmente da ordem para determinar que o juízo "a quo" se abstenha de determinar a prisão civil da paciente em caso de inadimplência das verbas indenizatórias. Votaram: Voto vencedor: Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA. Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON. Exmo. Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO. Voto vencido: A Sra. Desa. WILLAMARA LEILA divergiu do Sr. Des. Relator por entender que a inadimplência da obrigação alimentar por parte da Paciente, inobstante decorra de ato ilícito, deve ensejar a prisão civil, sob pena de estimular a inadimplência quanto a um direito manifestamente legítimo e do qual depende a família da vítima para subsistência. O Sr. Des. AMADO CILTON refluíu de seu voto para acompanhar o voto do Sr. Des. Relator. Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de janeiro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7119/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS Nº 10548-0/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS –TO)
AGRAVANTE: L.R.R.
ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRA
AGRAVADO (A): A.R.B.G.M
PROC. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. Demonstrada a impossibilidade da Agravante de custear as despesas processuais sem atingir o seu sustento e de sua família, deve ser concedido o benefício da Justiça gratuita até o julgamento de mérito da ação principal. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer da Cúpula Ministerial, com a confirmação da liminar que concedeu os benefícios da justiça gratuita para a Agravada até o julgamento de mérito da ação principal. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e o Excelentíssimo Senhor Juiz Lauro Augusto Moreira Maia. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Maria Cotinha Bezerra, Procuradora substituta de Justiça. Palmas - TO, 23 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5227/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2180/01 – 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
ADVOGADO: JOSEFA WIECZOREK
APELADO: EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA - NEGADO. 1. Diante da existência do ato ilícito e demonstrado o nexo de causalidade, surge a obrigação de indenizar. 2. Há que se observar, na valorização do quantum indenizatório o binômio punição/ compensação para que se justifique uma condenação justa.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.227, onde figuram, como Apelante, AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE e, como Apelado, EDITORA GLOBO S/A. Sob a Presidência do Exmo Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por MAIORIA de votos, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido e condenando o Recorrido a pagar ao Recorrente a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação por danos morais, além das custas processuais e honorários de advogado, fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Palmas, 17 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3235/02

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS/ TO
APELANTE: B B - FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
APELADO: JOÃO PAULO COELHO NETO
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR – NÃO COMPROVAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Simples notificação cartorária não supre a necessidade de intimação pessoal do devedor, a fim de constituir-lo em mora. II – Não havendo prova da regularidade da notificação, a sentença que reconheceu sua inexistência deve ser mantida. III - Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3235/02, em que figuram como apelante BB FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e como apelado JOÃO PAULO COELHO NETO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 45ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter integralmente a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da relatora, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador LIBERATO PÓVOA, participaram do julgamento, acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 28 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5484/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
1º APELANTE: MÁRIO CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADOS: CHRISTIAN ZINI AMORIM E OUTRO
1º APELADO: CLEYTON FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
2º APELANTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS: JÊNRY MARCY AMARAL FREITAS E OUTRO
2º APELADO: CLEYTON FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, PARA ADEQUÁ-LA AO PEDIDO INICIAL. Demonstrados os requisitos do artigo 159 do Código Civil, ou seja, o prejuízo, ato culposo do agente e o nexo causal entre o referido ato e o resultado lesivo deve o dano ser ressarcido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, reformando a respeitável sentença atacada em parte, para adequá-la devidamente ao pedido inicial, passando a constar na condenação o valor de R\$ 8.518,75 (oito mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), sendo: a) R\$ 3.118,75 (três mil e cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente aos danos ocasionados na moto e b) R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a título de danos emergentes e lucros cessantes, totalizando a quantia de R\$ 8.518,75; e por danos morais mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Maria Cotinha Bezerra, Procuradora substituta de Justiça. Palmas - TO, 23 de janeiro de 2008.

HABEAS CORPUS Nº 4920/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
PACIENTE: RAIMUNDO DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO
PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA
RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: HABEAS CORPUS – DÉBITO ALIMENTAR – INADIMPLÊNCIA PARCIAL DE TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO – COAÇÃO INEXISTENTE. A teor da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, autoriza-se o decreto de prisão do devedor de obrigação alimentícia quando vencidas três prestações anteriores ao ajuizamento da ação executiva que visa o recebimento do débito, bem como as que vencerem no decorrer do processo, sendo irrelevante a existência de pagamento parcial, eis que, em tese, estaria dissonante das necessidades do alimentado. Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4920, em que figuram como impetrante Rogério Beirigo de Souza e paciente Raimundo Dias de Araújo. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de denegar a ordem e restabelecer a prisão do paciente Raimundo Dias de Araújo (voto oral). Votaram com o Relator do Acórdão os Desembargadores Willamara Leila, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. O Desembargador Liberato Póvoa votou no sentido de conceder a ordem impetrada, ratificando a liminar anteriormente deferida. Sustentação oral por parte dos alimentados, na pessoa da Defensora Pública Drª. Sueli Moleiro na sessão do dia 12/12/2007. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 19 de dezembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº 7516/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 666/667.
EMBARGANTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
EMBARGADO: V. G. CÉSAR E FILHO LTDA
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Havendo previsão legal no § 1º do artigo 475-A do Código de Processo Civil, para que a parte seja intimada na pessoa de seu advogado, não há nenhuma omissão a ser sanada. Embargos de Declaração rejeitados, mantido intacto o acórdão embargado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 7516/07 em que é embargante Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Embargada V. G. César e Filho LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade,

votou no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton deixou de votar por motivo de suspeição. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila deixou de votar por motivo de impedimento. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7862 (08/0062066-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Exclusão de Sócio Minoritário de Sociedade Ltda. nº 6244-6/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: REINALDO RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO: João de Deus Miranda Rodrigues Filho
AGRAVADOS: EDVAN OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADOS: Dearley Kuhn e Outra
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Inclua-se na capa dos autos os nomes dos advogados dos agravados (fls. 159/161). Oficie-se ao juízo “a quo”, requisitando, em atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, as informações de mister. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecerem resposta ao presente recurso. Cumpra-se. Palmas -TO, 1º de fevereiro de 2008. (a) Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7883 (08/0062148-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas Morais e Materiais, nº 5956/03, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: ELZIRENE CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADOS: Marco Paiva de Oliveira e Outro
AGRAVADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE
ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ELZIRENE CARVALHO DE ARAÚJO contra decisão proferida pelo MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO, na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por REMILSON AIRES CAVALCANTE, determinando a penhora de veículo impenhorável e nomeando como fiel depositário o agravado. A agravante relata que é servidora pública, reside em Porto Nacional, mas está lotada em Silvanópolis, e utiliza o bem penhorado para fazer o deslocamento entre essas duas cidades, que distam 55km entre si. Explica que, além do automóvel consistir em seu único meio de transporte, mora em companhia do seu pai, que é pessoa de avançada idade com sérios problemas de saúde, e eventualmente necessita deslocar-se para cuidar da saúde dele. Assevera que a construção não pode recair sobre o veículo, pois este “tem caráter alimentar, ou seja, é utilizado pela Agravante para ir trabalhar e desempenhar suas funções em uma cidade vizinha, sem o seu meio de transporte que é instrumento de trabalho, não há como a mesma manter seu emprego”. Afirma que, embora o art. 2º da Lei 8009/90 exclua os veículos de transporte da impenhorabilidade, na hipótese o bem é necessário à sua atividade laboral, tendo incidência o disposto no inciso VI do art. 649 do CPC. Pugna pela reforma da decisão agravada para determinar a impenhorabilidade do seu veículo ou, alternativamente, que seja determinada a sua nomeação como fiel depositária, por ser a forma menos grave de execução. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 14/170. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fl. 39), das procurações da agravante e agravado (fls. 29 e 28) e da certidão de intimação (fl. 44). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conheço do Agravo. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cumpre avaliar a presença das condições do artigo 558, também do Estatuto de Rito Civil. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Pois bem, em exame de cognição sumária, entendo presente a relevante fundamentação do pedido de consolidação do depósito do bem penhorado nas mãos da recorrente. Afinal, compulsando os autos, sobressai que a decisão recorrida carece de justificativa idônea para proceder à nomeação do agravado como depositário fiel, de modo a impedir o regular uso do veículo pela executada. A outra condicionante para atribuição do efeito suspensivo - possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação - está caracterizada pelo fato do pai da agravante ser pessoa de avançada idade, cujos problemas de saúde estão documentalmente comprovados nestes autos, e que depende diretamente da filha para o seu pronto atendimento. Além disso, importante frisar que a penhora não está sendo desconstituída, pelo que o juízo continua garantido em vista da construção que verte sobre o aludido bem, mesmo porque o bloqueio de seu registro já foi efetivado junto ao DETRAN/TO, sendo desnecessário que a posse preceda o término da execução e seja antecipadamente transferida ao exequente. Posto isso, recebo o presente agravo de instrumento em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, e nomeio a recorrente como depositária fiel do veículo penhorado. Determino que se notifique ao juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, dentro do prazo legal. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-

se. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7882 (08/0062147-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Despejo c/c Cobrança nº 101358-9/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: N. M. B. – SHOPPING CENTER LTDA.
ADVOGADOS: Josué Pereira de Amorim e Outros
AGRAVADAS: PRISCILA R. GOMES E CIA LTDA. – LUCÍLIA ÓTICA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com antecipação da tutela recursal, interposto por N. M. B. – SHOPPING CENTER LTDA. contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA Nº 10.1358-9/07, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, aforada pela Agravante em face de PRISCILA R. GOMES E CIA LTDA – LUCÍLIA ÓTICA, ora Agravada. Na decisão agravada, fls. 16, o magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela requerente-agravante na ação epígrafada, ante a não demonstração clara da urgência na medida, sob o fundamento de que no imóvel locado encontra-se estabelecida uma empresa comercial, que paga tributos, gera empregos e não pode se ver “despejada” sem tempo suficiente para sua instalação em outro local, podendo constituir-se em ameaça ao desenvolvimento de suas atividades, ocasionando, inclusive, fechamento de suas portas. Em síntese, a Agravante alega que a decisão agravada merece ser reformada, pois vem sofrendo severas perdas com o inadimplemento da locatária e a ocupação irregular do seu imóvel. Arremata pugnando seja-lhe deferida a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão agravada, e, de consequência, no mérito, determinar dando regular cumprimento à decisão de despejo. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/30, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Da análise perfunctória destes autos verifico que a Agravante não logrou demonstrar a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito imprescindível para que se possa conceder a pretensão recursal em sede de tutela antecipada. No caso vertente, verifica-se o periculum in mora inverso, ou seja, em favor da a empresa agravada que ficaria impossibilitada e exercer sua atividade comercial no imóvel objeto da ação de despejo. Ademais, a alegação de que “além de não pagar os atrasados, continuará usando o imóvel e não pagará os vencidos”, por si só não constitui risco algum de a permanência dos efeitos da decisão agravada tornar inócua eventual provimento deste agravo. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: TJPE – “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. AÇÃO DE DESPEJO. INFRAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Conforme disposição expressa do art. 273 do Código de Processo Civil, o Juiz só poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido, quando ‘existindo a prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação’ e que a decisão agravada, venha a resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Agiu com acerto o julgador de primeiro grau, ao indeferir a tutela antecipada em sede de ação despejo por infração contratual, por não constatar, na hipótese, a ocorrência de dano grave ou de difícil reparação para a empresa ré/agravante, em face da irreversibilidade da medida e do perigo da demora inverso, isto é, em favor da a empresa agravada que ficaria impossibilitada e exercer sua atividade comercial no imóvel objeto da ação de despejo. Nesse sentido: AI nº 89387-2, Rel. Des. Bartolomeu Bueno, 6ª Câmara Cível, DJ 06.07.2004. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo de instrumento.” (Agravo de Instrumento nº 0123349-2, 4ª Câmara Cível do TJPE, Recife, Rel. Des. Jones Figueirêdo, Rel. Convocado Juiz Nilson Guerra Nery. j. 31.05.2005, DOE 07.07.2005). Destaquei. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal formulado neste agravo. Tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/01, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5043 (0708/0062246-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: VALÉRIA BONIFÁCIO GOMES
PACIENTE: CARLOS ROBERTO XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADA: Valéria Bonifácio
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por VALÉRIA BONIFÁCIO GOMES, advogada, inscrita na OAB/TO sob o nº 776-B, em favor de CARLOS ROBERTO XAVIER DE CARVALHO, que se encontra recolhido na Casa de Prisão Provisória de Gurupi-TO, desde 27/11/07, por força de decreto de prisão civil (fls. 16/17), emanado do JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO, em face do reconhecimento de infidelidade do depositário dos bens penhorados (fl. 28) nos autos da Ação de Execução nº 713/99, ora paciente, ajuizada pela Financiadora Bradesco S/A em desfavor de Xavier & Carvalho Ltda. Documentos acostados fls. 14/95. O presente habeas corpus foi impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo distribuído ao Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, que declinou da competência para apreciar o pedido formulado pela impetrante, em razão de o ato coator ser emanado de Juiz de Direito, determinando a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça (fl. 98), o que foi

prontamente cumprido. Aportados os autos nesta Corte, vieram-me ao relato por prevenção ao HC 4970/07. É o relatório. Cotejando a inicial e a documentação que a instrui, verifico que este writ cuida de mera reiteração do pedido já apreciado nos autos dos Habeas Corpus nº 4970/07, julgado por esta Corte na sessão da 2ª Câmara Cível realizada em 13/02/2008, no qual, à unanimidade, foi concedida a ordem postulada, determinando-se, por conseguinte, a expedição do competente Alvará de Soltura. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do artigo 663 do CPP, c/c art. 157 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO A INICIAL, por cuidar de mera reiteração de pedido. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7891 (08/0062230-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 87837-3/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: METON BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: Thiago Sobreira
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por METON BORGES DE SOUZA, contra decisão proferida na AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS Nº 2007.0008.7837-3/0, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, proposta pelo ora agravante em face do ESTADO DO TOCANTINS, ora agravado. O Magistrado singular, fl. 28, não concedeu a medida liminar, por ausência dos requisitos necessários para sua concessão. O agravante, inconformado com a decisão, pleiteia a sua concessão liminarmente, para que seja declarado o seu aproveitamento, pelo Governo do Estado do Tocantins, no cargo de perito criminal, com o pagamento das diferenças de subsídios, “adicionais de férias, diárias, ajudas de custo, gratificações natalinas, auxílios pecuniários, previsto no art. 47, incisos da Lei Estadual nº 1.654/06, férias e qualquer outro vencimento, vantagem ou gratificação que exista, ou existiu no período de novembro/94 à presente data (outubro/2007), existentes entre cargos de perito criminal e perito policial” (sic, fl. 25). Requer, ainda, que o Estado do Tocantins apresente planilha de todos os valores recebidos pelo Agravante no exercício de seu cargo, bem como o equivalente ao exercício do cargo de perito criminal. No mérito, pleiteia pela confirmação da liminar. Instrui o recurso com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil. É, em apertada síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Na lide posta na instância originária discute-se o aproveitamento do agravante que ocupa o cargo de perito policial no cargo de perito criminal, e o recebimento das conseqüentes vantagens pecuniárias. A decisão interlocutória recorrida não concedeu a antecipação da tutela. O Magistrado fundamentou a sua decisão com os seguintes dizeres: “(...) não antevejo esta situação de fato a ensejar o deferimento da tutela antecipada. Embora a alegação de que haveria o exercício das funções de perito criminal desde 1994, juntou-se tão somente os Temos de Posse de folhas 25 e 38 – salientando-se que um trata de cargo efetivo e outro em comissão – sendo este último a partir de 2005. De modo que assim, não há como entender presentes os requisitos exigidos no CPC, art. 273, em especial a verossimilhança da alegação” (fl. 28). A análise que se permite a esta Corte, em sede de agravo, cinge-se à verificação da presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sob pena de imiscuir-se na análise do mérito da lide originária, o que implicaria em supressão de instância. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as razões do agravante, verifico inexistir manifestação concreta acerca da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação como justificativa para a tramitação do agravo na modalidade de instrumento, pois o fundamento do perigo da demora foi exposto de forma genérica, com os seguintes dizeres: “o periculum in mora patenteia-se exatamente na possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação se tiver que aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resgare-se, destarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte interessada não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material suscetível de recomposição”. Tal exposição poderia ser exibida em qualquer lide, pois não há demonstração efetiva dos supostos maléficis a serem enfrentados pelo agravante no aguardo definitivo do julgamento final da lide. Permanecem plausíveis, pois, os argumentos expendidos pelo Magistrado ao negar a liminar na ação ordinária proposta pelo recorrente. Não havendo sustentação, por parte do agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-lo. Impende registrar que, caso seja a ação principal julgada procedente, o agravante receberá as vantagens almejadas. Vale lembrar que a medida concedida na instância singular reveste-se do caráter de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, restando garantido o retorno ao status quo ante caso venham a ser demonstradas, no Juízo de origem, as razões da parte que se sentir prejudicada. Cabível, portanto, a retenção do recurso. Posto isto, CONVERTO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados ao feito principal, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7693 (07/0060540-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Reintegração de Posse nº 72773-1/07, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE PULQUÉRIO COELHO BARROS
ADVOGADO: José Hobaldo Vieira
AGRAVADA: MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO frente à decisão de fls.48/49, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 7693, e manejado pelo espólio de PULQUERIO COELHO BARROS. Alega o requerente que referida decisão deixou de apreciar o tema conforme foi proposto à discussão, pois o agravo de instrumento não pretende analisar o anel viário existente nas terras pertencentes ao espólio e pelo qual passa a Avenida Pulquerio Coelho Barros, mas sim única e exclusivamente o desvio feito posteriormente pela Mineração Vale do Araguaia dentro das terras do agravante. Dessa forma, teria esta Relatora incorrido em erro ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento. Analisando a assertiva apontada, cabe lembrar ao agravante que na r. sentença monocrática de fls. 38/40, a qual serviu de parâmetro para o meu posicionamento quando da decisão questionada, a Juíza de Direito assim relatou: "Informa que a requerida não mencionou que, no dia 04 de setembro do corrente ano, deu início à construção de um desvio ao lado da Avenida mencionada invadindo e ocupando a área de propriedade e posse do requerente, e, conforme as fotos anexas aos autos, o desvio construído ultrapassa os limites da via ..."; "Sustenta que a requerida não pode invadir terreno alheio e utilizá-lo como se fosse seu, construindo uma obra sem qualquer autorização do requerente. Se o requerente foi, por força judicial, obrigado a devolver a utilização da referida Avenida pela requerida, agora deve a mesma ser coagida a não utilizar ou adentrar na propriedade do requerente." Extraí-se daí que a existência de um possível desvio questionado pelo agravante em seu pedido de reconsideração foi muito bem incorporado àquela decisão, pois adotei o posicionamento assumido pela Juíza Singular diante de todos os fatos questionados na exordial. Continuo entendendo que a tese de lesão grave ou de difícil reparação não se afigurou de plano, pois os possíveis prejuízos apontados pelo agravante não restaram provados cabalmente. Principalmente se levarmos em consideração que a sentença final no processo de origem poderá ser favorável à pretensão do agravante, uma vez que os fatos serão devidamente apurados na Comarca de Origem. Diante de tais assertivas, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 55/58, e mantenho, no seu inteiro teor, a decisão requestada, convertendo o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Cumpra-se conforme determinado às fls.48/49. Palmas, 11 de Fevereiro de 2008. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 4941 (07/0060654-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARLOSA RUFINO DIAS

PACIENTE: MARLOSA RUFINO DIAS

ADVOGADA: Marlosa Rufino Dias

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, impetrado por MARLOSA RUFINO DIAS, em causa própria, contra ato praticado pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Aduz que no exercício regular de sua profissão, a requerente patrocinou medida cautelar de busca e apreensão em favor de HELIO FELICIANO DE MORAIS, autos 2007.0003.8721-3, em tramite perante a 4ª vara Cível dessa comarca. Sustenta que foi deferida a medida cautelar e apreendido o bem. Nessa ocasião, a impetrante foi nomeada pelo magistrado a quo depositária fiel do bem. Afirma que na data em que recebeu o bem, entregou o referido bem ao seu cliente, Sr. Hélio, e que a transação foi devidamente documentada. O magistrado singular determinou a devolução do bem no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Defende ausência de responsabilidade civil, vez que o verdadeiro depositário do bem é o senhor Helio Feliciano de Moraes. Alega ameaça de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção, pois está impossibilitada de devolver o bem constrito. Antes de apreciar o pedido liminar, requeri informações ao magistrado a quo. Informações às fls. 53/54. Breve relato, passo à decisão. O pedido de liminar em Habeas Corpus trata-se de uma medida cautelar excepcional, e exige a demonstração pelo impetrante da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do impetrante, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da existência de ilegalidade no constrangimento a que se submete o paciente. O periculum in mora é tido como a probabilidade do dano irreparável. Mister esclarecer que compete ao impetrante demonstrar a presença de tais requisitos. É precisamente o que não ocorre nos autos. Devo observar que não foi determinada qualquer coação à liberdade da paciente, apenas foi requerida apresentação do bem. Ressalto que para correção de possível ilegalidade ou impropriedade da decisão proferida, existe, na esfera cível, recurso próprio. Dessa feita, não vislumbro a possibilidade da concessão liminar de ordem de Habeas Corpus preventivo. Até o presente momento, o magistrado a quo obedeceu aos ditames legais. Mostra-se temerária a concessão de liminar baseada apenas em alegações, sem a devida atenção aos requisitos autorizadores. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, na via estreita do habeas corpus. Notifique-se, via fax simile, o magistrado a quo do teor dessa decisão. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (artigo 150 RITJ - TO). Após volvem-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de fevereiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7874 (08/0062128-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 7184-2/08, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO - IEPO

ADVOGADOS: André Ricardo Tanganeli e Outra

AGRAVADA: AURILENE FARIAS DE SANTANA

ADVOGADO: Wesley de Lima Benicchio

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte

DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO - IEPO, contra decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas -TO, nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, interposto por AURILENE FARIAS DE SANTANA. A agravada impetrou a ação mandamental originária e afirmou ter-lhe sido negado o direito à efetivação de sua matrícula na Instituição de Ensino Superior impetrada, por conta de um débito referente às mensalidades do curso de fisioterapia que frequenta. Vislumbrando a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o Juiz da instância singular deferiu liminarmente o pedido e autorizou a efetivação da matrícula independentemente do pagamento da dívida. Inconformada, a impetrada interpôs o presente recurso. Pede, liminarmente, a suspensão do "decisum" combatido, e, no mérito, sua anulação. Sustenta, em síntese, que a manutenção de alunos inadimplentes em seus cursos põe em risco a sobrevivência da Instituição de Ensino. Acosta, à inicial, os documentos de fls. 22/41, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído: razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. O agravante demonstrou que a parte adversa encontra-se devedora das mensalidades desde o início do curso, o que acarretou elevado débito. Situações como tal podem, de fato, comprometer a saúde financeira da Instituição, sobretudo se for permitida a todos os inadimplentes a continuidade nos cursos. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, com risco de dano à agravada, consubstanciado na perda do curso que frequenta e da bolsa que possui. É certo que a inadimplência das prestações pode resultar na negativa da matrícula. Contudo o deferimento da liminar recursal não se mostra prudente. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se informações de mister ao Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas -TO. Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 12 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5037/08 (08/0062165-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVÂNIO DA SILVA

PACIENTE: JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Ivânio da Silva

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da Decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por IVÂNIO DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 2391, em favor do paciente JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA, que se encontra recolhido na Casa de Prisão Provisória de Palmas/TO, em face da prisão em flagrante decretada, sob a imputação da prática do crime tipificado nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Alega o impetrante, em apertada síntese, que embora tenha sido o paciente preso em flagrante delito, possui o direito de aguardar em liberdade a instrução criminal por ser primário, ter bons antecedentes e bom caráter, residência fixa do distrito de culpa, bem como trabalho lícito. Defende a possibilidade de concessão de liberdade provisória, com fulcro no artigo 310, e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Colaciona doutrina e jurisprudência. Transcreve incisos do artigo 5º da Carta Magna e defende não estarem presentes os elementos necessários para a tipificação do crime pelo qual está sendo processado. Por fim, assevera não existir perigo à ordem pública ou ordem econômica, desnecessidade da custódia para aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Ademais, pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, não há qualquer pedido sobre a soltura do paciente formulado ao Juízo da primeira instância, bem como a respectiva decisão, o que tornaria incompetente este Tribunal para julgamento da presente ação. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.Palmas-TO,13 de fevereiro de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

HABEAS CORPUS N.º 5040/08 (08/0062203-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FABIANO RIBEIRO
 PACIENTE: LEONIZARD PAZ DE SOUZA
 DEFEN. PÚBL.: FABIANO RIBEIRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a se-guir transcrita: "Fabiano Ribeiro, brasileiro, solteiro, defensor público, inscrito na OAB/MG sob o número 90.076, impetra o presente habeas corpus em favor de Leonizard Paz de Souza, brasileiro, solteiro, garçom, residente na Rua José Bonifácio, Quadra 04, Lote 16, Setor São José I, na cidade de Formoso do Araguaia – TO, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia - TO. Aduz o Impetrante, que o Paciente encontra-se preso em virtude da prisão temporária, que fora convertida em prisão preventiva, pelos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Pugna, o Impetrante, pela concessão do direito do Paciente para que Apelar em liberdade, alegando a falta de fundamentação, bem como não estarem presentes moti-vos suficientes a ensejá-la, tais como, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalta ser o Paciente primário, ter bons antecedentes, e, possuidor trabalho e domicílio certos. Ao final, pleiteia a concessão do direito de Apelar em liberdade, em favor do Paciente. A fl. 341, os autos vieram-me conclusos. É o re-latório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acoimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isso, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da doula Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pal-mas, 14 de fevereiro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 07/2008

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro (02) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2192/07 (07/0060746-3).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 85119-1/06 - VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CPB.
 RECORRENTE: REINALDO LOPES DOS SANTOS.
 ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma.Sra. MARIA COTINHA BEZERRA (Proc. Substituta)
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7853/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RE NA AC Nº 6241/07
 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOÃO BRAGA AIRES REP. EDIVAN MOURA BRAGA
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE M. PAIVA E OUTROS
 AGRAVADO: NELSON LUZ ROSO
 ADVOGADO: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 dias do mês de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7854/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA AC Nº 6241/07
 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOÃO BRAGA AIRES REP. EDIVAN MOURA BRAGA
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE M. PAIVA E OUTROS
 AGRAVADO: NELSON LUZ ROSO
 ADVOGADO: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 dias do mês de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7850/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 6798
 AGRAVANTE: HERCULES RIBEIRO MARTINS
 ADVOGADO: MATEUS ROSSI MARIANO
 AGRAVADO: MACOPLAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 dias do mês de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3428/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE: GERMANO DE SOUSA SOBRINHO
 ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES
 RECORRIDO (S): COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO:
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RE-RATIFICAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7846/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7213/07
 AGRAVANTE: ENERPEIXE S/A
 ADVOGADO: WILLIAN DE BORBA E OUTRA
 AGRAVADO: PALMAS SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 29 de janeiro de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALO Nº 1507 (07/0054018-0)

ENT. DEV. : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 ADVOGADA: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
 REQUERENTE: DAMÁZIA DA MOTA PORFIRO
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
 REQUISITANTE: JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Município executado peticionou nos autos requerendo a reconsideração da decisão de fls. 178/179, para liberar o bloqueio relativo à Caixa Econômica Federal e requer seja expedida Guia de Depósito para o pagamento da diferença relativa à atualização monetária da dívida. Em suma, é o que interessa relatar. Decido. A questão não necessita de maiores explanações. Pelos motivos e fundamentos já expostos na decisão de fls. 178/179, que ora se pede seja reconsiderada, mantenho-a até seu total cumprimento. Defiro a solicitação de expedição de Guia de Depósito para pagamento da diferença relativa à atualização monetária, determinando sejam tomadas as providências necessárias para sua efetivação. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1522 (07/0055623-0)

REFERENTE: Ação de Execução nº 33.916-4/06
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins
 EXEQUENTE: Aloísio Pereira da Mota
 ADVOGADA: Ana Paula Cavalcante
 EXECUTADO: Município de Paraíso do Tocantins
 ADVOGADA: Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de pedido de extinção do feito, em face do cumprimento de seu objeto pelo executado (fls. 202). Foram juntados os seguintes documentos: 1-

Alvará de Autorização – Levantamento de Valores nº 034/2007 (fls. 203); 2- cópia de cheque administrativo emitido pelo Banco do Brasil, constando como beneficiário o exequente (fls. 205); 3- cópia do recibo do cheque administrativo assinado pelo exequente (fls. 206). Diante do exposto, intime-se o exequente para manifestação, quanto ao efetivo cumprimento da execução, no prazo de quinze (15) dias. Após, sem manifestação da parte ou com manifestação de que o pagamento foi efetivado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais, inclusive comunicando-se ao juiz requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1506/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 3397/01
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso
REQUERENTE: IONE JOSÉ DO AMARAL
ADVOGADA: FÁBIO ALVES DOS SANTOS
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS – TO
ADVOGADA: ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando que a colocação da entidade devedora implicará, se acolhida, em redução do valor devido à requerente, sua intimação se faz necessária para que, em 10 (dez) dias, manifeste sobre o pedido de fls. 150. Em seguida, voltem os autos conclusos para as providências atinentes à espécie. Palmas, 15 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1508/07

REFERENTE: Embargos a Execução nº 1507
REQUISITANTE: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REQUERENTE: W. E. S. R e W. E. S. R. representados por sua genitora A. L. E. dos S.
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa que efetuou o depósito da quantia requisitada neste instrumento, no total de R\$ 48.152,42 (quarenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), consoante se infere de fls. 70/71, adimplindo integralmente sua obrigação. Desse modo, excepe-se alvará de levantamento da quantia depositada, tão logo compareça o exequente ou seu procurador com poderes especiais para o ato. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, inclusive, comunicando-se ao Juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1719/07 (07/0054568-9)

REFERENTE: (Ação de locupletamento nº 415/97 – Vara Cível da Comarca de Itacajá)
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJÁ
EXEQUENTE: ALAMEDA E ALAMEDA LTDA
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA
ADVOGADOS: ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de precatório, no qual é requisitado o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 185.906,25 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 10/11. O Município de Recursolândia-TO fora intimado para incluir no orçamento de 2008 a quantia devida (f.29) tendo, por conseguinte, requerido o parcelamento do débito em dez parcelas anuais, iguais e sucessivas. Instado a se manifestar, o exequente, às fls. 44/45, sustenta ser impraticável o parcelamento do débito diante dos prejuízos por si sofridos, considerando o ajuizamento da ação no ano de 1997. Requer, ainda, a exclusão do numerário referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais do parcelamento por considerá-las verbas de cunho alimentício. Eis o breve relato. Decido. A Constituição Federal, no artigo 78 da ADCT, com a redação dada pela emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, passou a determinar que “os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos”. Portanto, a Carta Magna realmente autoriza o pagamento em até dez parcelas anuais, iguais e sucessivas, de precatórios que decorram de iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999. No caso dos autos, a Ação de Locupletamento foi ajuizada em 1997 (f.17), portanto, cabível o parcelamento do débito. Registre-se que a questão quanto à inconstitucionalidade do disposto no artigo 78 § 2º da ADCT, modificado com o advento da emenda constitucional nº 30/2000, permanece sob a apreciação do Pretório Excelso nas ADI’S 2356 e 2362. O aludido dispositivo enquanto faculta à Fazenda Pública o parcelamento em dez (10) anos da dívida proveniente de precatórios, confere ao credor, em contrapartida, o direito de requerer o sequestro da verba necessária à satisfação de seu crédito não apenas na hipótese de preterição do direito de preferência, mas também quando “vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento”. (Precedentes do STJ: AgRg no RMS 19806 / MG. Re. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. d.j. 04/10/2005. DJ 05/12/200. p.220). Assim, óbice legal não há para o deferimento da providência elencada à condição de prerrogativa constitucional conferida à Fazenda Pública. Com referência aos honorários advocatícios, há que se observar que o precatório foi expedido pelo juízo da execução em nome da parte, Alameda e Alameda Ltda, e dessa forma foi incluído na relação dos créditos de natureza não alimentícia. Nota-se que ao Presidente do Tribunal, exercendo atividade eminentemente administrativa, não cabe alterar a requisição do juízo executório, devendo repassar tal requisição à Fazenda Municipal, nos limites e na forma recebida da 1ª Instância. Isto posto, defiro o parcelamento solicitado pelo município-executado, devendo o município de Recursolândia ser intimado a quitar o numerário correspondente a R\$ 185.906,25 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos) em dez prestações anuais, iguais e sucessivas e, por conseguinte, a dedução no valor de cada parcela do percentual devido à título de

honorários advocatícios. Esclareço que o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2008, devidamente atualizado no momento do pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1632/03 (03/0033285-8)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Execução nº 3004/01 – 1ª Vara Cível)
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
EXEQUENTE: BRASIL POSTO DIESEL LTDA
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL-TO
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Antes de qualquer providência, intime-se o advogado subscritor da peça acostada às fls. 137 para assiná-la, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1630/03 (03/0032354-9)

REFERENTE: (Ação de Execução nº 005/95 – Vara Cível da Comarca de Almas)
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMAS
EXEQUENTE: JEHOVAH WOLNEY ARAÚJO E CIA LTDA
ADVOGADO: SILVIO ROMERO ALVES POVOA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALMAS-TO
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Constata-se a recalcitrância do Município de Almas-TO em não ter procedido à inclusão no orçamento de 2008, do valor do débito requisitado no montante de R\$ 36.240,57 (Trinta e seis mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos). Devidamente intimado, conforme se vê da juntada da Carta de Ordem (fls. 129/140), manteve-se inerte à decisão judicial, sem quaisquer informações quanto à providência determinada. O art. 100, § 1º, da CF é incisivo ao preceituar que “é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho...”. Sabe-se que a Fazenda Pública deve requerer/solicitar a inclusão de determinada verba, já requisitada, na proposta orçamentária do ano subsequente, para pagamento até o dia 31 de dezembro daquele respectivo exercício. In casu, nem mesmo comprovou já ter solicitado a inclusão de verba para pagamento deste precatório, o que pode ensejar não só a configuração dos crimes definidos no artigo 330, do Código Penal e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201-67, mas também as medidas interventivas decorrentes da violação aos comandos do artigo 35, inciso I e IV da Constituição Federal. Desse modo, determino que se INTIME pela última vez o Município de Almas, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para que informe e comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão na proposta orçamentária deste exercício financeiro, de verba suficiente para pagamento deste precatório, consoante já determinado às fls. 122, ficando desde já intimado também para inclui-la na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2009, caso não o tenha feito, sob pena de serem adotadas as medidas retro destacadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1658/04

REFERENTE: Ação de Execução nº 175/94
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiatins -TO
EXEQUENTE: WILSON OSMUNDO NEVES
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTRO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS –TO
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA e OUTRO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Executado, através de seu representante legal, na petição de fls. 136/137, alega que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 123/124), estão incorretos, vez que passados menos de um ano, referido valor corresponde a quase o dobro do valor liquidado, R\$ 193.378,30 (cento e noventa e três mil, trezentos e setenta e oito reais e tinta centavos). Pugna, assim, pela sua retificação, informando que a inclusão no orçamento se dará à luz do que prescreve o artº 78 do ADCT, ou seja, em 10(dez) prestações anuais, iguais e sucessivas. Nota-se aqui, o quanto a entidade devedora busca não cumprir a determinação de inclusão no orçamento do valor ora impugnado. Primeiro, porque se pode concluir que a sua ponderação veio alicerçada em simples observação dos cálculos apresentados, sem que tenha buscado demonstrá-la em cálculos que rebatessem o método aplicado pela Contadoria Judicial quando de sua elaboração. Segundo, o valor de R\$ 193.378,30 (cento e noventa e três mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta centavos), apresentados às fls. 37, ao contrário do que escreve o executado, não foi elaborado no ano de 2006, mas no ano de 2005, mais precisamente em 20 de maio. Não bastasse isso, é fácil perceber daquele valor não se fez constar os honorários advocatícios arbitrados em 15%, conforme conclusão da decisão de fls. 21. Logo, não vejo óbice em indeferir o pedido de fls. 136/137, no que se refere à retificação dos cálculos. Quanto à inclusão no orçamento nos termos do artigo 78 da ADCT, intime-se o exequente para manifestar em 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRA: 1536 PROCESSO: 07/0061269-6
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/2005
 REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE MELO
 ADVOGADO (S): Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENTID. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 22 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos na planilha de cálculo de fls 10/12, devidamente homologada às fls. 21.

Para a atualização monetária das reduções realizadas nos proventos da requerente, foram utilizados os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (tabela não expurgada), adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), aplicados mensalmente, no período de abril/1999 a agosto/2003, em que permaneceu a lesão.

Os juros de mora foram aplicados à base de 0,50% (meio por cento) ao mês de acordo com os parâmetros da EX AC - 1527, presente na planilha homologada de fls. 07/19. As verbas honorárias não forma incluídas, em face de não estarem contempladas no cálculo retromencionado, conforme segue:

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

MÊS DE REFERÊNCIA	PRINCIPAL-VALOR DO DESCONTO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO + JURO
COL. 01	COL. 02	COL. 03	COL. 04	COL. 05	COL. 06	COL. 07
abr/99	R\$ 56,36	1,8598096	R\$ 104,82	53,00%	R\$ 55,55	R\$ 160,37
mai/99	R\$ 56,36	1,8511094	R\$ 104,33	52,50%	R\$ 54,77	R\$ 159,10
jun/99	R\$ 56,36	1,8501843	R\$ 104,28	52,00%	R\$ 54,22	R\$ 158,50
jul/99	R\$ 56,36	1,8488901	R\$ 104,20	51,50%	R\$ 53,66	R\$ 157,87
ago/99	R\$ 56,36	1,8353088	R\$ 103,44	51,00%	R\$ 52,75	R\$ 156,19
set/99	R\$ 56,36	1,8252698	R\$ 102,87	50,50%	R\$ 51,95	R\$ 154,82
out/99	R\$ 56,36	1,8181790	R\$ 102,47	50,00%	R\$ 51,24	R\$ 153,71
nov/99	R\$ 56,36	1,8008904	R\$ 101,50	49,50%	R\$ 50,24	R\$ 151,74
dez/99	R\$ 61,56	1,7841197	R\$ 109,83	49,00%	R\$ 53,82	R\$ 163,65
13º/1999	R\$ 56,47	1,7841197	R\$ 100,75	49,00%	R\$ 49,37	R\$ 150,12
jan/00	R\$ 56,76	1,7710142	R\$ 100,52	48,50%	R\$ 48,75	R\$ 149,28
fev/00	R\$ 56,76	1,7602765	R\$ 99,91	48,00%	R\$ 47,96	R\$ 147,87
mar/00	R\$ 56,76	1,7593968	R\$ 99,86	47,50%	R\$ 47,44	R\$ 147,30
abr/00	R\$ 56,76	1,7571125	R\$ 99,73	47,00%	R\$ 46,87	R\$ 146,61
mai/00	R\$ 56,76	1,7555326	R\$ 99,64	46,50%	R\$ 46,33	R\$ 145,98
jun/00	R\$ 56,76	1,7564108	R\$ 99,69	46,00%	R\$ 45,86	R\$ 145,55
jul/00	R\$ 56,76	1,7511573	R\$ 99,40	45,50%	R\$ 45,23	R\$ 144,62
ago/00	R\$ 56,76	1,7271499	R\$ 98,03	45,00%	R\$ 44,11	R\$ 142,15
set/00	R\$ 56,76	1,7065012	R\$ 96,86	44,50%	R\$ 43,10	R\$ 139,96
out/00	R\$ 56,76	1,6991947	R\$ 96,45	44,00%	R\$ 42,44	R\$ 138,88
nov/00	R\$ 56,76	1,6964803	R\$ 96,29	43,50%	R\$ 41,89	R\$ 138,18
dez/00	R\$ 56,76	1,6915748	R\$ 96,01	43,00%	R\$ 41,29	R\$ 137,30
13º/00	R\$ 56,76	1,7710142	R\$ 100,52	43,00%	R\$ 43,22	R\$ 143,75
jan/01	R\$ 56,76	1,6823220	R\$ 95,49	42,50%	R\$ 40,58	R\$ 136,07
fev/01	R\$ 56,76	1,6694671	R\$ 94,76	42,00%	R\$ 39,80	R\$ 134,56
mar/01	R\$ 56,76	1,6613266	R\$ 94,30	41,50%	R\$ 39,13	R\$ 133,43
abr/01	R\$ 56,76	1,6533903	R\$ 93,85	41,00%	R\$ 38,48	R\$ 132,32
mai/01	R\$ 56,76	1,6396175	R\$ 93,06	40,50%	R\$ 37,69	R\$ 130,76
jun/01	R\$ 56,76	1,6303247	R\$ 92,54	40,00%	R\$ 37,01	R\$ 129,55
jul/01	R\$ 56,76	1,6206011	R\$ 91,99	39,50%	R\$ 36,33	R\$ 128,32
ago/01	R\$ 56,76	1,6028099	R\$ 90,98	39,00%	R\$ 35,48	R\$ 126,46

set/01	R\$ 59,04	1,5902469	R\$ 93,89	38,50%	R\$ 36,15	R\$ 130,04
out/01	R\$ 59,04	1,5832805	R\$ 93,48	38,00%	R\$ 35,52	R\$ 129,00
nov/01	R\$ 59,04	1,5685363	R\$ 92,61	37,50%	R\$ 34,73	R\$ 127,33
dez/01	R\$ 59,04	1,5485599	R\$ 91,43	37,00%	R\$ 33,83	R\$ 125,25
13º/01	R\$ 59,04	1,5485599	R\$ 91,43	37,00%	R\$ 33,83	R\$ 125,25
jan/02	R\$ 72,16	1,5371847	R\$ 110,92	36,50%	R\$ 40,49	R\$ 151,41
fev/02	R\$ 72,16	1,5209109	R\$ 109,75	36,00%	R\$ 39,51	R\$ 149,26
mar/02	R\$ 72,16	1,5162107	R\$ 109,41	35,50%	R\$ 38,84	R\$ 148,25
abr/02	R\$ 72,16	1,5068681	R\$ 108,74	35,00%	R\$ 38,06	R\$ 146,79
mai/02	R\$ 72,16	1,4966906	R\$ 108,00	34,50%	R\$ 37,26	R\$ 145,26
jun/02	R\$ 72,16	1,4953448	R\$ 107,90	34,00%	R\$ 36,69	R\$ 144,59
jul/02	R\$ 72,16	1,4862785	R\$ 107,25	33,50%	R\$ 35,93	R\$ 143,18
ago/02	R\$ 72,16	1,4693806	R\$ 106,03	33,00%	R\$ 34,99	R\$ 141,02
set/02	R\$ 72,16	1,4568517	R\$ 105,13	32,50%	R\$ 34,17	R\$ 139,29
out/02	R\$ 72,16	1,4448594	R\$ 104,26	32,00%	R\$ 33,36	R\$ 137,62
nov/02	R\$ 72,16	1,4225257	R\$ 102,65	31,50%	R\$ 32,33	R\$ 134,98
dez/02	R\$ 72,16	1,3758833	R\$ 99,28	31,00%	R\$ 30,78	R\$ 130,06
13º/02	R\$ 72,16	1,3758833	R\$ 99,28	31,00%	R\$ 30,78	R\$ 130,06
jan/03	R\$ 72,16	1,3397111	R\$ 96,67	30,50%	R\$ 29,49	R\$ 126,16
fev/03	R\$ 72,16	1,3074178	R\$ 94,34	30,00%	R\$ 28,30	R\$ 122,65
mar/03	R\$ 72,16	1,2886042	R\$ 92,99	29,50%	R\$ 27,43	R\$ 120,42
abr/03	R\$ 72,16	1,2711889	R\$ 91,73	29,00%	R\$ 26,60	R\$ 118,33
mai/03	R\$ 72,16	1,2538853	R\$ 90,48	28,50%	R\$ 25,79	R\$ 116,27
jun/03	R\$ 72,16	1,2415935	R\$ 89,59	28,00%	R\$ 25,09	R\$ 114,68
jul/03	R\$ 72,16	1,2423389	R\$ 89,65	27,50%	R\$ 24,65	R\$ 114,30
ago/03	R\$ 72,16	1,2418422	R\$ 89,61	27,00%	R\$ 24,20	R\$ 113,81
TOTAL						R\$ 7.910,23

Importam os presentes cálculos em R\$ 7.910,23 (sete mil novecentos e dez reais e vinte e três). Atualizado até 31/01/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (15/02/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
 CHEFE DE SEÇÃO
 MATRÍCULA – 19852

PRA: 1537 PROCESSO: 07/0061268-8

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/2005
 REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: RAIMUNDO ALMEIDA MAGALHÃES
 ADVOGADO (S): Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENTID. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 22 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos na planilha de cálculo de fls 11/12, devidamente homologada às fls. 20.

Para a atualização monetária das reduções realizadas nos proventos da requerente, foram utilizados os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (tabela não expurgada), adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), aplicados mensalmente, no período de abril/1999 a agosto/2003, em que permaneceu a lesão.

Os juros de mora foram aplicados à base de 0,50% (meio por cento) ao mês de acordo com os parâmetros da EX AC - 1527, presente na planilha homologada de fls. 07/19. As verbas honorárias não forma incluídas, em face de não estarem contempladas no cálculo retromencionado, conforme segue:

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

MÊS DE REFERÊNCIA	PRINCIPAL - VALOR DO DESCONTO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO + JURO
COL. 01	COL. 02	COL. 03	COL. 04	COL. 05	COL. 06	COL. 07
abr/99	R\$ 86,82	1,8598096	R\$ 161,47	53,00%	R\$ 85,58	R\$ 247,05
mai/99	R\$ 86,82	1,8511094	R\$ 160,71	52,50%	R\$ 84,37	R\$ 245,09
jun/99	R\$ 86,82	1,8501843	R\$ 160,63	52,00%	R\$ 83,53	R\$ 244,16
jul/99	R\$ 86,82	1,8488901	R\$ 160,52	51,50%	R\$ 82,67	R\$ 243,19
ago/99	R\$ 86,82	1,8353088	R\$ 159,34	51,00%	R\$ 81,26	R\$ 240,61
set/99	R\$ 86,82	1,8252698	R\$ 158,47	50,50%	R\$ 80,03	R\$ 238,50
out/99	R\$ 86,82	1,8181790	R\$ 157,85	50,00%	R\$ 78,93	R\$ 236,78
nov/99	R\$ 86,82	1,8008904	R\$ 156,35	49,50%	R\$ 77,39	R\$ 233,75
dez/99	R\$ 86,82	1,7841197	R\$ 154,90	49,00%	R\$ 75,90	R\$ 230,80
13º/1999	R\$ 86,82	1,7841197	R\$ 154,90	49,00%	R\$ 75,90	R\$ 230,80
jan/00	R\$ 89,36	1,7710142	R\$ 158,26	48,50%	R\$ 76,76	R\$ 235,01
fev/00	R\$ 89,36	1,7602765	R\$ 157,30	48,00%	R\$ 75,50	R\$ 232,80
mar/00	R\$ 89,36	1,7593968	R\$ 157,22	47,50%	R\$ 74,68	R\$ 231,90
abr/00	R\$ 89,36	1,7571125	R\$ 157,02	47,00%	R\$ 73,80	R\$ 230,81
mai/00	R\$ 89,36	1,7555326	R\$ 156,87	46,50%	R\$ 72,95	R\$ 229,82
jun/00	R\$ 89,36	1,7564108	R\$ 156,95	46,00%	R\$ 72,20	R\$ 229,15
jul/00	R\$ 89,36	1,7511573	R\$ 156,48	45,50%	R\$ 71,20	R\$ 227,68
ago/00	R\$ 89,36	1,7271499	R\$ 154,34	45,00%	R\$ 69,45	R\$ 223,79
set/00	R\$ 89,36	1,7065012	R\$ 152,49	44,50%	R\$ 67,86	R\$ 220,35
out/00	R\$ 89,36	1,6991947	R\$ 151,84	44,00%	R\$ 66,81	R\$ 218,65
nov/00	R\$ 89,36	1,6964803	R\$ 151,60	43,50%	R\$ 65,94	R\$ 217,54
dez/00	R\$ 89,36	1,6915748	R\$ 151,16	43,00%	R\$ 65,00	R\$ 216,16
13º/00	R\$ 89,36	1,7710142	R\$ 158,26	43,00%	R\$ 68,05	R\$ 226,31
jan/01	R\$ 89,36	1,6823220	R\$ 150,33	42,50%	R\$ 63,89	R\$ 214,22
fev/01	R\$ 89,36	1,6694671	R\$ 149,18	42,00%	R\$ 62,66	R\$ 211,84
mar/01	R\$ 89,36	1,6613266	R\$ 148,46	41,50%	R\$ 61,61	R\$ 210,07
abr/01	R\$ 89,36	1,6533903	R\$ 147,75	41,00%	R\$ 60,58	R\$ 208,32
mai/01	R\$ 89,36	1,6396175	R\$ 146,52	40,50%	R\$ 59,34	R\$ 205,86
jun/01	R\$ 89,36	1,6303247	R\$ 145,69	40,00%	R\$ 58,27	R\$ 203,96
jul/01	R\$ 89,36	1,6206011	R\$ 144,82	39,50%	R\$ 57,20	R\$ 202,02
ago/01	R\$ 89,36	1,6028099	R\$ 143,23	39,00%	R\$ 55,86	R\$ 199,09
set/01	R\$ 89,36	1,5902469	R\$ 142,10	38,50%	R\$ 54,71	R\$ 196,81
out/01	R\$ 89,36	1,5832805	R\$ 141,48	38,00%	R\$ 53,76	R\$ 195,25
nov/01	R\$ 89,36	1,5685363	R\$ 140,16	37,50%	R\$ 52,56	R\$ 192,73
dez/01	R\$ 89,36	1,5485599	R\$ 138,38	37,00%	R\$ 51,20	R\$ 189,58
13º/01	R\$ 89,36	1,5485599	R\$ 138,38	37,00%	R\$ 51,20	R\$ 189,58
jan/02	R\$ 109,22	1,5371847	R\$ 167,89	36,50%	R\$ 61,28	R\$ 229,17
fev/02	R\$ 109,22	1,5209109	R\$ 166,11	36,00%	R\$ 59,80	R\$ 225,91
mar/02	R\$ 109,22	1,5162107	R\$ 165,60	35,50%	R\$ 58,79	R\$ 224,39
abr/02	R\$ 109,22	1,5068681	R\$ 164,58	35,00%	R\$ 57,60	R\$ 222,18
mai/02	R\$ 109,22	1,4966906	R\$ 163,47	34,50%	R\$ 56,40	R\$ 219,87
jun/02	R\$ 109,22	1,4953448	R\$ 163,32	34,00%	R\$ 55,53	R\$ 218,85
jul/02	R\$ 109,22	1,4862785	R\$ 162,33	33,50%	R\$ 54,38	R\$ 216,71

ago/02	R\$ 109,22	1,4693806	R\$ 160,49	33,00%	R\$ 52,96	R\$ 213,45
set/02	R\$ 109,22	1,4568517	R\$ 159,12	32,50%	R\$ 51,71	R\$ 210,83
out/02	R\$ 109,22	1,4448594	R\$ 157,81	32,00%	R\$ 50,50	R\$ 208,31
nov/02	R\$ 109,22	1,4225257	R\$ 155,37	31,50%	R\$ 48,94	R\$ 204,31
dez/02	R\$ 109,22	1,3758833	R\$ 150,27	31,00%	R\$ 46,58	R\$ 196,86
13º/02	R\$ 109,22	1,3758833	R\$ 150,27	31,00%	R\$ 46,58	R\$ 196,86
jan/03	R\$ 109,22	1,3397111	R\$ 146,32	30,50%	R\$ 44,63	R\$ 190,95
fev/03	R\$ 109,22	1,3074178	R\$ 142,80	30,00%	R\$ 42,84	R\$ 185,64
mar/03	R\$ 109,22	1,2886042	R\$ 140,74	29,50%	R\$ 41,52	R\$ 182,26
abr/03	R\$ 109,22	1,2711889	R\$ 138,84	29,00%	R\$ 40,26	R\$ 179,10
mai/03	R\$ 109,22	1,2538853	R\$ 136,95	28,50%	R\$ 39,03	R\$ 175,98
jun/03	R\$ 109,22	1,2415935	R\$ 135,61	28,00%	R\$ 37,97	R\$ 173,58
jul/03	R\$ 109,22	1,2423389	R\$ 135,69	27,50%	R\$ 37,31	R\$ 173,00
ago/03	R\$ 109,22	1,2418422	R\$ 135,63	27,00%	R\$ 36,62	R\$ 172,26
TOTAL						R\$ 12.170,47

Importam os presentes cálculos em R\$ 12.170,47 (doze mil cento e setenta reais e quarenta e sete centavos). Atualizado até 31/01/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (15/02/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

PRA: 1538 PROCESSO: 07/0061267-0

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/2005

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ROSA MARIA REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

ENTID. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 22 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos na planilha de cálculo de fls 12/13, devidamente homologada às fls. 20.

Para a atualização monetária das reduções realizadas nos proventos da requerente, foram utilizados os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (tabela não expurgada), adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), aplicados mensalmente, no período de abril/1999 a agosto/2003, em que permaneceu a lesão.

Os juros de mora foram aplicados à base de 0,50% (meio por cento) ao mês de acordo com os parâmetros da EX AC - 1527, presente na planilha homologada de fls. 07/19. As verbas honorárias não foram incluídas, em face de não estarem contempladas no cálculo retromencionado, conforme segue:

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

MÊS DE REFERÊNCIA	PRINCIPAL-VALOR DO DESCONTO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO + JURO
abr/99	R\$ 61,46	1,8598096	R\$ 114,30	53,00%	R\$ 60,58	R\$ 174,88
mai/99	R\$ 61,46	1,8511094	R\$ 113,77	52,50%	R\$ 59,73	R\$ 173,50
jun/99	R\$ 61,46	1,8501843	R\$ 113,71	52,00%	R\$ 59,13	R\$ 172,84
jul/99	R\$ 61,46	1,8488901	R\$ 113,63	51,50%	R\$ 58,52	R\$ 172,15
ago/99	R\$ 61,46	1,8353088	R\$ 112,80	51,00%	R\$ 57,53	R\$ 170,33
set/99	R\$ 61,46	1,8252698	R\$ 112,18	50,50%	R\$ 56,65	R\$ 168,83
out/99	R\$ 61,46	1,8181790	R\$ 111,75	50,00%	R\$ 55,87	R\$ 167,62
nov/99	R\$ 61,46	1,8008904	R\$ 110,68	49,50%	R\$ 54,79	R\$ 165,47
dez/99	R\$ 61,46	1,7841197	R\$ 109,65	49,00%	R\$ 53,73	R\$ 163,38
13º/1999	R\$ 61,46	1,7841197	R\$ 109,65	49,00%	R\$ 53,73	R\$ 163,38

jan/00	R\$ 61,88	1,7710142	R\$ 109,59	48,50%	R\$ 53,15	R\$ 162,74
fev/00	R\$ 61,88	1,7602765	R\$ 108,93	48,00%	R\$ 52,28	R\$ 161,21
mar/00	R\$ 61,88	1,7593968	R\$ 108,87	47,50%	R\$ 51,71	R\$ 160,59
abr/00	R\$ 61,88	1,7571125	R\$ 108,73	47,00%	R\$ 51,10	R\$ 159,83
mai/00	R\$ 61,88	1,7555326	R\$ 108,63	46,50%	R\$ 50,51	R\$ 159,15
jun/00	R\$ 61,88	1,7564108	R\$ 108,69	46,00%	R\$ 50,00	R\$ 158,68
jul/00	R\$ 61,88	1,7511573	R\$ 108,36	45,50%	R\$ 49,30	R\$ 157,67
ago/00	R\$ 61,88	1,7271499	R\$ 106,88	45,00%	R\$ 48,09	R\$ 154,97
set/00	R\$ 61,88	1,7065012	R\$ 105,60	44,50%	R\$ 46,99	R\$ 152,59
out/00	R\$ 61,88	1,6991947	R\$ 105,15	44,00%	R\$ 46,26	R\$ 151,41
nov/00	R\$ 61,88	1,6964803	R\$ 104,98	43,50%	R\$ 45,67	R\$ 150,64
dez/00	R\$ 61,88	1,6915748	R\$ 104,67	43,00%	R\$ 45,01	R\$ 149,68
13º/00	R\$ 61,88	1,6915748	R\$ 104,67	43,00%	R\$ 45,01	R\$ 149,68
jan/01	R\$ 61,88	1,6823220	R\$ 104,10	42,50%	R\$ 44,24	R\$ 148,35
fev/01	R\$ 61,88	1,6694671	R\$ 103,31	42,00%	R\$ 43,39	R\$ 146,70
mar/01	R\$ 61,88	1,6613266	R\$ 102,80	41,50%	R\$ 42,66	R\$ 145,47
abr/01	R\$ 61,88	1,6533903	R\$ 102,31	41,00%	R\$ 41,95	R\$ 144,26
mai/01	R\$ 61,88	1,6396175	R\$ 101,46	40,50%	R\$ 41,09	R\$ 142,55
jun/01	R\$ 61,88	1,6303247	R\$ 100,88	40,00%	R\$ 40,35	R\$ 141,24
jul/01	R\$ 61,88	1,6206011	R\$ 100,28	39,50%	R\$ 39,61	R\$ 139,89
ago/01	R\$ 61,88	1,6028099	R\$ 99,18	39,00%	R\$ 38,68	R\$ 137,86
set/01	R\$ 61,88	1,5902469	R\$ 98,40	38,50%	R\$ 37,89	R\$ 136,29
out/01	R\$ 61,88	1,5832805	R\$ 97,97	38,00%	R\$ 37,23	R\$ 135,20
nov/01	R\$ 61,88	1,5685363	R\$ 97,06	37,50%	R\$ 36,40	R\$ 133,46
dez/01	R\$ 61,88	1,5485599	R\$ 95,82	37,00%	R\$ 35,46	R\$ 131,28
13º/01	R\$ 61,88	1,5485599	R\$ 95,82	37,00%	R\$ 35,46	R\$ 131,28
jan/02	R\$ 75,63	1,5371847	R\$ 116,26	36,50%	R\$ 42,43	R\$ 158,69
fev/02	R\$ 75,63	1,5209109	R\$ 115,03	36,00%	R\$ 41,41	R\$ 156,44
mar/02	R\$ 75,63	1,5162107	R\$ 114,67	35,50%	R\$ 40,71	R\$ 155,38
abr/02	R\$ 75,63	1,5068681	R\$ 113,96	35,00%	R\$ 39,89	R\$ 153,85
mai/02	R\$ 75,63	1,4966906	R\$ 113,19	34,50%	R\$ 39,05	R\$ 152,25
jun/02	R\$ 75,63	1,4953448	R\$ 113,09	34,00%	R\$ 38,45	R\$ 151,54
jul/02	R\$ 75,63	1,4862785	R\$ 112,41	33,50%	R\$ 37,66	R\$ 150,06
ago/02	R\$ 75,63	1,4693806	R\$ 111,13	33,00%	R\$ 36,67	R\$ 147,80
set/02	R\$ 75,63	1,4568517	R\$ 110,18	32,50%	R\$ 35,81	R\$ 145,99
out/02	R\$ 75,63	1,4448594	R\$ 109,27	32,00%	R\$ 34,97	R\$ 144,24
nov/02	R\$ 75,63	1,4225257	R\$ 107,59	31,50%	R\$ 33,89	R\$ 141,48
dez/02	R\$ 75,63	1,3758833	R\$ 104,06	31,00%	R\$ 32,26	R\$ 136,32
13º/02	R\$ 75,63	1,3758833	R\$ 104,06	31,00%	R\$ 32,26	R\$ 136,32
jan/03	R\$ 75,63	1,3397111	R\$ 101,32	30,50%	R\$ 30,90	R\$ 132,23
fev/03	R\$ 75,63	1,3074178	R\$ 98,88	30,00%	R\$ 29,66	R\$ 128,54
mar/03	R\$ 75,63	1,2886042	R\$ 97,46	29,50%	R\$ 28,75	R\$ 126,21
abr/03	R\$ 75,63	1,2711889	R\$ 96,14	29,00%	R\$ 27,88	R\$ 124,02
mai/03	R\$ 75,63	1,2538853	R\$ 94,83	28,50%	R\$ 27,03	R\$ 121,86
jun/03	R\$ 75,63	1,2415935	R\$ 93,90	28,00%	R\$ 26,29	R\$ 120,19
jul/03	R\$ 75,63	1,2423389	R\$ 93,96	27,50%	R\$ 25,84	R\$ 119,80

ago/03	R\$ 75,63	1,2418422	R\$ 93,92	27,00%	R\$ 25,36	R\$ 119,28
TOTAL						R\$ 8.457,54

Importam os presentes cálculos em R\$ 8.457,54 (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Atualizado até 31/01/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (15/02/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

PRA 1539 PROCESSO: 07/0061266-1

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/2005

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ROSILENE AQUINO CORDEIRO MOTA

ADVOGADO (S): Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

ENTID. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 22 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos na planilha de cálculo de fls 13/14, devidamente homologada às fls. 20.

Para a atualização monetária das reduções realizadas nos proventos da requerente, foram utilizados os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (tabela não expurgada), adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), aplicados mensalmente, no período de outubro/1999 a agosto/2003, em que permaneceu a lesão.

Os juros de mora foram aplicados à base de 0,50% (meio por cento) ao mês de acordo com os parâmetros da EX AC - 1527, presente na planilha homologada de fls. 07/19. As verbas honorárias não forma incluídas, em face de não estarem contempladas no cálculo retromencionado, conforme segue:

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

MÊS DE REFERÊNCIA	PRINCIPAL-VALOR DO DESCONTO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO + JURO
COL. 01	COL. 02	COL. 03	COL. 04	COL. 05	COL. 06	COL. 07
out/99	R\$ 58,07	1,8181790	R\$ 105,58	50,00%	R\$ 52,79	R\$ 158,37
nov/99	R\$ 58,07	1,8008904	R\$ 104,58	49,50%	R\$ 51,77	R\$ 156,34
dez/99	R\$ 58,07	1,7841197	R\$ 103,60	49,00%	R\$ 50,77	R\$ 154,37
13º/1999	R\$ 58,07	1,7841197	R\$ 103,60	49,00%	R\$ 50,77	R\$ 154,37
jan/00	R\$ 58,24	1,7710142	R\$ 103,14	48,50%	R\$ 50,02	R\$ 153,17
fev/00	R\$ 58,24	1,7602765	R\$ 102,52	48,00%	R\$ 49,21	R\$ 151,73
mar/00	R\$ 58,24	1,7593968	R\$ 102,47	47,50%	R\$ 48,67	R\$ 151,14
abr/00	R\$ 58,24	1,7571125	R\$ 102,33	47,00%	R\$ 48,10	R\$ 150,43
mai/00	R\$ 58,24	1,7555326	R\$ 102,24	46,50%	R\$ 47,54	R\$ 149,78
jun/00	R\$ 58,24	1,7564108	R\$ 102,29	46,00%	R\$ 47,05	R\$ 149,35
jul/00	R\$ 58,24	1,7511573	R\$ 101,99	45,50%	R\$ 46,40	R\$ 148,39
ago/00	R\$ 58,24	1,7271499	R\$ 100,59	45,00%	R\$ 45,27	R\$ 145,85
set/00	R\$ 58,24	1,7065012	R\$ 99,39	44,50%	R\$ 44,23	R\$ 143,61
out/00	R\$ 71,41	1,6991947	R\$ 121,34	44,00%	R\$ 53,39	R\$ 174,73
nov/00	R\$ 59,22	1,6964803	R\$ 100,47	43,50%	R\$ 43,70	R\$ 144,17
dez/00	R\$ 59,22	1,6915748	R\$ 100,18	43,00%	R\$ 43,08	R\$ 143,25
13º/00	R\$ 59,22	1,6915748	R\$ 100,18	43,00%	R\$ 43,08	R\$ 143,25
jan/01	R\$ 59,22	1,6823220	R\$ 99,63	42,50%	R\$ 42,34	R\$ 141,97
fev/01	R\$ 59,22	1,6694671	R\$ 98,87	42,00%	R\$ 41,52	R\$ 140,39
mar/01	R\$ 59,22	1,6613266	R\$ 98,38	41,50%	R\$ 40,83	R\$ 139,21
abr/01	R\$ 59,22	1,6533903	R\$ 97,91	41,00%	R\$ 40,14	R\$ 138,06

mai/01	R\$ 59,22	1,6396175	R\$ 97,10	40,50%	R\$ 39,32	R\$ 136,42
jun/01	R\$ 59,22	1,6303247	R\$ 96,55	40,00%	R\$ 38,62	R\$ 135,17
jul/01	R\$ 59,22	1,6206011	R\$ 95,97	39,50%	R\$ 37,91	R\$ 133,88
ago/01	R\$ 59,22	1,6028099	R\$ 94,92	39,00%	R\$ 37,02	R\$ 131,94
set/01	R\$ 59,22	1,5902469	R\$ 94,17	38,50%	R\$ 36,26	R\$ 130,43
out/01	R\$ 59,22	1,5832805	R\$ 93,76	38,00%	R\$ 35,63	R\$ 129,39
nov/01	R\$ 59,22	1,5685363	R\$ 92,89	37,50%	R\$ 34,83	R\$ 127,72
dez/01	R\$ 59,22	1,5485599	R\$ 91,71	37,00%	R\$ 33,93	R\$ 125,64
13º/01	R\$ 59,22	1,5485599	R\$ 91,71	37,00%	R\$ 33,93	R\$ 125,64
jan/02	R\$ 72,39	1,5371847	R\$ 111,28	36,50%	R\$ 40,62	R\$ 151,89
fev/02	R\$ 72,39	1,5209109	R\$ 110,10	36,00%	R\$ 39,64	R\$ 149,73
mar/02	R\$ 72,39	1,5162107	R\$ 109,76	35,50%	R\$ 38,96	R\$ 148,72
abr/02	R\$ 72,39	1,5068681	R\$ 109,08	35,00%	R\$ 38,18	R\$ 147,26
mai/02	R\$ 72,39	1,4966906	R\$ 108,35	34,50%	R\$ 37,38	R\$ 145,72
jun/02	R\$ 72,39	1,4953448	R\$ 108,25	34,00%	R\$ 36,80	R\$ 145,05
jul/02	R\$ 72,39	1,4862785	R\$ 107,59	33,50%	R\$ 36,04	R\$ 143,63
ago/02	R\$ 72,39	1,4693806	R\$ 106,37	33,00%	R\$ 35,10	R\$ 141,47
set/02	R\$ 72,39	1,4568517	R\$ 105,46	32,50%	R\$ 34,27	R\$ 139,74
out/02	R\$ 72,39	1,4448594	R\$ 104,59	32,00%	R\$ 33,47	R\$ 138,06
nov/02	R\$ 72,39	1,4225257	R\$ 102,98	31,50%	R\$ 32,44	R\$ 135,41
dez/02	R\$ 72,39	1,3758833	R\$ 99,60	31,00%	R\$ 30,88	R\$ 130,48
13º/02	R\$ 72,39	1,3758833	R\$ 99,60	31,00%	R\$ 30,88	R\$ 130,48
jan/03	R\$ 72,39	1,3397111	R\$ 96,98	30,50%	R\$ 29,58	R\$ 126,56
fev/03	R\$ 72,39	1,3074178	R\$ 94,64	30,00%	R\$ 28,39	R\$ 123,04
mar/03	R\$ 72,39	1,2886042	R\$ 93,28	29,50%	R\$ 27,52	R\$ 120,80
abr/03	R\$ 72,39	1,2711889	R\$ 92,02	29,00%	R\$ 26,69	R\$ 118,71
mai/03	R\$ 72,39	1,2538853	R\$ 90,77	28,50%	R\$ 25,87	R\$ 116,64
jun/03	R\$ 72,39	1,2415935	R\$ 89,88	28,00%	R\$ 25,17	R\$ 115,05
jul/03	R\$ 72,39	1,2423389	R\$ 89,93	27,50%	R\$ 24,73	R\$ 114,66
ago/03	R\$ 72,39	1,2418422	R\$ 89,90	27,00%	R\$ 24,27	R\$ 114,17
TOTAL						R\$ 7.105,45

Importam os presentes cálculos em R\$ 7.105,45 (sete mil cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Atualizado até 31/01/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (15/02/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA – 19852

PRA: 1542 PROCESSO: 07/0061261-0

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/2005

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: NAIR VIEIRA DINIZ

ADVOGADO (S): Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

ENTID. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 22 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos na planilha de cálculo de fls 07/08, devidamente homologada às fls. 20.

Para a atualização monetária das reduções realizadas nos proventos da requerente, foram utilizados os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (tabela não expurgada), adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos

Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), aplicados mensalmente, no período de abril/1999 a agosto/2003, em que permaneceu a lesão.

Os juros de mora foram aplicados à base de 0,50% (meio por cento) ao mês, de acordo com os parâmetros da EX AC - 1527, presente na planilha homologada de fls. 07/19. As verbas honorárias não forma incluídas, em face de não estarem contempladas no cálculo retromencionado, conforme segue:

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

MÊS DE REFERÊNCIA	PRINCIPAL (VALOR DO DESCONTO)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO + JURO
COL. 01	COL. 02	COL. 03	COL. 04	COL. 05	COL. 06	COL. 07
abr/99	R\$ 55,68	1,8598096	R\$ 103,55	53,00%	R\$ 54,88	R\$ 158,44
mai/99	R\$ 55,68	1,8511094	R\$ 103,07	52,50%	R\$ 54,11	R\$ 157,18
jun/99	R\$ 55,68	1,8501843	R\$ 103,02	52,00%	R\$ 53,57	R\$ 156,59
jul/99	R\$ 55,68	1,8488901	R\$ 102,95	51,50%	R\$ 53,02	R\$ 155,96
ago/99	R\$ 55,68	1,8353088	R\$ 102,19	51,00%	R\$ 52,12	R\$ 154,31
set/99	R\$ 55,68	1,8252698	R\$ 101,63	50,50%	R\$ 51,32	R\$ 152,95
out/99	R\$ 55,68	1,8181790	R\$ 101,24	50,00%	R\$ 50,62	R\$ 151,85
nov/99	R\$ 55,68	1,8008904	R\$ 100,27	49,50%	R\$ 49,64	R\$ 149,91
dez/99	R\$ 55,68	1,7841197	R\$ 99,34	49,00%	R\$ 48,68	R\$ 148,02
13º/1999	R\$ 55,68	1,7841197	R\$ 99,34	49,00%	R\$ 48,68	R\$ 148,02
jan/00	R\$ 55,97	1,7710142	R\$ 99,12	48,50%	R\$ 48,07	R\$ 147,20
fev/00	R\$ 55,97	1,7602765	R\$ 98,52	48,00%	R\$ 47,29	R\$ 145,81
mar/00	R\$ 55,97	1,7593968	R\$ 98,47	47,50%	R\$ 46,77	R\$ 145,25
abr/00	R\$ 55,97	1,7571125	R\$ 98,35	47,00%	R\$ 46,22	R\$ 144,57
mai/00	R\$ 55,97	1,7555326	R\$ 98,26	46,50%	R\$ 45,69	R\$ 143,95
jun/00	R\$ 55,97	1,7564108	R\$ 98,31	46,00%	R\$ 45,22	R\$ 143,53
jul/00	R\$ 55,97	1,7511573	R\$ 98,01	45,50%	R\$ 44,60	R\$ 142,61
ago/00	R\$ 55,97	1,7271499	R\$ 96,67	45,00%	R\$ 43,50	R\$ 140,17
set/00	R\$ 55,97	1,7065012	R\$ 95,51	44,50%	R\$ 42,50	R\$ 138,02
out/00	R\$ 55,97	1,6991947	R\$ 95,10	44,00%	R\$ 41,85	R\$ 136,95
nov/00	R\$ 55,97	1,6964803	R\$ 94,95	43,50%	R\$ 41,30	R\$ 136,26
dez/00	R\$ 55,97	1,6915748	R\$ 94,68	43,00%	R\$ 40,71	R\$ 135,39
13º/00	R\$ 55,97	1,6915748	R\$ 94,68	43,00%	R\$ 40,71	R\$ 135,39
jan/01	R\$ 55,97	1,6823220	R\$ 94,16	42,50%	R\$ 40,02	R\$ 134,18
fev/01	R\$ 55,97	1,6694671	R\$ 93,44	42,00%	R\$ 39,24	R\$ 132,68
mar/01	R\$ 55,97	1,6613266	R\$ 92,98	41,50%	R\$ 38,59	R\$ 131,57
abr/01	R\$ 55,97	1,6533903	R\$ 92,54	41,00%	R\$ 37,94	R\$ 130,48
mai/01	R\$ 55,97	1,6396175	R\$ 91,77	40,50%	R\$ 37,17	R\$ 128,94
jun/01	R\$ 55,97	1,6303247	R\$ 91,25	40,00%	R\$ 36,50	R\$ 127,75
jul/01	R\$ 55,97	1,6206011	R\$ 90,71	39,50%	R\$ 35,83	R\$ 126,53
ago/01	R\$ 55,97	1,6028099	R\$ 89,71	39,00%	R\$ 34,99	R\$ 124,70
set/01	R\$ 59,04	1,5902469	R\$ 93,89	38,50%	R\$ 36,15	R\$ 130,04
out/01	R\$ 59,04	1,5832805	R\$ 93,48	38,00%	R\$ 35,52	R\$ 129,00
nov/01	R\$ 59,04	1,5685363	R\$ 92,61	37,50%	R\$ 34,73	R\$ 127,33
dez/01	R\$ 59,04	1,5485599	R\$ 91,43	37,00%	R\$ 33,83	R\$ 125,25
13º/01	R\$ 59,04	1,5485599	R\$ 91,43	37,00%	R\$ 33,83	R\$ 125,25
jan/02	R\$ 72,16	1,5371847	R\$ 110,92	36,50%	R\$ 40,49	R\$ 151,41
fev/02	R\$ 72,16	1,5209109	R\$ 109,75	36,00%	R\$ 39,51	R\$ 149,26

mar/02	R\$ 72,16	1,5162107	R\$ 109,41	35,50%	R\$ 38,84	R\$ 148,25
abr/02	R\$ 72,16	1,5068681	R\$ 108,74	35,00%	R\$ 38,06	R\$ 146,79
mai/02	R\$ 72,16	1,4966906	R\$ 108,00	34,50%	R\$ 37,26	R\$ 145,26
jun/02	R\$ 72,16	1,4953448	R\$ 107,90	34,00%	R\$ 36,69	R\$ 144,59
jul/02	R\$ 72,16	1,4862785	R\$ 107,25	33,50%	R\$ 35,93	R\$ 143,18
ago/02	R\$ 72,16	1,4693806	R\$ 106,03	33,00%	R\$ 34,99	R\$ 141,02
set/02	R\$ 72,16	1,4568517	R\$ 105,13	32,50%	R\$ 34,17	R\$ 139,29
out/02	R\$ 72,16	1,4448594	R\$ 104,26	32,00%	R\$ 33,36	R\$ 137,62
nov/02	R\$ 72,16	1,4225257	R\$ 102,65	31,50%	R\$ 32,33	R\$ 134,98
dez/02	R\$ 72,16	1,3758833	R\$ 99,28	31,00%	R\$ 30,78	R\$ 130,06
13º/02	R\$ 72,16	1,3758833	R\$ 99,28	31,00%	R\$ 30,78	R\$ 130,06
jan/03	R\$ 72,16	1,3397111	R\$ 96,67	30,50%	R\$ 29,49	R\$ 126,16
fev/03	R\$ 72,16	1,3074178	R\$ 94,34	30,00%	R\$ 28,30	R\$ 122,65
mar/03	R\$ 72,16	1,2886042	R\$ 92,99	29,50%	R\$ 27,43	R\$ 120,42
abr/03	R\$ 72,16	1,2711899	R\$ 91,73	29,00%	R\$ 26,60	R\$ 118,33
mai/03	R\$ 72,16	1,2538853	R\$ 90,48	28,50%	R\$ 25,79	R\$ 116,27
jun/03	R\$ 72,16	1,2415935	R\$ 89,59	28,00%	R\$ 25,09	R\$ 114,68
jul/03	R\$ 72,16	1,2423389	R\$ 89,65	27,50%	R\$ 24,65	R\$ 114,30
ago/03	R\$ 72,16	1,2418422	R\$ 89,61	27,00%	R\$ 24,20	R\$ 113,81
TOTAL GERAL DA DÍVIDA						R\$ 7.830,41

Importam os presentes cálculos em R\$ 7.830,41 (sete mil oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos). Atualizado até 31/01/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (15/02/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA – 19852

PRA: 1543 PROCESSO: 07/0061380-3

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICO DA COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEG. DE CARGOS E VENCIMENTOS ATRASADOS Nº 3806/03.
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTID. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal, exarada às fls. 25 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado (honorários advocatícios), a partir do valor informado na planilha de fls 19/22, acostada aos autos nos termos do artigo 20, § 2º, III, da Resolução 006/2007, deste Sodalício.

Para a atualização monetária da verba honorária foram utilizados os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (tabela não expurgada), adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), aplicados mensalmente, no período de maio/2006 a janeiro/2008, conforme parâmetros definidos pela Tabela supracitada.

Juros de mora de 1% (meio por cento) ao mês, conforme disciplina o artigo 25, caput, resolução supracitada.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA DO CRÉDITO	PRINCIPAL (VALOR DO CRÉDITO)	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZ + JURO
15/05/06	R\$ 39.092,95	1,0777852	R\$ 42.133,80	21,00%	R\$ 8.848,10	R\$ 50.981,90
TOTAL GERAL DA DÍVIDA						R\$ 50.981,90

Importam os presentes cálculos em R\$ 50.981,90 (cinquenta mil novecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos). Atualizado até 31/01/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (14/01/2008).

José Ribamar Sousa da Silva

CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

PRA: 1544 PROCESSO: 07/0061418-4 VOLUME: 1/1

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1554/2006
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: IRANY BORGES DOS SANTOS
PROCURADOR: ANTONIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
ENTID. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça de Justiça, exarada às fls. 27 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos na planilha de cálculo de fls. 21, homologada às fls. 25.

Para a atualização monetária do valor objeto deste precatório, foram utilizados os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (tabela não expurgada), adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), desde a data do cálculo de fls. 21 (15/10/2007), até janeiro/2008, conforme os parâmetros definidos pela Tabela supracitada.

Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 25, caput, da Resolução 006/2007, deste Sodalício, aplicados desde a data do cálculo homologado de fls. 21.

Honorários advocatícios: 10% (dez por cento), do valor apurado, decidido às fls. 19.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

ÚLTIMO CÁLCULO	PRINCIPAL (valor da causa)	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUAL + JURO
15/10/2007	R\$ 100.446,68	1,0241017	R\$ 102.867,62	4,00%	R\$ 4.114,70	R\$ 106.982,32
JUROS ANTERIORES	R\$ 11.049,14	1,0241017	R\$ 11.315,44	0,00%	R\$ -	R\$ 11.315,44
Total da dívida atualizada + I						R\$ 118.297,76
Honorários Advocatícios: 10% (dez por cento)						R\$ 11.829,78
Total dos honorários advocatícios + II						R\$ 11.829,78
TOTAL TOTAL DA DÍVIDA: (I + II)						R\$ 130.127,54

Importam os presentes cálculos em R\$ 130.127,54 (cento e trinta mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Atualizado até 31/01/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (14/02/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

RPV: 1553 PROCESSO: 07/0061184-3

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 1126/07
REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: VINICIUS COELHO CRUZ
ADVOGADO: Dr. VINICIUS COELHO CRUZ
ENTID DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 28 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos no cálculo de liquidação de fls 14/15.

Para a atualização monetária do valor requisitado, foram utilizados os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (tabela não expurgada), adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), desde a data do cálculo de fls. 14/15 (03/07/2007), até janeiro/2008.

Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 25, caput, da Resolução 006/2007, deste Sodalício, observado a data e os padrões do cálculo de fls. 14/15. As verbas honorárias não forma incluídas, em face de não estarem contempladas no cálculo de fls. 14/15, devidamente homologado às fls. 19, conforme segue:

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

ÚLTIMO CÁLCULO	PRINCIPAL (valor da causa)	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUAL + JURO
03/07/2007	R\$ 1.917,18	1,0360240	R\$ 1.986,24	7,00%	R\$ 139,04	R\$ 2.125,28
JUROS ANTERIORES	R\$ 415,03	1,0360240	R\$ 429,98	0,00%	R\$ -	R\$ 429,98
TOTAL GERAL DA DÍVIDA						R\$ 2.555,26

Importam os presentes cálculos em R\$ 2.555,26 (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Atualizado até 31/01/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (15/02/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA – 19852

RPV: 1554 PROCESSO: 07/0061270-0

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/2005

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: RAIMUNDA MOURA LEITE

ADVOGADO (S): Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

ENTID. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 22 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos na planilha de cálculo de fls 08/09, devidamente homologada às fls. 20.

Para a atualização monetária das reduções realizadas nos proventos da requerente, foram utilizados os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (tabela não expurgada), adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), aplicados mensalmente, no período de abril/1999 a agosto/2003, em que permaneceu a lesão.

Os juros de mora foram aplicados à base de 0,50% (meio por cento) ao mês, de acordo com os parâmetros da EX AC - 1527, presente na planilha homologada de fls. 07/19. As verbas honorárias não foram incluídas, em face de não estarem contempladas no cálculo retromencionado, conforme segue:

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

MÊS DE REFERENCIA	PRINCIPAL (valor do desconto)	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR ATUALIZADO + JURO
COL. 01	COL. 02	COL. 03	COL. 04	COL. 05	COL. 06	COL. 07
abr/99	R\$ 29,51	1,8598096	R\$ 54,88	53,00%	R\$ 29,09	R\$ 83,97
mai/99	R\$ 29,51	1,8511094	R\$ 54,63	52,50%	R\$ 28,68	R\$ 83,31
jun/99	R\$ 29,51	1,8501843	R\$ 54,60	52,00%	R\$ 28,39	R\$ 82,99
jul/99	R\$ 29,51	1,8488901	R\$ 54,56	51,50%	R\$ 28,10	R\$ 82,66
ago/99	R\$ 29,51	1,8353088	R\$ 54,16	51,00%	R\$ 27,62	R\$ 81,78
set/99	R\$ 29,51	1,8252698	R\$ 53,86	50,50%	R\$ 27,20	R\$ 81,06
out/99	R\$ 29,51	1,8181790	R\$ 53,65	50,00%	R\$ 26,83	R\$ 80,48
nov/99	R\$ 29,51	1,8008904	R\$ 53,14	49,50%	R\$ 26,31	R\$ 79,45
dez/99	R\$ 29,51	1,7841197	R\$ 52,65	49,00%	R\$ 25,80	R\$ 78,45
13º/1999	R\$ 29,51	1,7841197	R\$ 52,65	49,00%	R\$ 25,80	R\$ 78,45
jan/00	R\$ 29,51	1,7710142	R\$ 52,26	48,50%	R\$ 25,35	R\$ 77,61
fev/00	R\$ 29,51	1,7602765	R\$ 51,95	48,00%	R\$ 24,93	R\$ 76,88
mar/00	R\$ 29,51	1,7593968	R\$ 51,92	47,50%	R\$ 24,66	R\$ 76,58
abr/00	R\$ 29,51	1,7571125	R\$ 51,85	47,00%	R\$ 24,37	R\$ 76,22
mai/00	R\$ 29,51	1,7555326	R\$ 51,81	46,50%	R\$ 24,09	R\$ 75,90
jun/00	R\$ 29,51	1,7564108	R\$ 51,83	46,00%	R\$ 23,84	R\$ 75,67
jul/00	R\$ 29,51	1,7511573	R\$ 51,68	45,50%	R\$ 23,51	R\$ 75,19
ago/00	R\$ 29,51	1,7271499	R\$ 50,97	45,00%	R\$ 22,94	R\$ 73,90
set/00	R\$ 29,51	1,7065012	R\$ 50,36	44,50%	R\$ 22,41	R\$ 72,77
out/00	R\$ 29,51	1,6991947	R\$ 50,14	44,00%	R\$ 22,06	R\$ 72,21
nov/00	R\$ 29,51	1,6964803	R\$ 50,06	43,50%	R\$ 21,78	R\$ 71,84
dez/00	R\$ 29,51	1,6915748	R\$ 49,92	43,00%	R\$ 21,46	R\$ 71,38
13º/00	R\$ 29,51	1,6915748	R\$ 49,92	43,00%	R\$ 21,46	R\$ 71,38

jan/01	R\$ 29,51	1,6823220	R\$ 49,65	42,50%	R\$ 21,10	R\$ 70,74
fev/01	R\$ 29,51	1,6694671	R\$ 49,27	42,00%	R\$ 20,69	R\$ 69,96
mar/01	R\$ 29,51	1,6613266	R\$ 49,03	41,50%	R\$ 20,35	R\$ 69,37
abr/01	R\$ 29,51	1,6533903	R\$ 48,79	41,00%	R\$ 20,00	R\$ 68,80
mai/01	R\$ 29,51	1,6396175	R\$ 48,39	40,50%	R\$ 19,60	R\$ 67,98
jun/01	R\$ 29,51	1,6303247	R\$ 48,11	40,00%	R\$ 19,24	R\$ 67,36
jul/01	R\$ 29,51	1,6206011	R\$ 47,82	39,50%	R\$ 18,89	R\$ 66,71
ago/01	R\$ 29,51	1,6028099	R\$ 47,30	39,00%	R\$ 18,45	R\$ 65,75
set/01	R\$ 29,51	1,5902469	R\$ 46,93	38,50%	R\$ 18,07	R\$ 65,00
out/01	R\$ 29,51	1,5832805	R\$ 46,72	38,00%	R\$ 17,75	R\$ 64,48
nov/01	R\$ 29,51	1,5685363	R\$ 46,29	37,50%	R\$ 17,36	R\$ 63,65
dez/01	R\$ 29,51	1,5485599	R\$ 45,70	37,00%	R\$ 16,91	R\$ 62,61
13º/01	R\$ 29,51	1,5485599	R\$ 45,70	37,00%	R\$ 16,91	R\$ 62,61
jan/02	R\$ 36,07	1,5371847	R\$ 55,45	36,50%	R\$ 20,24	R\$ 75,68
fev/02	R\$ 36,07	1,5209109	R\$ 54,86	36,00%	R\$ 19,75	R\$ 74,61
mar/02	R\$ 36,07	1,5162107	R\$ 54,69	35,50%	R\$ 19,41	R\$ 74,10
abr/02	R\$ 36,07	1,5068681	R\$ 54,35	35,00%	R\$ 19,02	R\$ 73,38
mai/02	R\$ 36,07	1,4966906	R\$ 53,99	34,50%	R\$ 18,63	R\$ 72,61
jun/02	R\$ 36,07	1,4953448	R\$ 53,94	34,00%	R\$ 18,34	R\$ 72,28
jul/02	R\$ 36,07	1,4862785	R\$ 53,61	33,50%	R\$ 17,96	R\$ 71,57
ago/02	R\$ 36,07	1,4693806	R\$ 53,00	33,00%	R\$ 17,49	R\$ 70,49
set/02	R\$ 36,07	1,4568517	R\$ 52,55	32,50%	R\$ 17,08	R\$ 69,63
out/02	R\$ 36,07	1,4448594	R\$ 52,12	32,00%	R\$ 16,68	R\$ 68,79
nov/02	R\$ 36,07	1,4225257	R\$ 51,31	31,50%	R\$ 16,16	R\$ 67,47
dez/02	R\$ 36,07	1,3758833	R\$ 49,63	31,00%	R\$ 15,38	R\$ 65,01
13º/02	R\$ 36,07	1,3758833	R\$ 49,63	31,00%	R\$ 15,38	R\$ 65,01
jan/03	R\$ 36,07	1,3397111	R\$ 48,32	30,50%	R\$ 14,74	R\$ 63,06
fev/03	R\$ 36,07	1,3074178	R\$ 47,16	30,00%	R\$ 14,15	R\$ 61,31
mar/03	R\$ 36,07	1,2886042	R\$ 46,48	29,50%	R\$ 13,71	R\$ 60,19
abr/03	R\$ 36,07	1,2711889	R\$ 45,85	29,00%	R\$ 13,30	R\$ 59,15
mai/03	R\$ 36,07	1,2538853	R\$ 45,23	28,50%	R\$ 12,89	R\$ 58,12
jun/03	R\$ 36,07	1,2415935	R\$ 44,78	28,00%	R\$ 12,54	R\$ 57,32
jul/03	R\$ 36,07	1,2423389	R\$ 44,81	27,50%	R\$ 12,32	R\$ 57,13
ago/03	R\$ 36,07	1,2418422	R\$ 44,79	27,00%	R\$ 12,09	R\$ 56,89
TOTAL GERAL DA DÍVIDA						R\$ 4.038,95

Importam os presentes cálculos em R\$ 4038,95 (quatro mil trinta e oito reais e noventa e cinco centavos). Atualizado até 31/01/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (15/02/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA – 19852

PRA: 1540 PROCESSO: 07/0061265-3

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/2005

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: TEREZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO (S): Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENTID. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 22 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos na planilha de cálculo de fls 14/15, devidamente homologada às fls. 20.

Para a atualização monetária das reduções realizadas nos proventos da requerente, foram utilizados os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (tabela não expurgada), adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), aplicados mensalmente, no período de abril/1999 a agosto/2003, em que permaneceu a lesão.

Os juros de mora foram aplicados à base de 0,50% (meio por cento) ao mês de acordo com os parâmetros da EX AC - 1527, presente na planilha homologada de fls. 07/19. As verbas honorárias não forma incluídas, em face de não estarem contempladas no cálculo retromencionado, conforme segue:

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

MÊS DE REFERÊNCIA	PRINCIPAL-VALOR DO DESCONTO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO + JURO
COL. 01	COL. 02	COL. 03	COL. 04	COL. 05	COL. 06	COL. 07
abr/99	R\$ 29,77	1,8598096	R\$ 55,37	53,00%	R\$ 29,34	R\$ 84,71
mai/99	R\$ 29,77	1,8511094	R\$ 55,11	52,50%	R\$ 28,93	R\$ 84,04
jun/99	R\$ 29,77	1,8501843	R\$ 55,08	52,00%	R\$ 28,64	R\$ 83,72
jul/99	R\$ 29,77	1,8488901	R\$ 55,04	51,50%	R\$ 28,35	R\$ 83,39
ago/99	R\$ 29,77	1,8353088	R\$ 54,64	51,00%	R\$ 27,86	R\$ 82,50
set/99	R\$ 29,77	1,8252698	R\$ 54,34	50,50%	R\$ 27,44	R\$ 81,78
out/99	R\$ 29,77	1,8181790	R\$ 54,13	50,00%	R\$ 27,06	R\$ 81,19
nov/99	R\$ 29,77	1,8008904	R\$ 53,61	49,50%	R\$ 26,54	R\$ 80,15
dez/99	R\$ 29,77	1,7841197	R\$ 53,11	49,00%	R\$ 26,03	R\$ 79,14
13º/1999	R\$ 29,77	1,7841197	R\$ 53,11	49,00%	R\$ 26,03	R\$ 79,14
jan/00	R\$ 29,77	1,7710142	R\$ 52,72	48,50%	R\$ 25,57	R\$ 78,29
fev/00	R\$ 29,77	1,7602765	R\$ 52,40	48,00%	R\$ 25,15	R\$ 77,56
mar/00	R\$ 29,77	1,7593968	R\$ 52,38	47,50%	R\$ 24,88	R\$ 77,26
abr/00	R\$ 29,77	1,7571125	R\$ 52,31	47,00%	R\$ 24,59	R\$ 76,89
mai/00	R\$ 29,77	1,7555326	R\$ 52,26	46,50%	R\$ 24,30	R\$ 76,56
jun/00	R\$ 29,77	1,7564108	R\$ 52,29	46,00%	R\$ 24,05	R\$ 76,34
jul/00	R\$ 29,77	1,7511573	R\$ 52,13	45,50%	R\$ 23,72	R\$ 75,85
ago/00	R\$ 29,77	1,7271499	R\$ 51,42	45,00%	R\$ 23,14	R\$ 74,56
set/00	R\$ 29,77	1,7065012	R\$ 50,80	44,50%	R\$ 22,61	R\$ 73,41
out/00	R\$ 30,91	1,6991947	R\$ 52,52	44,00%	R\$ 23,11	R\$ 75,63
nov/00	R\$ 30,91	1,6964803	R\$ 52,44	43,50%	R\$ 22,81	R\$ 75,25
dez/00	R\$ 30,91	1,6915748	R\$ 52,29	43,00%	R\$ 22,48	R\$ 74,77
13º/00	R\$ 30,91	1,6915748	R\$ 52,29	43,00%	R\$ 22,48	R\$ 74,77
jan/01	R\$ 30,91	1,6823220	R\$ 52,00	42,50%	R\$ 22,10	R\$ 74,10
fev/01	R\$ 30,91	1,6694671	R\$ 51,60	42,00%	R\$ 21,67	R\$ 73,28
mar/01	R\$ 30,91	1,6613266	R\$ 51,35	41,50%	R\$ 21,31	R\$ 72,66
abr/01	R\$ 30,91	1,6533903	R\$ 51,11	41,00%	R\$ 20,95	R\$ 72,06
mai/01	R\$ 30,91	1,6396175	R\$ 50,68	40,50%	R\$ 20,53	R\$ 71,21
jun/01	R\$ 30,91	1,6303247	R\$ 50,39	40,00%	R\$ 20,16	R\$ 70,55
jul/01	R\$ 30,91	1,6206011	R\$ 50,09	39,50%	R\$ 19,79	R\$ 69,88
ago/01	R\$ 30,91	1,6028099	R\$ 49,54	39,00%	R\$ 19,32	R\$ 68,86
set/01	R\$ 30,91	1,5902469	R\$ 49,15	38,50%	R\$ 18,92	R\$ 68,08

out/01	R\$ 30,91	1,5832805	R\$ 48,94	38,00%	R\$ 18,60	R\$ 67,54
nov/01	R\$ 30,91	1,5685363	R\$ 48,48	37,50%	R\$ 18,18	R\$ 66,66
dez/01	R\$ 30,91	1,5485599	R\$ 47,87	37,00%	R\$ 17,71	R\$ 65,58
13º/01	R\$ 30,91	1,5485599	R\$ 47,87	37,00%	R\$ 17,71	R\$ 65,58
jan/02	R\$ 37,78	1,5371847	R\$ 58,07	36,50%	R\$ 21,20	R\$ 79,27
fev/02	R\$ 37,78	1,5209109	R\$ 57,46	36,00%	R\$ 20,69	R\$ 78,15
mar/02	R\$ 37,78	1,5162107	R\$ 57,28	35,50%	R\$ 20,34	R\$ 77,62
abr/02	R\$ 37,78	1,5068681	R\$ 56,93	35,00%	R\$ 19,93	R\$ 76,85
mai/02	R\$ 37,78	1,4966906	R\$ 56,54	34,50%	R\$ 19,51	R\$ 76,05
jun/02	R\$ 37,78	1,4953448	R\$ 56,49	34,00%	R\$ 19,21	R\$ 75,70
jul/02	R\$ 37,78	1,4862785	R\$ 56,15	33,50%	R\$ 18,81	R\$ 74,96
ago/02	R\$ 37,78	1,4693806	R\$ 55,51	33,00%	R\$ 18,32	R\$ 73,83
set/02	R\$ 37,78	1,4568517	R\$ 55,04	32,50%	R\$ 17,89	R\$ 72,93
out/02	R\$ 37,78	1,4448594	R\$ 54,59	32,00%	R\$ 17,47	R\$ 72,05
nov/02	R\$ 37,78	1,4225257	R\$ 53,74	31,50%	R\$ 16,93	R\$ 70,67
dez/02	R\$ 37,78	1,3758833	R\$ 51,98	31,00%	R\$ 16,11	R\$ 68,09
13º/02	R\$ 37,78	1,3758833	R\$ 51,98	31,00%	R\$ 16,11	R\$ 68,09
jan/03	R\$ 37,78	1,3397111	R\$ 50,61	30,50%	R\$ 15,44	R\$ 66,05
fev/03	R\$ 37,78	1,3074178	R\$ 49,39	30,00%	R\$ 14,82	R\$ 64,21
mar/03	R\$ 37,78	1,2886042	R\$ 48,68	29,50%	R\$ 14,36	R\$ 63,05
abr/03	R\$ 37,78	1,2711889	R\$ 48,03	29,00%	R\$ 13,93	R\$ 61,95
mai/03	R\$ 37,78	1,2538853	R\$ 47,37	28,50%	R\$ 13,50	R\$ 60,87
jun/03	R\$ 37,78	1,2415935	R\$ 46,91	28,00%	R\$ 13,13	R\$ 60,04
jul/03	R\$ 37,78	1,2423389	R\$ 46,94	27,50%	R\$ 12,91	R\$ 59,84
ago/03	R\$ 37,78	1,2418422	R\$ 46,92	27,00%	R\$ 12,67	R\$ 59,58
TOTAL						R\$ 4.172,82

Importam os presentes cálculos em R\$ 4.172,82 (quatro mil cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Atualizado até 31/01/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (18/02/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
 CHEFE DE SEÇÃO
 MATRÍCULA – 19852

PRA: 1541 PROCESSO: 07/0061264-5

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/2005
 REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: TEREZINHA ALVES BRINGEL
 ADVOGADO (S): Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ENTID. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 22 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos na planilha de cálculo de fls. 15/16, devidamente homologada às fls. 20.

Para a atualização monetária das reduções realizadas nos proventos da requerente, foram utilizados os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (tabela não expurgada), adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), aplicados mensalmente, no período de abril/1999 a agosto/2003, em que permaneceu a lesão.

Os juros de mora foram aplicados à base de 0,50% (meio por cento) ao mês de acordo com os parâmetros da EX AC - 1527, presente na planilha homologada de fls. 07/19. As verbas honorárias não forma incluídas, em face de não estarem contempladas no cálculo retromencionado, conforme segue:

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

MÊS DE REFERÊNCIA	PRINCIPAL-VALOR DO DESCONTO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO + JURO
COL. 01	COL. 02	COL. 03	COL. 04	COL. 05	COL. 06	COL. 07
abr/99	R\$ 61,00	1,8598096	R\$ 113,45	53,00%	R\$ 60,13	R\$ 173,58
mai/99	R\$ 61,00	1,8511094	R\$ 112,92	52,50%	R\$ 59,28	R\$ 172,20
jun/99	R\$ 61,00	1,8501843	R\$ 112,86	52,00%	R\$ 58,69	R\$ 171,55
jul/99	R\$ 61,00	1,8488901	R\$ 112,78	51,50%	R\$ 58,08	R\$ 170,87
ago/99	R\$ 61,00	1,8353088	R\$ 111,95	51,00%	R\$ 57,10	R\$ 169,05
set/99	R\$ 61,00	1,8252698	R\$ 111,34	50,50%	R\$ 56,23	R\$ 167,57
out/99	R\$ 61,00	1,8181790	R\$ 110,91	50,00%	R\$ 55,45	R\$ 166,36
nov/99	R\$ 61,00	1,8008904	R\$ 109,85	49,50%	R\$ 54,38	R\$ 164,23
dez/99	R\$ 61,00	1,7841197	R\$ 108,83	49,00%	R\$ 53,33	R\$ 162,16
13º/1999	R\$ 61,00	1,7841197	R\$ 108,83	49,00%	R\$ 53,33	R\$ 162,16
jan/00	R\$ 61,38	1,7710142	R\$ 108,70	48,50%	R\$ 52,72	R\$ 161,43
fev/00	R\$ 61,38	1,7602765	R\$ 108,05	48,00%	R\$ 51,86	R\$ 159,91
mar/00	R\$ 61,38	1,7593968	R\$ 107,99	47,50%	R\$ 51,30	R\$ 159,29
abr/00	R\$ 61,38	1,7571125	R\$ 107,85	47,00%	R\$ 50,69	R\$ 158,54
mai/00	R\$ 61,38	1,7555326	R\$ 107,75	46,50%	R\$ 50,11	R\$ 157,86
jun/00	R\$ 61,38	1,7564108	R\$ 107,81	46,00%	R\$ 49,59	R\$ 157,40
jul/00	R\$ 61,38	1,7511573	R\$ 107,49	45,50%	R\$ 48,91	R\$ 156,39
ago/00	R\$ 61,38	1,7271499	R\$ 106,01	45,00%	R\$ 47,71	R\$ 153,72
set/00	R\$ 61,38	1,7065012	R\$ 104,75	44,50%	R\$ 46,61	R\$ 151,36
out/00	R\$ 61,38	1,6991947	R\$ 104,30	44,00%	R\$ 45,89	R\$ 150,19
nov/00	R\$ 61,38	1,6964803	R\$ 104,13	43,50%	R\$ 45,30	R\$ 149,43
dez/00	R\$ 61,38	1,6915748	R\$ 103,83	43,00%	R\$ 44,65	R\$ 148,48
13º/00	R\$ 61,38	1,6915748	R\$ 103,83	43,00%	R\$ 44,65	R\$ 148,48
jan/01	R\$ 61,38	1,6823220	R\$ 103,26	42,50%	R\$ 43,89	R\$ 147,15
fev/01	R\$ 61,38	1,6694671	R\$ 102,47	42,00%	R\$ 43,04	R\$ 145,51
mar/01	R\$ 61,38	1,6613266	R\$ 101,97	41,50%	R\$ 42,32	R\$ 144,29
abr/01	R\$ 61,38	1,6533903	R\$ 101,49	41,00%	R\$ 41,61	R\$ 143,09
mai/01	R\$ 61,38	1,6396175	R\$ 100,64	40,50%	R\$ 40,76	R\$ 141,40
jun/01	R\$ 61,38	1,6303247	R\$ 100,07	40,00%	R\$ 40,03	R\$ 140,10
jul/01	R\$ 61,38	1,6206011	R\$ 99,47	39,50%	R\$ 39,29	R\$ 138,76
ago/01	R\$ 61,38	1,6028099	R\$ 98,38	39,00%	R\$ 38,37	R\$ 136,75
set/01	R\$ 61,38	1,5902469	R\$ 97,61	38,50%	R\$ 37,58	R\$ 135,19
out/01	R\$ 61,38	1,5832805	R\$ 97,18	38,00%	R\$ 36,93	R\$ 134,11
nov/01	R\$ 61,38	1,5685363	R\$ 96,28	37,50%	R\$ 36,10	R\$ 132,38
dez/01	R\$ 61,38	1,5485599	R\$ 95,05	37,00%	R\$ 35,17	R\$ 130,22
13º/01	R\$ 61,38	1,5485599	R\$ 95,05	37,00%	R\$ 35,17	R\$ 130,22
jan/02	R\$ 75,02	1,5371847	R\$ 115,32	36,50%	R\$ 42,09	R\$ 157,41
fev/02	R\$ 75,02	1,5209109	R\$ 114,10	36,00%	R\$ 41,08	R\$ 155,17
mar/02	R\$ 75,02	1,5162107	R\$ 113,75	35,50%	R\$ 40,38	R\$ 154,13

abr/02	R\$ 75,02	1,5068681	R\$ 113,05	35,00%	R\$ 39,57	R\$ 152,61
mai/02	R\$ 75,02	1,4966906	R\$ 112,28	34,50%	R\$ 38,74	R\$ 151,02
jun/02	R\$ 75,02	1,4953448	R\$ 112,18	34,00%	R\$ 38,14	R\$ 150,32
jul/02	R\$ 75,02	1,4862785	R\$ 111,50	33,50%	R\$ 37,35	R\$ 148,85
ago/02	R\$ 75,02	1,4693806	R\$ 110,23	33,00%	R\$ 36,38	R\$ 146,61
set/02	R\$ 75,02	1,4568517	R\$ 109,29	32,50%	R\$ 35,52	R\$ 144,81
out/02	R\$ 75,02	1,4448594	R\$ 108,39	32,00%	R\$ 34,69	R\$ 143,08
nov/02	R\$ 75,02	1,4225257	R\$ 106,72	31,50%	R\$ 33,62	R\$ 140,33
dez/02	R\$ 75,02	1,3758833	R\$ 103,22	31,00%	R\$ 32,00	R\$ 135,22
13º/02	R\$ 75,02	1,3758833	R\$ 103,22	31,00%	R\$ 32,00	R\$ 135,22
jan/03	R\$ 75,02	1,3397111	R\$ 100,51	30,50%	R\$ 30,65	R\$ 131,16
fev/03	R\$ 75,02	1,3074178	R\$ 98,08	30,00%	R\$ 29,42	R\$ 127,51
mar/03	R\$ 75,02	1,2886042	R\$ 96,67	29,50%	R\$ 28,52	R\$ 125,19
abr/03	R\$ 75,02	1,2711889	R\$ 95,36	29,00%	R\$ 27,66	R\$ 123,02
mai/03	R\$ 75,02	1,2538853	R\$ 94,07	28,50%	R\$ 26,81	R\$ 120,88
jun/03	R\$ 75,02	1,2415935	R\$ 93,14	28,00%	R\$ 26,08	R\$ 119,22
jul/03	R\$ 75,02	1,2423389	R\$ 93,20	27,50%	R\$ 25,63	R\$ 118,83
ago/03	R\$ 75,02	1,2418422	R\$ 93,16	27,00%	R\$ 25,15	R\$ 118,32
TOTAL GERAL DA DÍVIDA						R\$ 8.390,26

Importam os presentes cálculos em R\$ 8.390,26 (oito mil trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos). Atualizado até 31/01/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (18/02/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

RPV: 1555 PROCESSO: 07/0061263-7

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/2005

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: TEREZINHA DONIZETI DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO (S): Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

ENTID. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 22 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos na planilha de cálculo de fls 16/17, devidamente homologada às fls. 20.

Para a atualização monetária das reduções realizadas nos proventos da requerente, foram utilizados os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (tabela não expurgada), adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), aplicados mensalmente, no período de outubro/2000 a agosto/2003, em que permaneceu a lesão.

Os juros de mora foram aplicados à base de 0,50% (meio por cento) ao mês de acordo com os parâmetros da EX AC - 1527, presente na planilha homologada de fls. 07/19. As verbas honorárias não foram incluídas, em face de não estarem contempladas no cálculo retromencionado, conforme segue:

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

MÊS DE REFERÊNCIA	PRINCIPAL (valor do desconto)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO + JURO
COL. 01	COL. 02	COL. 03	COL. 04	COL. 05	COL. 06	COL. 07
out/00	R\$ 21,93	1,6991947	R\$ 37,26	44,00%	R\$ 16,40	R\$ 53,66
nov/00	R\$ 21,93	1,6964803	R\$ 37,20	43,50%	R\$ 16,18	R\$ 53,39

dez/00	R\$ 21,93	1,6915748	R\$ 37,10	43,00%	R\$ 15,95	R\$ 53,05
13º/00	R\$ 21,93	1,6915748	R\$ 37,10	43,00%	R\$ 15,95	R\$ 53,05
jan/01	R\$ 21,93	1,6823220	R\$ 36,89	42,50%	R\$ 15,68	R\$ 52,57
fev/01	R\$ 21,93	1,6694671	R\$ 36,61	42,00%	R\$ 15,38	R\$ 51,99
mar/01	R\$ 21,93	1,6613266	R\$ 36,43	41,50%	R\$ 15,12	R\$ 51,55
abr/01	R\$ 21,93	1,6533903	R\$ 36,26	41,00%	R\$ 14,87	R\$ 51,12
mai/01	R\$ 21,93	1,6396175	R\$ 35,96	40,50%	R\$ 14,56	R\$ 50,52
jun/01	R\$ 21,93	1,6303247	R\$ 35,75	40,00%	R\$ 14,30	R\$ 50,05
jul/01	R\$ 21,93	1,6206011	R\$ 35,54	39,50%	R\$ 14,04	R\$ 49,58
ago/01	R\$ 21,93	1,6028099	R\$ 35,15	39,00%	R\$ 13,71	R\$ 48,86
set/01	R\$ 25,51	1,5902469	R\$ 40,57	38,50%	R\$ 15,62	R\$ 56,19
out/01	R\$ 25,51	1,5832805	R\$ 40,39	38,00%	R\$ 15,35	R\$ 55,74
nov/01	R\$ 25,51	1,5685363	R\$ 40,01	37,50%	R\$ 15,01	R\$ 55,02
dez/01	R\$ 25,51	1,5485599	R\$ 39,50	37,00%	R\$ 14,62	R\$ 54,12
13º/01	R\$ 25,51	1,5485599	R\$ 39,50	37,00%	R\$ 14,62	R\$ 54,12
jan/02	R\$ 31,18	1,5371847	R\$ 47,93	36,50%	R\$ 17,49	R\$ 65,42
fev/02	R\$ 31,18	1,5209109	R\$ 47,42	36,00%	R\$ 17,07	R\$ 64,49
mar/02	R\$ 31,18	1,5162107	R\$ 47,28	35,50%	R\$ 16,78	R\$ 64,06
abr/02	R\$ 31,18	1,5068681	R\$ 46,98	35,00%	R\$ 16,44	R\$ 63,43
mai/02	R\$ 31,18	1,4966906	R\$ 46,67	34,50%	R\$ 16,10	R\$ 62,77
jun/02	R\$ 31,18	1,4953448	R\$ 46,62	34,00%	R\$ 15,85	R\$ 62,48
jul/02	R\$ 31,18	1,4862785	R\$ 46,34	33,50%	R\$ 15,52	R\$ 61,87
ago/02	R\$ 31,18	1,4693806	R\$ 45,82	33,00%	R\$ 15,12	R\$ 60,93
set/02	R\$ 31,18	1,4568517	R\$ 45,42	32,50%	R\$ 14,76	R\$ 60,19
out/02	R\$ 31,18	1,4448594	R\$ 45,05	32,00%	R\$ 14,42	R\$ 59,47
nov/02	R\$ 31,18	1,4225257	R\$ 44,35	31,50%	R\$ 13,97	R\$ 58,33
dez/02	R\$ 31,18	1,3758833	R\$ 42,90	31,00%	R\$ 13,30	R\$ 56,20
13º/02	R\$ 31,18	1,3758833	R\$ 42,90	31,00%	R\$ 13,30	R\$ 56,20
jan/03	R\$ 31,18	1,3397111	R\$ 41,77	30,50%	R\$ 12,74	R\$ 54,51
fev/03	R\$ 31,18	1,3074178	R\$ 40,77	30,00%	R\$ 12,23	R\$ 52,99
mar/03	R\$ 31,18	1,2886042	R\$ 40,18	29,50%	R\$ 11,85	R\$ 52,03
abr/03	R\$ 31,18	1,2711889	R\$ 39,64	29,00%	R\$ 11,49	R\$ 51,13
mai/03	R\$ 31,18	1,2538853	R\$ 39,10	28,50%	R\$ 11,14	R\$ 50,24
jun/03	R\$ 31,18	1,2415935	R\$ 38,71	28,00%	R\$ 10,84	R\$ 49,55
jul/03	R\$ 31,18	1,2423389	R\$ 38,74	27,50%	R\$ 10,65	R\$ 49,39
ago/03	R\$ 31,18	1,2418422	R\$ 38,72	27,00%	R\$ 10,45	R\$ 49,18
TOTAL GERAL DA DÍVIDA						R\$ 2.099,42

Importam os presentes cálculos em R\$ 2.099,42 (dois mil noventa e nove reais e quarenta e dois centavos). Atualizado até 31/01/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (18/02/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

RPV: 1556 PROCESSO: 07/0061262-9

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/2005

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: VALDA SOUZA BRITO

ADVOGADO (S): Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

ENTID. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 22 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos na planilha de cálculo de fls 17/18, devidamente homologada às fls. 20.

Para a atualização monetária das reduções realizadas nos proventos da requerente, foram utilizados os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (tabela não expurgada), adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), aplicados mensalmente, no período de abril/1999 a agosto/2003, em que permaneceu a lesão.

Os juros de mora foram aplicados à base de 0,50% (meio por cento) ao mês de acordo com os parâmetros da EX AC - 1527, presente na planilha homologada de fls. 07/19. As verbas honorárias não forma incluídas, em face de não estarem contempladas no cálculo retromencionado, conforme segue:

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

MÊS DE REFERÊNCIA	PRINCIPAL (valor do desconto)	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
COL. 01	COL. 02	COL. 03	COL. 04	COL. 05	COL. 06	COL. 07
abr/99	R\$ 22,30	1,8598096	R\$ 41,47	53,00%	R\$ 21,98	R\$ 63,45
mai/99	R\$ 22,30	1,8511094	R\$ 41,28	52,50%	R\$ 21,67	R\$ 62,95
jun/99	R\$ 22,30	1,8501843	R\$ 41,26	52,00%	R\$ 21,45	R\$ 62,71
jul/99	R\$ 22,30	1,8488901	R\$ 41,23	51,50%	R\$ 21,23	R\$ 62,46
ago/99	R\$ 22,30	1,8353088	R\$ 40,93	51,00%	R\$ 20,87	R\$ 61,80
set/99	R\$ 22,30	1,8252698	R\$ 40,70	50,50%	R\$ 20,56	R\$ 61,26
out/99	R\$ 22,30	1,8181790	R\$ 40,55	50,00%	R\$ 20,27	R\$ 60,82
nov/99	R\$ 22,30	1,8008904	R\$ 40,16	49,50%	R\$ 19,88	R\$ 60,04
dez/99	R\$ 22,30	1,7841197	R\$ 39,79	49,00%	R\$ 19,50	R\$ 59,28
13º/1999	R\$ 22,30	1,7841197	R\$ 39,79	49,00%	R\$ 19,50	R\$ 59,28
jan/00	R\$ 22,30	1,7710142	R\$ 39,49	48,50%	R\$ 19,15	R\$ 58,65
fev/00	R\$ 22,30	1,7602765	R\$ 39,25	48,00%	R\$ 18,84	R\$ 58,10
mar/00	R\$ 22,30	1,7593968	R\$ 39,23	47,50%	R\$ 18,64	R\$ 57,87
abr/00	R\$ 22,30	1,7571125	R\$ 39,18	47,00%	R\$ 18,42	R\$ 57,60
mai/00	R\$ 22,30	1,7555326	R\$ 39,15	46,50%	R\$ 18,20	R\$ 57,35
jun/00	R\$ 22,30	1,7564108	R\$ 39,17	46,00%	R\$ 18,02	R\$ 57,19
jul/00	R\$ 22,30	1,7511573	R\$ 39,05	45,50%	R\$ 17,77	R\$ 56,82
ago/00	R\$ 22,30	1,7271499	R\$ 38,52	45,00%	R\$ 17,33	R\$ 55,85
set/00	R\$ 22,30	1,7065012	R\$ 38,05	44,50%	R\$ 16,93	R\$ 54,99
out/00	R\$ 22,30	1,6991947	R\$ 37,89	44,00%	R\$ 16,67	R\$ 54,56
nov/00	R\$ 22,30	1,6964803	R\$ 37,83	43,50%	R\$ 16,46	R\$ 54,29
dez/00	R\$ 22,30	1,6915748	R\$ 37,72	43,00%	R\$ 16,22	R\$ 53,94
13º/00	R\$ 22,30	1,6915748	R\$ 37,72	43,00%	R\$ 16,22	R\$ 53,94

jan/01	R\$ 22,30	1,6823220	R\$ 37,52	42,50%	R\$ 15,94	R\$ 53,46
fev/01	R\$ 22,30	1,6694671	R\$ 37,23	42,00%	R\$ 15,64	R\$ 52,87
mar/01	R\$ 22,30	1,6613266	R\$ 37,05	41,50%	R\$ 15,37	R\$ 52,42
abr/01	R\$ 22,30	1,6533903	R\$ 36,87	41,00%	R\$ 15,12	R\$ 51,99
mai/01	R\$ 27,00	1,6396175	R\$ 44,27	40,50%	R\$ 17,93	R\$ 62,20
jun/01	R\$ 27,00	1,6303247	R\$ 44,02	40,00%	R\$ 17,61	R\$ 61,63
jul/01	R\$ 27,00	1,6206011	R\$ 43,76	39,50%	R\$ 17,28	R\$ 61,04
ago/01	R\$ 27,00	1,6028099	R\$ 43,28	39,00%	R\$ 16,88	R\$ 60,15
set/01	R\$ 27,00	1,5902469	R\$ 42,94	38,50%	R\$ 16,53	R\$ 59,47
out/01	R\$ 27,00	1,5832805	R\$ 42,75	38,00%	R\$ 16,24	R\$ 58,99
nov/01	R\$ 27,00	1,5685363	R\$ 42,35	37,50%	R\$ 15,88	R\$ 58,23
dez/01	R\$ 27,00	1,5485599	R\$ 41,81	37,00%	R\$ 15,47	R\$ 57,28
13º/01	R\$ 27,00	1,5485599	R\$ 41,81	37,00%	R\$ 15,47	R\$ 57,28
jan/02	R\$ 33,00	1,5371847	R\$ 50,73	36,50%	R\$ 18,52	R\$ 69,24
fev/02	R\$ 33,00	1,5209109	R\$ 50,19	36,00%	R\$ 18,07	R\$ 68,26
mar/02	R\$ 33,00	1,5162107	R\$ 50,03	35,50%	R\$ 17,76	R\$ 67,80
abr/02	R\$ 33,00	1,5068681	R\$ 49,73	35,00%	R\$ 17,40	R\$ 67,13
mai/02	R\$ 33,00	1,4966906	R\$ 49,39	34,50%	R\$ 17,04	R\$ 66,43
jun/02	R\$ 33,00	1,4953448	R\$ 49,35	34,00%	R\$ 16,78	R\$ 66,12
jul/02	R\$ 33,00	1,4862785	R\$ 49,05	33,50%	R\$ 16,43	R\$ 65,48
ago/02	R\$ 33,00	1,4693806	R\$ 48,49	33,00%	R\$ 16,00	R\$ 64,49
set/02	R\$ 33,00	1,4568517	R\$ 48,08	32,50%	R\$ 15,62	R\$ 63,70
out/02	R\$ 33,00	1,4448594	R\$ 47,68	32,00%	R\$ 15,26	R\$ 62,94
nov/02	R\$ 33,00	1,4225257	R\$ 46,94	31,50%	R\$ 14,79	R\$ 61,73
dez/02	R\$ 33,00	1,3758833	R\$ 45,40	31,00%	R\$ 14,08	R\$ 59,48
13º/02	R\$ 33,00	1,3758833	R\$ 45,40	31,00%	R\$ 14,08	R\$ 59,48
jan/03	R\$ 33,00	1,3397111	R\$ 44,21	30,50%	R\$ 13,48	R\$ 57,69
fev/03	R\$ 33,00	1,3074178	R\$ 43,14	30,00%	R\$ 12,94	R\$ 56,09
mar/03	R\$ 33,00	1,2886042	R\$ 42,52	29,50%	R\$ 12,54	R\$ 55,07
abr/03	R\$ 33,00	1,2711889	R\$ 41,95	29,00%	R\$ 12,17	R\$ 54,11
mai/03	R\$ 33,00	1,2538853	R\$ 41,38	28,50%	R\$ 11,79	R\$ 53,17
jun/03	R\$ 33,00	1,2415935	R\$ 40,97	28,00%	R\$ 11,47	R\$ 52,44
jul/03	R\$ 33,00	1,2423389	R\$ 41,00	27,50%	R\$ 11,27	R\$ 52,27
ago/03	R\$ 33,00	1,2418422	R\$ 40,98	27,00%	R\$ 11,06	R\$ 52,05
TOTAL GERAL DA DÍVIDA						R\$ 3.367,40

Importam os presentes cálculos em R\$ 3.367,40 (três mil trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Atualizado até 31/01/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (18/02/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2007.0010.7308-5)

ALVARO NASCIMENTO CUNHA, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, FRANCISCO MORAES LIMA, Vulgo Amauri brasileiro, natural de Caxias-MA, nascido aos 22.07.1968, filho Pedro dos Santos Lima e de Maria Luz de Sousa Guimarães atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, INC. IV C/C ART. 29 DO CP, SOB AS DIRETRIZES DA LEI N. 8072/90 pelo presente, a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 25 de março de 2008, às 14 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito respondendo. Araguaína, 18 de fevereiro de 2008.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 021/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2008.0001.1417-7/0, requerido por MELQUIESEDEC PEREIRA DE NOVAIS em face de FRANCILEIDE BARBOSA DA SILVA DE NOVAIS, brasileira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a Requerida, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 18 (DEZOITO) DE SETEMBRO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 18/09/08, às 14 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intime-se. Araguaína - TO, 15 de fevereiro de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (18/02/2008).

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A JUÍZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº3.661/04, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de FERREIRA E CASTRO LTDA, CNPJ: Nº 38127742/0001-55, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), AUGUSTO CÉSAR COELHO, CPF/MF Nº 336.558.471-49, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.554,22 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), representada pela CDA nº 11597002890-80, 11597002891-61, 11597002892-42 e 11597002893-23, datada de 28/04/1998, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acrescidos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal e devedor co-responsável, Sr. Augusto César Coelho Ferreira. Promova-se a reunião deste processo aos autos nº 874/99, como requerido às fls. 19. Intime-se. Araguaína/TO 16 de maio de 2007. (ass) Julianne Freire Marques - Juíza de Direito - respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (14/02/2008). Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A JUÍZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº3.908/04, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de A BRASIMAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ: Nº 02928760/0001-99, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JOÃO FONSECA MACHADO, CPF/MF Nº 073.164.291-00, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.954,58 (Dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais, cinquenta e oito centavos), representada pela CDA nº 11698001151-89, datada de 31/07/2000, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam

bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo Exequirente às fl. 23. Cite-se o executado por edital na pessoa de seu representante legal e co-responsável, Sr JOÃO FONSECA MACHADO, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Promova-se a reunião de todas as execuções fiscais movidas em desfavor do Executado, conforme o artigo 28 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína/TO, 11 de julho de 2007. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (14/02/2008). Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A JUÍZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº3.923/04, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA ME, CNPJ: Nº 37380144/0001-20, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA, CPF/MF Nº 105.631.213-00, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 50.464,87 (Cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, oitenta e sete centavos), representada pela CDA nº 14701000090-10, 1420100205-99, 14601000792-40 e 14601000793-20, datada de 14/12/2001, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido formulado pela Exequirente às fls. 40/41. Cite-se o Executado por edital, na pessoa de seu representante legal, bem como o devedor co-responsável nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Providencie-se a reunião de todas as execuções fiscais movidas em desfavor do devedor. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 09 de julho de 2007. (ass) Milene de Carvalho Henrique". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (14/02/2008). Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A JUÍZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº4.039/04, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de AURELINO BARBOZA DE ALMEIDA, CNPJ: Nº 24837197/0001-86, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), AURELINO BARBOZA DE ALMEIDA, CPF/MF Nº , sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 60,53 (Sessenta reais e cinquenta e três centavos), representada pela CDA nº 11693001084-42, datada de 17/10/1994, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal e devedor co-responsável, Sr. Aurelino Barbosa de Almeida, como requerido às fls. 17. Intime-se. Araguaína/TO 15 de maio de 2007. (ass) Julianne Freire Marques - Juíza de direito - respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (14/02/2008). Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A JUÍZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº3.904/04, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de TOCANTINS INDÚSTRIA DE PRE-MOLDADOS, CNPJ: Nº 02928760/0001-99, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), ANA MYRTHES MELLO BRAGA, CPF/MF Nº 367.023.585-04, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.754,75 (Dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), representada pela CDA nº 14699000513-00, datada de 31/07/2000, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo Exequirente às fl. 22. Cite-se o executado por edital na pessoa de seu representante legal e co-responsável, Srª ANA MYRTHES MELLO BRAGA, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína/TO, 09 de julho de 2007. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir

o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (14/02/2008). Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A JUÍZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº3.652/04, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de TOCANTINS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ: Nº 00623705/0001-65, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), IDE AFONSO DA SILVA RIBEIRO, CPF/MF Nº 125.245.901-78, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.788,95 (Cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), representada pela CDA nº 14698004447-77, datada de 30/11/01998, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal e devedor co-responsável, Sr. Ide Afonso da Silva Ribeiro, como requerido às fls. 14. Intime-se. Araguaína/TO 16 de maio de 2007. (ass) Julianne Freire Marques - Juíza de Direito - respondendo. ". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (14/02/2008). Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A JUÍZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº4.011/04, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE COMPESADOS TOCANTINS LTDA, CNPJ: Nº 34243763/0001-73, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), EURÍPEDES DE OLIVEIRA, CPF/MF Nº 125.587.371-04, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.779,93 (Dois mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), representada pela CDA nº 11797000838-51, 11697023680-07 e 11297006455-19, datada de 17/10/1994, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal e devedor co-responsável, Sr. Eurípedes de Oliveira, como requerido às fls. 27. Intime-se. Araguaína/TO 15 de maio de 2007. (ass) Julianne Freire Marques - Juíza de direito - respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (14/02/2008). Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivia da do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2008.0000.2740-1/0 ajuizada por Fernanda Villibor Xavier e Marcos Venícios Xavier de Oliveira em desfavor de Maria Odete Ribeiro de Sousa sendo o presente para citar a requerida:

Maria Odete Ribeiro de Sousa, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que casaram-se na data de 27.11.1999; a menor a infante ainda não é registrada, mas a maternidade está comprovada através da certidão de nascido vivo; quanto a paternidade, segundo relatos, é desconhecido; a mãe biológica deu a filha, quando do nascimento, para a sua mãe e esta por sua vez entregou a criança ao Conselho Tutelar; a requerida tem outras duas filhas que residem com a avó; diante da situação de risco o Conselho Tutelar levou a criança e entregou para os requerentes; a menor se encontra em se poder desde a data de 04.01.2008 e vem recebendo todo cuidado, amor e carinho; possuem plenas condições para cuidarem da infante, tanto psicológica quanto financeira; requereram a citação da genitora da menor; a designação de audiência para oitiva de testemunhas; liminarmente a guarda provisória da menor; a intimação do Ministério Público; seja ao final julgado procedente o pedido; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em (R\$ 1.000,00) um mil reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: "...Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias. Araguaína, 13.02.08 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou

expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito. (15.02.2008).

ARAPOEMA

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Rosemillo Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 420/07, Ação de INTERDIÇÃO de AVAIR RODRIGUE DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Arapoema, filho de João Rodrigues de Oliveira e Luzia Rodrigues da Silva, registrado no Cartório de Registro Civil de Arapoema - TO, sob o termo nº 4.890, fls. 170/vº, do Livro A-04, expedida em 02/01/1981, residente e domiciliada nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por IVONEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, feito julgado precedente e decretada a interdição do requerido, portador de oligofrenia, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeada Curadora a Requerente IVONEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora da C.I. nº 467.349 SSP/TO e do CPF nº 776.480.641-20, residente e domiciliada na Rua Governador Brasil Caiado, nº 51, nesta cidade de Arapoema-TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema – TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (14/02/2008) .

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal, em Substituição Automática pelas Varas Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital de Citação com o prazo de 60 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2007.0010.1827-0 de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, tendo como Requerente, MARIA NAZARÉ AURELIANO MAIA, brasileira, casada, costureira, portadora da CI/RG sob o nº 613.384 – SSP/CE e inscrita no CPF sob o nº 418.690.873-72, residente e domiciliado na Rua Palmeiras, nº 568, Setor Cavalcante, em Dianópolis-TO e como Requerido FRANCISCO RAIMUNDO MAIA, brasileiro, casado, profissão desconhecida, residente e domiciliado em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, o Requerido, acima qualificado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial (Arts. 285 e 319 do CPC).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e oito (2008). Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal, em Substituição Automática pelas Varas Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital de Citação com o prazo de 60 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2007.0009.9539-6 de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, tendo como Requerente, BENELCY DA SILVA GUEDES FELIPE, brasileira, casada, professora, portadora da CI/RG sob o nº 2.102.669 – SSP/GO e inscrita no CPF sob o nº 324.466.081-91, residente e domiciliado na Rua do Rosário, nº 151, Centro, em Conceição do Tocantins-TO e como Requerido ALTAMIRO FELIPE SOBRINHO, brasileiro, casado, profissão desconhecida, residente e domiciliado em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, o Requerido, acima qualificado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial (Arts. 285 e 319 do CPC).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e oito (2008). Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito em Substituição Automática.

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO 30 DIAS

AUTOS Nº 2007.0010.0774-0 (4511/07)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria da Silva Vasconcelos.

Requerido: Antônio Benedito Ferreira Vasconcelos.

FINALIDADE: proceda-se a CITAÇÃO do Sr. ANTÔNIO BENEDITO FERREIRA VASCONCELOS, brasileira, casado, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este juízo no dia 24 de junho de 2008 às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo comparecer a referida audiência acompanhado de advogado e testemunhas, ADVERTINDO-O de que o prazo de 15(quinze) dias para contestar iniciar-se-á a partir desta audiência. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: " Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2008 às 14:00 horas. Cite-se o requerido, via edital com o prazo de 30 dias, advertindo-o de 15 dias para contestar, iniciar-se-á a partir desta audiência. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 14 de fevereiro de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2008.(15/02/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO 30 DIAS

AUTOS Nº 2007.0010.0769-4 (4509/07)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Iraldes Morais Honorio.

Requerido: Luiz Carlos de Sousa Honorio.

FINALIDADE: proceda-se a CITAÇÃO do Sr. LUIZ CARLOS DE SOUSA HONORIO, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este juízo no dia 24 de junho de 2008 às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo comparecer a referida audiência acompanhado de advogado e testemunhas, ADVERTINDO-O de que o prazo de 15(quinze) dias para contestar iniciar-se-á a partir desta audiência. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2008 às 14:30 horas. Cite-se o requerido, via edital com o prazo de 30 dias, advertindo-o de 15 dias para contestar, iniciar-se-á a partir desta audiência. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 14 de fevereiro de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2008.(15/02/2008).

PALMAS

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito em substituição automática pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: AELSON BARBOSA ALVES, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 01.06.1988, natural de Colinas/TO, filho de Adailton Alves e de Marilene Barbosa Alves, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, § incisos I e II do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2007.0007.6666-4/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 11 de março de 2008, às 13h30min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 18 de fevereiro de 2008

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2006.0004.8307-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: A. C. R.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: F. E. A. P.

Advogado: DR. DÉCIO HELDER DO AMARAL ROCHA

DEIPACHO: " Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09.06.2008, às 14h30min. Intimar. Pls., 13fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0000.2781-9/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: F. F. DOS S. N.

Advogado: DR. TULLIO DIAS ANTÔNIO E OUTRO

Requerido: N. S. S. E. OUTRO

DECISÃO: " Vistos, etc. ... defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar que o desconto dos alimentos devidos aos menores não incida sobre a quantia percebida pelo autor a título de ajuda de custo – bolsa de estudos, no período em que estiver matriculado no Curso de aperfeiçoamento de Oficiais, na Polícia Militar do Estado da Paraíba, devendo este incidir tão somente sobre sua remuneração líquida, com exclusão daquela, consoante já determinado. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 28.05.2008, às 15H00min. ... Intimar. Pls., 12fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0005.5353-9/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: O. A. DE A.

Advogado: DR. IVÂNIO DA SILVA

Requerido: R. A. A.
CERTIDÃO: " A MMª Juíza remarcou a audiência para o dia 19.02.2008, às 16h30min. Cumpra-me certificar. Pls., 22jan2008. (ass) SSCMota – Escrivã Judicial".

AUTOS: 2006.0004.4100-7/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Requerente: V. C. DOS S.
Advogado: DR. MÁRCIO FERREIRA LINS
Requerido: W. F.

Advogada: DR. GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL E OUTRO
DESPACHO: " Remarco para o dia 03/01/2008, às 09:00 horas, a coleta do material do exame pericial – DNA, no laboratório já indicado, bem como o dia 27/02/2008, às 16H00min. Intimar. Pls., 26nov2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0009.9387-3/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente: A. T. DE O. F.
Advogado: DR. PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (UFT)
Requerido: A. T. DE O.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a vinte por cento de sua remuneração líquida, que será descontada em folha de pagamento e entregue à genitora do menor, mediante depósito em conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 10.03.2008, às 14H30min. Oficiar ao órgão empregador. Citar o réu, via precatória. Intimar. Pls., 11dez2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 7341/04

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Autor: S. C. R. D.
Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
Réu: J. R. DE L. M.

Advogado: DR. ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA FILHO
DESPACHO: " Remarco para o dia 03/03/2008, às 09:00 horas, a coleta do material do exame pericial – DNA, no laboratório já indicado, bem como o dia 1º/04/2008, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Pls., 28nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0003.2475-4/0

Ação: GUARDA
Autor: V. M. B. E OUTRO
Advogado: DR. ANTÔNIO PINTO DE SOUSA
Ré: K. C. DE O.

DESPACHO: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2008, às 15:00 horas. Intimar. Pls., 31jan2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0002.8737-5/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: F. DE S. M.
Advogado: DR. RUBERVAL SOARES COSTA
Réu: I. M. DE S.

Advogada: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
DESPACHO: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2008, às 14H30MIN. Intimar. Pls., 24jan2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0000.8749-3/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATOS
Autor: S. B. S.
Advogado: DRA. MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
Réu: G. B. F.

Advogada: DRA. VANDA S. M. S. NUNES
TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " ... Tentou a conciliação entre as partes, não chegando elas a um consenso. Desta forma, remarcou a audiência para o dia 14/05/2008, às 15H30MIN, saindo os presentes de já intimados. Intimar. Pls., 11fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - AUTOS Nº: 2007.0001.4721-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Autor: DANILO LOPES COELHO
Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
Réu: D. R. DA S.

2º) - AUTOS Nº : 2005.0003.2507-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequentes: ANTÔNIO CLEUDER LEMOS DE CARVALHO E OUTROS
Adv.: DRA. ANA CARINA M. SOUTO (UFT)
Executado: A. L. DE A.
Adv.: DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA

3º) - AUTOS Nº : 2006.0003.1592-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequirente: VITOR HUGO DE CASTRO ARAÚJO
Adv.: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Executado: J. H. DE A.

4º) - AUTOS Nº : 2006.0002.3904-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequirente: GABRIEL CANDIDO MARTINS RODRIGUES MAIA
Adv.: DRA. MARIANA RODRIGUES M. MERGULHÃO

Executado: V. J. C. M.

5º) - AUTOS Nº : 2006.0002.5090-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequirente: SUIELLE RAYANNE DO NASCIMENTO ANDRADE E OUTRA
Adv.: DR. JOÃO APARECIDO BAZOLLI (UFT)
Executado: J. M. B. A.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas-TO., 18 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 01

CITA E INTIMA DIOGO FIGUEREDO PACHECO, brasileiro, menor impúbere, menor impúbere representado por sua genitora, Sra. Evilene Figueredo dos Reis, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Exoneração de Alimentos que lhe move Ivon Evaldo farias Pacheco, Autos nº 2007.0004.8125-2/0, bem como, comparecer à audiência de conciliação e julgamento, designada para o dia 03 de março de 2008, às 14h00min., a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal, onde deverá apresentar defesa e produzir provas nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 5.478/68. INTIMANDO-O da decisão em que suspendeu os alimentos pagos pelo autor aos filhos, até decisão final nesta ação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 18 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 02

CITA DANIELA CRISTINA GOMES, brasileira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de GUARDA, Autos nº 2008.0000.2835-1/0, que lhe move José de Souza Menezes., bem como, comparecer à audiência de justificação designada para o dia 10 de março de 2008, às 16h30min, a realizar-se no Fórum local sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Fórum Palácio Marquês São João da Palma. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 18 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 03

CITA OSDEILANE LIONEL FRANÇA, brasileira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de GUARDA, Autos nº 2008.0000.2821-1/0, que lhe move Maria do Socorro Lionel Gama, bem como, comparecer à audiência de justificação designada para o dia 06 de março de 2008, às 16h30min, a realizar-se no Fórum local sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Fórum Palácio Marquês São João da Palma. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 18 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 04

CITA POLIANA SOARES PARENTE, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda, Autos n.º 2006.0009.8092-7/0 que lhe move Rogério da Silva Soares, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 18 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 05

CITA CLEITON SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda, Autos n.º 2008.0000.9125-8/0 que lhe move Rozalia Madaleno da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 18 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 06

CITA ELIAS BARBOSA LIMA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0000.9101-0/0 que lhe move Welita Lopes Dias Lima, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 18 de fevereiro de 2008.

2ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2007.0007.2201-2/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente(s): P. K. S. M.
Advogado(a)(s): GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS – OAB/TO. 1801-B (SAJULP/ULBRA)
Requerido(s): O. C. M.
DESPACHO: "Redesigno audiência de conciliação prévia para o dia 20 de fevereiro de 2008, às 16:30 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a

ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviár Jr.". Intimem-se. Palmas, 30/01/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2007.0009.3753-1/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): L. de S. G.

Advogado(a)(s): PUBLIO BORGES ALVES – OAB/TO. 2365 (SAJULP/ULBRA)

Requerido(s): F. P. G.

DESPACHO: "Redesigno audiência de conciliação prévia para o dia 20 de fevereiro de 2008, às 16:00 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviár Jr.". Intimem-se. Palmas, 30/01/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2007.0003.2506-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): D. P. dos S.

Advogado(a)(s): FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA – OAB/PA. 12250

Requerido(s): M. F. dos S. N.

DESPACHO: "Redesigno audiência de conciliação prévia para o dia 19 de fevereiro de 2008, às 15:30 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviár Jr.". Intimem-se. Palmas, 30/01/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2007.0005.5352-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): M. V. D. da S.

Advogado(a)(s): IRINEU DERLI LANGARO – OAB/TO. 1252

Requerido(s): J. F. da S.

DESPACHO: "Redesigno audiência de conciliação prévia para o dia 21 de fevereiro de 2008, às 15:30 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviár Jr.". Intimem-se. Palmas, 30/01/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de ANTONIO DA SILVA SOUSA, CNPJ 02.0008.879/0001-43, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1604/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 2335-B/2002 no valor de R\$ 9.257,67 (nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação do executado por edital, pelo fato de se encontrar em lugar incerto e não sabido conforme certidão expedida pelo oficial de justiça "ad hoc" fls. 19, conforme aduz o art. 8.º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Providencie-se. Palmas-TO, 14/07/07. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 04/2008.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 056/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

SENTENÇA: "Vistos, etc ... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Sem honorários, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 07 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0009.4754-5/0

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICIPIO

REQUERIDO: MURILIO DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO:

DECISÃO: "Vistos, etc. A par de que o pedido se amolda, formalmente ao contido no art. 15 do Dec- Lei n.º 3.365/41, considerando que o valor a ser depositado com oferta do preço, com o intuito de respaldar quantum satis, a pretensão de ser, o expropriamente imitado provisoriamente na posse, ao meu sentir, agora, cumpre os requisitos especificados em lei, e em face da alegada urgência, DEFIRO A IMISSÃO PROVISÓRIA na posse do bem expropriado. Formalizado o depósito, no valor de R\$ 167.634,68 (Cento e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) em conta vinculada ao processo de n.º 2007.0009.4754-5, bem como a este juízo da 4.ª Vara da Fazenda, inclusive dos honorários do perito nomeado por este juízo abaixo fixado, expeça-se o mandado de imissão provisória na posse, para cumprimento desta decisão. Que seja depositado pelo autor os honorários do Perito, no valor de R\$ 1.800,00 (Um mil e

oitocentos reais). Intime-se o Sr.º VALTERSON TEODORO DA SILVA a fim de que o mesmo apresente conta na qual deverá ser depositado o valor dos honorários no prazo de 03 (três) dias. Cite-se o requerido, mediante as advertências legais, cientifique-se possíveis ocupantes da área em litígio. I.C. Palmas, 07 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0000.9389-7/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: IPIRANGA ASFALTOS S/A

ADVOGADO: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DECISÃO: "Vistos, etc. Ante o exposto, considerando o acima alinhavado e tudo mais que dos autos consta e que me foi dado a examinar, hei por bem e, conceder, como de fato CONCEDO A LIMINAR pleiteada, o que faço para ordenar ao Estado do Tocantins que suspenda os efeitos das restrições contra a requerente junto à Dívida Ativa Estadual, pertinentes ao Auto de Infração n.º 2006/000965 até o julgamento final da presente demanda, isso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. Intime-se a Requerente a fim de que providencie a juntada aos autos da guia original do Depósito Judicial e emende a petição inicial quanto ao valor da causa, uma vez que a mesma deu o valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), ou seja, o valor principal da dívida, posto que, o art. 38 da Lei n.º 6.830/80, reza que o depósito preparatório deve ser no valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos. Verificando os autos, vê-se que o valor atualizado da dívida, como se infere na planilha de cálculo do ICMS, fls. 129/132, é de R\$ 304.197,75 (trezentos e quatro mil, cento e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), valor do Depósito Judicial. Assim sendo, seja dado à causa o valor real da discussão, qual seja, o valor do depósito judicial. Juntada a guia original do depósito, efetuada à emenda e recolhida a diferença das custas e taxas judiciais, a escrivanha providencie a expedição do respectivo mandado para o cumprimento imediato desta decisão. Cite-se o requerido, mediante as advertências legais, a fim de que, caso queira, conteste o presente feito, no prazo legal. I. C. Palmas, 01 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0002.5753-0/0

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: ERLAN GOMES CARVALHO

ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DESPACHO: "... intimem-se a parte requerente a impugnar a contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. I. C. Palmas, 23 de julho de 2007. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0005.1346-4/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: DRUSILA KARIS SOUZA AMARAL

ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES E OUTROS

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando o parecer do digno representante do Ministério Público Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as formalidades legais, sejam dadas as devidas baixas de estilo. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. P.R. I.C. Palmas, 28 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 153/03, 332/03, 416/03, 466/03, 741/03, 964/03, 1228/03, 1321/03, 1789/03, 1921/03, 2050/03, 2053/03, 2602/03, 2604/03, 2624/03, 2629/03, 2636/03, 2637/03, 2644/03, 2727/03, 3156/03, 3196/03, 3198/03, 3199/03, 3392/03, 3597/03, 4203/03, 2004.0000.7930-1, 2006.0006.8290-0.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA S. RIBEIRO, JOSÉ HONORATO DA SILVA NETO, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ SILVA, FELIX LIMA NETO, ALCEBIANES PEREIRA DA SILVA, GILMAR BANDEIRA, EDEMIR PEREIRA REGIS, FRANCISCA ALVES DA SILVA, WILLY CARDOSO SOUZA, RAIMUNDA MUNIZ DIAS, RENATO GUEDES, AGAOCYS BORGES DE LIMA, ADHEMAR JOSÉ DE SOUZA, AUGUSTO PATRÍCIO ALENCAR BANDEIRA, E. N. DE PAULA – ME, NODA EISAKU, NUIR MACHADO DE LIMA FILHO, CRISTIANE ASSUNÇÃO FONSECA, ARNOR MARCIEL DA COSTA, ELIEZER GONÇALVES DE LUCENA, ANTONIA BEATRIZ SILVA ALMEIDA, ELSON DOS SANTOS SILVA, MARIA VERA EUNICE R. DA C. NOGUEIRA, JORGE VENCESLAU ALVES, ELI PEREIRA FONTES, IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA, PRO SAUDE E ASSOC. BENEF. DE ASSIST. SOC. E HOSPITALAR, ANGELITA KELLEN DE FREITAS.

SENTENÇA: "Vistos, etc ... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Sem honorários, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 24 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.2503-5/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA.

SENTENÇA: "Vistos, etc ... O Município de Palmas ajuizou a presente ação de execução fiscal contra o referido executado. O processo seguiu seu devido tramite legal, sendo que, no entanto, constatou-se nos autos que os débitos referentes ao processo foram lançados indevidamente, devido a erros no lançamentos das

referidas dívidas constantes nas certidões dos presentes autos, haja vista, que alguns dos imóveis relacionados no mesmo já pertencem a outros contribuintes, cujos tributos já haviam inclusive, sido quitados. Sendo assim, conforme analisado nos autos, declaro por sentença, com fundamento no art. 794, inciso II, e art. 795 ambos do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Determino o desentranhamento dos autos das páginas 10 até 427, e que sejam substituídas por cópias, e posteriormente, que se faça a remessa dos originais para a Procuradoria Geral do Município, a fim de que possam ser feitas as devidas correções das incoerências mencionadas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3682/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE DE ARAÚJO

SENTENÇA: "Vistos, etc ... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Sem honorários, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 999/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: CARLOS SEBASTIÃO BAILÃO

SENTENÇA: "Vistos, etc ... O Município de Palmas ajuizou a presente ação de execução fiscal contra Carlos Sebastião Bailão . O processo seguiu seu devido tramite legal, sendo que, no entanto, constatou-se nos autos que o executado não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Sendo assim, conforme analisado nos autos, declaro por sentença, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 07 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 1468/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: CORINA ALVES LIMA

SENTENÇA: "Vistos, etc ... O Município de Palmas ajuizou a presente ação de execução fiscal contra Corina Alves Lima. O processo seguiu seu devido tramite legal, sendo que, no entanto, constatou-se nos autos que o executado não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Sendo assim, conforme analisado nos autos, declaro por sentença, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 07 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 273/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: CARMO DE MORAES

SENTENÇA: "Vistos, etc ... O Município de Palmas ajuizou a presente ação de execução fiscal contra Carmo de Moraes. O processo seguiu seu devido tramite legal, sendo que, no entanto, constatou-se nos autos que o executado não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Sendo assim, conforme analisado nos autos, declaro por sentença, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 07 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3239/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JOÃO RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA: "Vistos, etc ... O Município de Palmas ajuizou a presente ação de execução fiscal contra João Ribeiro da Silva. O processo seguiu seu devido tramite legal, sendo que, no entanto, constatou-se nos autos que o executado não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Sendo assim, conforme analisado nos autos, declaro por sentença, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 07 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2016/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA: "Vistos, etc ... O Município de Palmas ajuizou a presente ação de execução fiscal contra Antonio Oliveira da Silva. O processo seguiu seu devido tramite legal, sendo que, no entanto, constatou-se nos autos que o executado não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Sendo assim, conforme analisado nos autos, declaro por sentença, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 07 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2753/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: CICERA DA SILVA

SENTENÇA: "Vistos, etc ... O Município de Palmas ajuizou a presente ação de execução fiscal contra Cicera da Silva. O processo seguiu seu devido tramite legal, sendo que, no entanto, constatou-se nos autos que ocorreu a prescrição do débito tributário. Sendo assim, conforme analisado nos autos, declaro por sentença, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, com julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 07 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 1037/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CORREIA

SENTENÇA: "Vistos, etc ... O Município de Palmas ajuizou a presente ação de execução fiscal contra Antonio Carlos Correia. O processo seguiu seu devido tramite legal, sendo que, no entanto, constatou-se nos autos que ocorreu a prescrição do débito tributário. Sendo assim, conforme analisado nos autos, declaro por sentença, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, com julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 07 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3261/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ALBERTIZA CABRAL DO NASCIMENTO

SENTENÇA: "Vistos, etc ... O Município de Palmas ajuizou a presente ação de execução fiscal contra Albertiza Cabral do Nascimento. O processo seguiu seu devido tramite legal, sendo que, no entanto, constatou-se nos autos que ocorreu a prescrição do débito tributário. Sendo assim, conforme analisado nos autos, declaro por sentença, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, com julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 07 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2651/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ALEX HENNEMANN

SENTENÇA: "Vistos, etc ... O Município de Palmas ajuizou a presente ação de execução fiscal contra Alex Hennemann. O processo seguiu seu devido tramite legal, sendo que, no entanto, constatou-se nos autos que municipalidade requereu a extinção do feito em razão do tributo em questão. Sendo assim, conforme analisado nos autos, declaro por sentença, com fundamento no art. 794, inciso II, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0003.9374-8.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: SERGIOMAR JOSÉ BUENO

SENTENÇA: "Vistos, etc ... O Município de Palmas ajuizou a presente ação de execução fiscal contra Sergiomar José Bueno. O processo seguiu seu devido tramite legal, sendo que, no entanto, constatou-se nos autos que municipalidade requereu a extinção do feito em razão da baixa do tributo em questão. Sendo assim, conforme analisado nos autos, declaro por sentença, com fundamento no art. 794, inciso II, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Determino o desentranhamento dos autos da CDAM 20379.197, para ser entregue ao exequente a fim de providenciar a baixa junto à Gerência da Receita Municipal. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na

forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2909/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: EDINALDO DA S.REGO

SENTENÇA: “Vistos, etc ... O Município de Palmas ajuizou a presente ação de execução fiscal contra Edinaldo da S. Rego. O processo seguiu seu devido tramite legal, sendo que, no entanto, constatou-se nos autos que os débitos referentes ao processo foram lançados indevidamente, uma vez que a quadra não era regularizada e toda ela foi baixada no cadastro imobiliário, não existindo, portanto, crédito tributário lançado. Sendo assim, conforme analisado nos autos, declaro por sentença, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 07 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 1878/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ROSILDA MARTA DE JESUS

SENTENÇA: “Vistos, etc ... O Município de Palmas ajuizou a presente ação de execução fiscal contra Rosilda Marta de Jesus. O processo seguiu seu devido tramite legal, sendo que, no entanto, constatou-se nos autos que após o advento da Lei Municipal nº 1447/06, que os débitos estão dentro dos limites exigidos nesta lei, havendo, portanto, a remissão. Sendo assim, conforme analisado nos autos, declaro por sentença, com fundamento no art. 794, inciso II, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2005.0001.0639-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA

SENTENÇA: “Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo constrição de bens móveis ou imóveis expeçam-se os respectivos mandados/ofícios para a respectiva baixa. Custas e honorários já quitados. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. P.R.I. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2005.0001.0642-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: RIBEIRO E COIMBRA LTDA (SUPERMERCADO CAÇULINHA)

SENTENÇA: “Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo constrição de bens móveis ou imóveis expeçam-se os respectivos mandados/ofícios para a respectiva baixa. Custas e honorários já quitados. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. P.R.I. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0005.5483-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: LUDYMILA COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA-ME

SENTENÇA: “Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo constrição de bens móveis ou imóveis expeçam-se os respectivos mandados/ofícios para a respectiva baixa. Custas e honorários já quitados. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. P.R.I. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2005.0001.0266-2/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: INFRACON INFRAESTRUTURA ENG. E CONST. LTDA

SENTENÇA: “Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo constrição de bens móveis ou imóveis expeçam-se os respectivos mandados/ofícios para a respectiva baixa. Custas e honorários já quitados.

Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. P.R.I. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2925/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: PALAZZO RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA: “Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo constrição de bens móveis ou imóveis expeçam-se os respectivos mandados/ofícios para a respectiva baixa. Custas e honorários já quitados. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. P.R.I. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 3975/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: RAIMUNDA L S FERREIRA

SENTENÇA: “Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo constrição de bens móveis ou imóveis expeçam-se os respectivos mandados/ofícios para a respectiva baixa. Custas e honorários já quitados. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. P.R.I. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 1506/03

AÇÃO: ANULAÇÃO DE TÍTULO DE IMÓVEL E CONSEQUENTE

CANCELAMENTO DE TRANSCRIÇÃO DE REGISTRO

REQUERENTE: MANOEL JOSÉ SALES

ADVOGADO: VANDA SUELI M. S – Defensora Pública

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: VALDENIZA COSTA

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS- Curadora

SENTENÇA: “Vistos, etc. Assim sendo, considerando o fato de que, na verdade, que cumpria os requisitos da lei, ao tempo da doação, era o autor; considerando que a doação não se afigura como legítima, uma vez que eivada de vícios, ou seja, esta fora efetuada com base em declarações inverídicas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de decretar a nulidade do título de doação do imóvel denominado com lote urbano n.º 22, Qd. 53, Rua 46, Jardim Aureny III, Palmas-TO, bem como, cancelar sua transcrição no Registro de Imóveis competente, extinguindo o presente feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas rateadas igualmente pelos requeridos, contudo, por se tratar a primeira requerida a Fazenda Pública Estadual, fica a mesma isenta, quanto à segunda requerida, por ser a mesma revel e tendo sido assistida pela Defensoria Pública, o pagamento de sua parte das custas processuais fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem rateados em igual proporção. Entretanto, quanto à primeira requerida por se tratar da Fazenda Pública Estadual, fica esta isenta do pagamento dos mesmos, visto que a parte requerente fora assistida pela Defensoria Pública, sendo que, quanto à segunda requerida, tendo em vista que, também, a mesma fora assistida pela Defensoria Pública, o pagamento de sua parte fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Deixo de recorrer de ofício em razão do disposto no art. 475, § 2.º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Palmas/TO, 12 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS.**

O Doutor HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... CITA o executado ABEL GONÇALVES DE PAIVA, brasileiro, casado, arquiteto, portador do CPF sob o nº 166.921.601-20 e RG sob o nº 630.150 SSP/DI/GO 2ª Via, hoje em lugar incerto e não sabido, para que se oponha, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da quantia executada no valor R\$ 922,04 (novecentos e vinte e dois reais e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem, para satisfação do débito. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. E afixada cópia no placard do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (18.02.08).

PALMEIRÓPOLIS**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.**

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Declaratória de União Estável Post Morte,, c/c Partilha de Bens, Autos nº 2007.0005.3526-3/0, tendo como requerente Carlos Pereira da Silva em desfavor de Rosilda Pereira da Rocha e outros. MANDOU CITAR: ROSILDA PEREIRA DA ROCHA, brasileira, solteira, doméstica, com endereço incerto e não sabido de todo o teor da presente ação, bem como para querendo, terá o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a presente ação. Observando-se que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto à matéria de fato (arts. 285 e 319, ambos do CPC). Este Edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça Gratuita, e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2008.

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei etc....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) NILSON BATISTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 12 de dezembro de 1965, filho de Benedito Carlos da Silva e Maria Batista do Carmo Silva, portador do RG. 2.030.575 SSP/TO e JURACI LINHARES DA SILVA, VULGO "Julio", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Natividade/TO, nascido aos 07 de fevereiro de 1974, filho de Nazaré Linhares Silva e Maria Pereira de Oliveira, portador do RG. nº 134.5797 SSP/TO, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente citado por todo conteúdo da denúncia e intimado para que compareça no Edifício do Fórum, sito a Av. Napoleão de Queiroz s/n, Peixe-TO para audiência de Interrogatório a realiza-se no dia 06 de Maio de 2008, às 10:00 horas respectivamente, nos autos de Ação Penal nº 2007.0003.1754-1/0, que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso o 1º denunciado nas sanções do artigo 12 da lei nº 10.826/03 e o 2º denunciado nas sanções do artigo 14 da lei nº 10.826/03. Deverão estar acompanhados de seu advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e oito (2.008). CIBELE MARIA BELLEZZIA. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei etc....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) MURILO JUSTINO PINHEIRO, brasileiro, solteiro, auxiliar de cozinha, natural de Miracema/TO, nascido aos 27 de Janeiro de 1983, filho de Audair Justino da Silva e Alaides Pinheiros da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente citado por todo conteúdo da denúncia e intimado para que compareça no Edifício do Fórum, sito a Av. Napoleão de Queiroz s/n, Peixe-TO para audiência de Interrogatório a realiza-se no dia 06 de Maio de 2008, às 09:30 horas respectivamente, nos autos de Ação Penal nº 2007.0003.5001-8/0/0, que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso o nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, INV, c/c ART. 14, inc.ii na forma do art. 71, todos do CP. Devera estar acompanhado de seu advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e oito (2.008). CIBELE MARIA BELLEZZIA. Juíza de Direito.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesta Escrivânia se processam os autos de INTERDITO PROIBITÓRIO sob nº 56/86, e por este meio INTIMA o Autor BEST METAIS E SOLDAS S/A, atualmente em lugar incerto e não sabido, para se manifestar sobre o andamento do feito nos termos do art. 267, II e III e §1º do CPC, sob pena de arquivamento. Tudo de conformidade com despacho a seguir transcrito: "Vistos, etc. Considerando que o processo se arrasta por mais de 20 anos e considerando que foi expedida Carta Precatória para movimentar o

feito em 48 horas, às fls. 298 consta que a parte não foi encontrada. Assim, intime-se a autoria, via edital, com prazo de 20(vinte) dias, para a parte providenciar o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Peixe, 08/01/2008. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Peixe, 18 de fevereiro de 2008. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesta Escrivânia se processam os autos de EXECUÇÃO sob nº 600/96, e por este meio INTIMA o Autor RAIMUNDO EDNO DIAS DE LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para se manifestar sobre o andamento do feito nos termos do art. 267, II e III e §1º do CPC, sob pena de arquivamento. Tudo de conformidade com despacho a seguir transcrito: "Vistos, etc. Conforme certificado às fls. 56, a parte não foi encontrada para se manifestar sobre o andamento do feito e se encontra em lugar incerto e não sabido, intime-a via edital, com prazo de 20(vinte) dias. Cumpra-se. Peixe, 08/01/2008. (ass.) Dra Cibele Maria Bellezzia — Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Peixe, 15 de fevereiro de 2008. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesta Escrivânia se processam os autos de Alvará sob nº 739/98, e por este meio INTIMA os Autores MICHELLE GOMES SALES, VICTOR HUGO GOMES SALES e PAULO VICTOR GOMES SALES, por sua genitora MARA RUBIA GOMES SALES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para se manifestarem sobre o andamento do feito nos termos do art. 267, II e III e §1º do CPC, sob pena de arquivamento. Tudo de conformidade com despacho a seguir transcrito: "Vistos, etc. Considerando que a parte mudou de endereço e bem assim seu procurado, sem antes indicar novo endereço, determino a intimação via edital, com prazo de 20(vinte) dias, para a parte providenciar o andamento do feito em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Peixe, 08/01/2008. (ass.) Dra Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no Placard do Fórum local. Peixe, 15 de fevereiro de 2008. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família, Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS N.º 2008.0.0819-9 OU 41/08

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – AGUIDA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUSA

Requerido – VALDENY DE SOUSA

FINALIDADE – CITAR o requerido VALDENY DE SOUSA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 30/05/1984; que estão separados desde 1987, que não existem bens nem dívidas a partilhar.

DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 15/02/2008 – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito." Tocantinópolis, 18/02/08.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS N.º 2008.0.0757-5 OU 19/08

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – ROMÃO MATEUS DE CIRQUEIRA

Requerida – CÍCERA ROCHA DOS SANTOS

FINALIDADE – CITAR a requerida CÍCERA ROCHA DOS SANTOS, brasileira, casada, lavradora, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 28/03/1980; que na convivência o casal teve uma filha; que estão separados desde 1988, que o requerente já possui outra família; que não existem bens nem dívidas a partilhar.

DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 11/02/2008 – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

